

Fiscobras 2012 - 16º ano

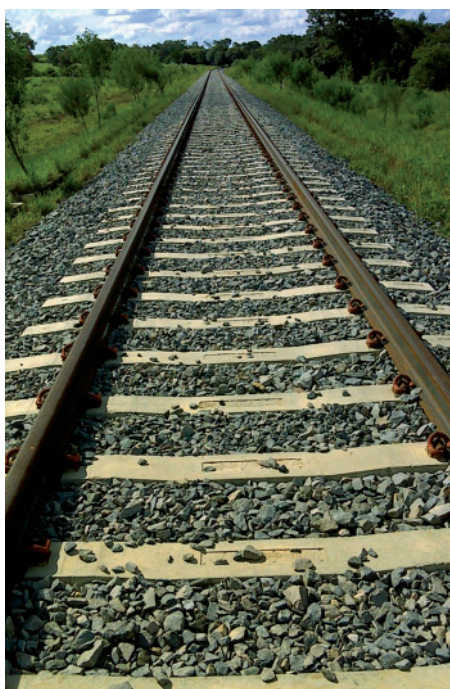
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

CONSTANTES NO ORÇAMENTO DE 2012

(Art. 95, inciso II, da Lei 12.708/2012 – LDO/2013)

1.2 Empreendimentos com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P) confirmados pelo Tribunal

Programas de Trabalho cujos achados se enquadram no art. 93, § 1º, IV, da Lei 12.708/2012





Fiscobras 2012

Anexo 1

1.2 Empreendimentos com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação confirmados pelo Tribunal

(Art. 93, §1º, inciso IV da Lei 12.708/2012 - LDO 2013)

Volume 1

**Fiscalização de obras
Integrantes da LOA/2012**

Outubro/2012

1.2 Empreendimentos com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P) confirmados pelo TCU

Volume 1

Funcional programática	Processo	Nº fiscalização	Obra	UF	Fis.
10.512.0122.002L.0027	011.537/2012-4	372/2012	Obras de Esgotamento Sanitário em Pilar/AL	AL	2
10.512.2068.10GD.0001	011.533/2012-9	368/2012	(PAC) Obras de Abastecimento de Água em Augusto Corrêa/PA	PA	13
15.451.0805.1951.0018	011.544/2012-0	374/2012	Conclusão das Obras do Complexo Viário Baquirivu - Guarulhos/SP	SP	22
17.512.2040.10SG.0030	008.503/2012-5	352/2012	(PAC) Drenagem bacias dos córregos Canela e Borá-S.J.Rio Preto/SP	SP	32
18.541.0497.3041.0004	011.539/2012-7	373/2012	Av. Marginal Leste - Controle Enchentes Rio Poty - Teresina	PI	43
18.541.1138.1C56.0101	004.708/2012-1	129/2012	Drenagem do Tabuleiro dos Martins - Maceió	AL	57
18.544.0515.7I59.0010	004.707/2012-5	135/2012	Construção da Barragem do Rio Arraias em Arraias/TO	TO	71
18.544.2051.10CT.0027	006.216/2012-9	128/2012	(PAC) Canal do Sertão - Alagoas	AL	85
25.753.2022.12O9.0033	006.576/2012-5	231/2012	Construção das tubovias do Comperj	RJ	111
25.753.2022.1P65.0026	006.583/2012-1	227/2012	(PAC) Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE)	PE	119
26.782.2075.10L7.0043	009.388/2012-5	390/2012	(PAC) BR-448/RS - Implantação e Pavimentação	RS	145
26.782.2075.1490.0015	011.669/2012-8	490/2012	(PAC) Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte/ BR-163/PA - Divisa MT/PA - Santarém	PA	165
26.782.2075.7E79.0052	004.762/2012-6	155/2012	(PAC) Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - São Miguel do Araguaia na BR-080/GO	GO	189



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 011.537/2012-4

Fiscalização 372/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: Obras de Esgotamento Sanitário em Pilar/AL

Funcional programática:

• 10.512.0122.002L.0027/2005 - APOIO A IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS INTEGRANTES DE REGIOES METROPOLITANAS E REGIOES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENT - NO ESTADO DE ALAGOAS

Tipo da obra: Infraestrutura Urbana

Período abrangido pela fiscalização: 9/12/2005 a 29/6/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Fundação Nacional de Saúde - MS e Prefeitura Municipal de Pilar - AL

Vinculação (ministério): Ministério da Saúde e Órgãos e Entidades Municipais

Vinculação TCU (unidades técnicas): 4ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo - AL

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Roosevelt Patriota Cota

cargo: Superintendente Estadual da Funasa em Alagoas

nome: Gilson de Carvalho Queiroz Filho

cargo: Presidente da Funasa

nome: Renato Rezende Rocha Filho

cargo: Prefeito Municipal de Pilar

período: a partir de 27/3/2012

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol dos responsáveis

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 012.315/2012-5

- TC 006.688/2011-0

- TC 011.537/2012-4

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Fundação Nacional de Saúde - MS, no período compreendido entre 25/4/2012 e 3/7/2012.

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de esgotamento sanitário em Pilar/AL. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1) A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram seguidas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade e as Normas de Auditoria do TCU (NAT), sendo utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: análise documental e comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina.

Não foram identificadas impropriedades/irregularidades neste trabalho.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 1.980.078,71. Este é o valor total do contrato firmado pela Prefeitura de Pilar, no âmbito do Convênio 2386/2005.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização podem ser mencionados a expectativa do controle e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

A proposta de encaminhamento deste trabalho consiste em comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, conforme tratado nos itens 3.1.1 a 3.1.3 deste relatório, os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P constatados em auditoria realizada no ano anterior, que se enquadram no disposto do inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no Convênio 2386/2005 e no contrato sem número dele decorrente, relativo às obras do sistema de esgotamento sanitário de Pilar/AL, com potencial de dano ao erário de R\$ 340.041,18 (sobrepço de 17% sobre o valor do contrato) e de o projeto depois de executado não ter funcionalidade, subsistem e que seu saneamento depende da adoção das seguintes medidas pelo órgão gestor:

i) comprovação, por parte da Prefeitura de Pilar/AL, de repactuação da planilha orçamentária do contrato vigente, eliminando os indícios de sobrepreço detectados (item 9.4.1 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário);

ii) apresentação, por parte da Prefeitura de Pilar/AL, de cronograma de recuperação dos valores superfaturados no contrato vigente (item 9.4.2 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário);

iii) análise e aprovação do novo Plano de Trabalho do Convênio pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), inclusive com a manifestação conclusiva daquela Fundação sobre a adequação dos preços do orçamento apresentado, de modo que o projeto básico a ser executado esteja de acordo com Plano de Trabalho aprovado, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da IN 01/97 e também com preços compatíveis ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), conforme estatui o art. 125 da Lei 12.465/2011 (item 9.4.3 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário).

1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se da Auditoria de Conformidade - Fiscalis 372/2012, incluída no Fiscobras/2012 (Acórdão 367/2012 - Plenário), realizada na Fundação Nacional de Saúde - MS e na Prefeitura Municipal de Pilar/AL, no período de 27/6/2012 a 3/7/2012, com o objetivo de fiscalizar as obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL, objeto do Convênio 2386/2005, celebrado em 9/12/2005, no valor de R\$ 2.170.000,00, dos quais R\$ 2.000.000,00 são recursos federais e o restante, R\$ 170.000,00, contrapartida municipal. Os trabalhos foram motivados pelo fato de terem sido detectados, no TC 011.661/2011-9, indícios de irregularidades no convênio e no respectivo contrato dele decorrente (contrato sem número, de 25/2/2010), que se enquadravam no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011).

Em 2011, no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) decorrente do Acórdão 564/2011-TCU-Plenário, foram realizadas vinte fiscalizações temáticas em obras de saneamento custeadas com recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e, dentre elas, por meio do TC 011.661/2011-9, foram fiscalizadas as obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL, contratadas pelo referido município com recursos provenientes do Convênio 2386/2005.

O relatório da fiscalização do TC 011.661/2011-9, realizado pela Secex/AL, apontou três indícios de irregularidades, a saber: (i) sobrepreço de R\$ 340.041,18 decorrente de preços excessivos frente ao mercado, que representa um sobrepreço de 17% sobre o valor do contrato; (ii) desembolso de recursos sem conformidade com o plano de trabalho correspondente e (iii) ausência de cadastramento de contrato no SIASG.

Os indícios de irregularidades descritos em (i) e (ii) foram classificados no relatório de fiscalização como irregularidades graves com recomendação de continuidade (IG-C). Posteriormente, a Secob-3, responsável pela supervisão das vinte fiscalizações da FOC, exarou Despacho recomendando a reclassificação de tais achados em indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P), considerando, dentre outros, que o dano potencial ao erário afigura-se relevante em relação ao valor total contratado, nos termos do que prevê o inciso IV do §1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), vigente à época da realização da fiscalização, recomendação esta que foi acatada pelo Ministro Relator.

As medidas corretivas propostas para sanar os indícios de irregularidade foram as seguintes:

- i) comprovação, por parte da Prefeitura de Pilar/AL, de repactuação da planilha orçamentária do contrato vigente, eliminando os indícios de sobrepreço detectados (item 9.4.1 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário);
- ii) apresentação, por parte da Prefeitura de Pilar/AL, de cronograma de recuperação dos valores superfaturados no contrato vigente (item 9.4.2 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário);
- iii) análise e aprovação do novo Plano de Trabalho do Convênio pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), inclusive com a manifestação conclusiva daquela Fundação sobre a adequação dos preços do orçamento apresentado, de modo que o projeto básico a ser executado esteja de acordo com Plano de

Trabalho aprovado, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da IN 01/97 e também com preços compatíveis ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), conforme estatui o art. 125 da Lei 12.465/2011 (item 9.4.3 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário).

Contudo, as obras não foram incluídas no Quadro-Bloqueio da LOA/2012, em atendimento à proposta do Relatório 01/COI/2011, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves (COI).

Assim, a presente auditoria restringiu-se à avaliação das providências adotadas pelos órgãos com vistas à correção das irregularidades graves que se enquadravam no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011).

2 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

2.1 - Achados pendentes de solução

2.1.1 - (IG-P confirmado) Os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não têm conformidade com o Plano de Trabalho correspondente. (TC 011.661/2011-9)

Objeto: Contrato sem número, 16/3/2010, Execução das obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL, Mosamec Serviços Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 012.315/2012-5 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 22/8/2011.

Na fiscalização de 2011 (TC 011.661/2011-9), a equipe de auditoria verificou que o projeto que estava sendo executado pela empresa contratada divergia do projeto básico aprovado no plano de trabalho do Convênio 2386/2005, pois este previa que as vazões coletadas das bacias 1, 2 e 3 seriam lançadas por gravidade na bacia 4 para, então, serem recalçadas de uma estação elevatória até uma ETE do tipo lagoas de estabilização em série, a ser construída, e, após tratamento, lançados no Rio Paraíba, enquanto que, no projeto que estava sendo executado pela contratada (ainda não aprovado pela Funasa), a concepção era a seguinte: as vazões coletadas na bacia 2 seriam lançadas por gravidade na bacia 4, sendo recalçadas por meio de uma estação elevatória até a bacia 1, que receberá, também, a vazão da bacia 3. Na bacia 1 está prevista uma estação elevatória que encaminhará o esgoto coletado a uma ETE similar à prevista no projeto inicial (do tipo lagoas de estabilização em série), porém que lançará o esgoto tratado na Lagoa Manguaba.

O objeto do convênio contempla, além da construção da ETE, a construção da estação elevatória e execução da rede coletora, ambos na bacia 4. Ocorre que, com a nova concepção do projeto, enquanto não forem executadas as obras na bacia 1 o projeto não terá funcionalidade, pois não será possível encaminhar o esgoto coletado à ETE, por isso o achado foi enquadrado como IG-P.

A medida corretiva proposta para sanear este indício de irregularidade foi a seguinte (item 9.4.3 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário):

"Análise e aprovação do novo Plano de Trabalho do Convênio pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, inclusive com a manifestação conclusiva daquela Fundação sobre a adequação dos preços do orçamento apresentado, de modo que o projeto básico a ser executado esteja de acordo com Plano de Trabalho aprovado, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da IN 01/97 e também com preços compatíveis ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, conforme estatui o art. 125 da Lei 12.465/2011."

Assim, foram encaminhados os Ofícios de Requisição 01-372/2012 e 02-372/2012, respectivamente à Funasa e Prefeitura de Pilar, solicitando informarem quais as providências que estavam sendo tomadas para regularizar a situação das obras.

Em resposta, a Prefeitura informou que a medida corretiva adotada "foi a confecção de uma revisão de todo o projeto, corrigindo seu quantitativo, preços, serviços e viabilizando sua conclusão através de um termo aditivo de obras, estando apenas no aguardo da aprovação do projeto pela FUNASA, para dar início à continuação dos serviços."

Por outro lado, a Funasa informou que "até esta data [11/5/2012] não houve por parte da Prefeitura o atendimento de todas as pendências no que diz respeito à reformulação do projeto técnico." Apresentou, ainda, o Parecer Técnico emitido em 12/4/2012 em que estão elucidadas inconsistências detectadas nos dados preliminares da concepção do novo projeto básico, tais como: taxa de crescimento populacional do projeto divergente da do memorial descritivo; população final de plano não justificada; vazão de início de plano considerada no projeto não compatível com a demonstrada no memorial descritivo; concepção do projeto e corpo receptor descritos no início do memorial descritivo divergem dos descritos no final do memorial, causando dúvidas na sua interpretação.

Ainda no referido parecer, consta uma lista de documentos imprescindíveis à aprovação, porém ainda não apresentados pela Prefeitura, dentre os quais se destacam: planilha orçamentária completa, cronograma físico-financeiro, licenças ambientais atualizadas e assinaturas dos responsáveis técnicos pela reformulação do projeto.

Como se pode observar, embora a Prefeitura tenha revisado o projeto, ainda estão pendentes alguns esclarecimentos bem como a apresentação de demais documentos à Funasa, sem os quais se torna impossibilitada a aprovação do novo projeto.

2.1.2 - (IG-P confirmado) Os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não têm conformidade com o Plano de Trabalho correspondente. (TC 011.661/2011-9)

Objeto: Convênio 553838, 9/12/2005, Execução das obras do sistema de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL - Convênio 2386/2005, Prefeitura Municipal de Pilar - AL.

Este achado está sendo tratado no processo 012.315/2012-5 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 22/8/2011.

Este indício de irregularidade é similar ao tratado no item 3.1.1 acima, alterando-se apenas o objeto, que, enquanto neste item é o Convênio 2386/2005, no item 3.1.1 era o contrato celebrado pela Prefeitura de Pilar com a empresa Mosamec para a execução das obras do referido convênio. Portanto, valem as mesmas observações ali contidas.

2.1.3 - (IG-P confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 011.661/2011-9)

Objeto: Contrato sem número, 16/3/2010, Execução das obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL, Mosamec Serviços Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 012.315/2012-5 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 22/8/2011.

Na fiscalização de 2011 (TC 011.661/2011-9), a equipe de auditoria apurou um sobrepreço de R\$ 340.041,18 na planilha contratual da empresa Mosamec Serviços Ltda., representando sobrepreço de 35,25% na amostra analisada e 17,17% no valor contratado. Este sobrepreço foi detectado confrontando-se os preços unitários dos serviços mais relevantes do contrato com os respectivos custos unitários constantes no Sinapi (data-base dez/2009) acrescido de um BDI referencial de 28,87%, consoante diretrizes do Acórdão 325/2007-TCU/Plenário.

As medidas corretivas propostas para sanear este indício de irregularidade foram as seguintes (itens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário):

- i) comprovação, por parte da Prefeitura de Pilar/AL, de repactuação da planilha orçamentária do contrato vigente, eliminando os indícios de sobrepreço detectados; e
- ii) apresentação, por parte da Prefeitura de Pilar/AL, de cronograma de recuperação dos valores superfaturados no contrato vigente.

Assim, foram encaminhados os Ofícios de Requisição 01-372/2012 e 02-372/2012, respectivamente à Funasa e Prefeitura de Pilar, solicitando informarem quais as providências que estavam sendo tomadas para regularizar a situação das obras.

Em resposta, a Prefeitura informou que "realizou uma análise de todo o projeto da obra e de todo o serviço executado e a executar para a conclusão dos serviços e confeccionou um termo aditivo corrigindo todos os sobrepreços, assim como a adição de novos itens não previstos, e que se fazem necessários para a conclusão dos serviços," e acrescentou que "o referido termo aditivo já corrige todos os valores dos itens de acordo com a planilha SINAPI de dez/2009 com BDI máximo de 28/87%".

Por outro lado, a Funasa apresentou o Parecer Técnico emitido em 12/4/2012 em que estão apontadas inconsistências em alguns quantitativos dessa planilha, além das inconsistências nos dados preliminares da concepção do projeto expostas no item 3.1.1 acima, o que pode acarretar alterações significativas no projeto e, conseqüentemente, na planilha. Ademais, consta, na lista de documentos faltantes ao final do referido parecer, a necessidade de apresentação, por parte da Prefeitura, da planilha orçamentária completa com a respectiva memória de cálculo para embasar os quantitativos, bem como do cronograma físico-financeiro atualizado.

Como se pode observar, embora a Prefeitura tenha apresentado nova planilha orçamentária à Funasa, ela encontra-se incompleta e com inconsistências que devem ser esclarecidas e/ou corrigidas para possibilitar a sua aprovação. Além disso, em que pese a informação da Prefeitura de que já elaborou termo aditivo corrigindo os indícios de sobrepreço, entende-se que somente após a aprovação, pela Funasa, do novo projeto básico e dos novos quantitativos e preços da planilha é que deveria ser lavrado aditivo para readequar a planilha contratual e eliminar os indícios de sobrepreço, isso porque, como o projeto ainda está em fase de análise, os serviços poderão ser alterados fazendo com que haja nova necessidade de modificação da planilha.

Por fim, registra-se que a Prefeitura de Pilar ainda não apresentou o cronograma de recuperação dos valores superfaturados, conforme determinado no item 9.4.2 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário.



3 - ANEXO

3.1 - Dados cadastrais

3.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 29/6/2012	Percentual executado: 58
Data do início da obra: 16/3/2010	Data prevista para conclusão:
Situação na data da vistoria: Paralisado.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Segundo o relatório de visita técnica da Funasa, de 11/5/2012, foram executados serviços como implantação de parte da rede coletora sem as respectivas ligações domiciliares e possivelmente de parte da Linha de Recalque e, na área da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), foi realizado algum movimento de terra, sem que seja possível de ser percebido onde serão executadas as Lagoas de Estabilização. Porém os serviços foram executados em desacordo com o projeto aprovado no plano de trabalho da Funasa, portanto não é possível aferir o percentual de obras executadas. Assim, a informação acerca do percentual executado (58%) refere-se à constante no relatório da fiscalização de 2011 (TC 011.661/2011-9), cuja vistoria às obras pela equipe de auditoria deu-se em 18/5/2011.	

Observações:

Não foram feitas vistorias in loco para confirmação dos serviços executados.

3.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 006.688/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 26/4/2011

Processo: 011.661/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 20/8/2011

Processo: 011.661/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 20/8/2011

Processo: 011.661/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 20/8/2011



Processo: 011.661/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 20/8/2011

Processo: 011.661/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 22/8/2011

Processo: 011.661/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 22/8/2011

Processo: 011.661/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 22/8/2011

Processo: 011.661/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 5/12/2011

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 011.661/2011-9 **Deliberação:** AC-967-14/2012-PL **Data:** 25/4/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar - AL: 9.1. determinar ao Município de Pilar/AL a adoção das seguintes medidas:

9.1.1. promover as gestões necessárias, junto à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, a fim de obter a análise e aprovação do novo plano de trabalho modificado pelo órgão municipal, destinado à implantação do projeto de esgotamento sanitário, objeto do Convênio nº 2.386/2005;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.661/2011-9 **Deliberação:** AC-967-14/2012-PL **Data:** 25/4/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar - AL: 9.1.2. celebrar termo aditivo ao Contrato firmado com a empresa Mosamec Serviços Ltda, cujo objeto é a implantação do projeto de esgotamento sanitário no Município de Pilar/AL, a fim de repactuar os valores dos itens de serviço em que foram identificados sobrepreço em relação aos custos referenciais do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, bem como promover desconto dos valores superfaturados, referentes às medições pagas, nas faturas vincendas a serem emitidas pela empresa Mosamec Serviços Ltda., PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.661/2011-9 **Deliberação:** AC-967-14/2012-PL **Data:** 25/4/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no Convênio 2368/2005 (Siafi 553836), relativo à obra de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL, com potencial dano ao erário de R\$ 340.041,18 (trezentos e quarenta mil, quarenta e um reais e dezoito centavos), cujo saneamento dependerá da adoção das seguintes medidas:

9.4.1. comprovação, por parte da Prefeitura de Pilar/AL, de repactuação da planilha orçamentária do contrato vigente, eliminando os indícios de sobrepreço detectados;

9.4.2. apresentação, por parte da Prefeitura de Pilar/AL, de cronograma de recuperação dos valores superfaturados no contrato vigente;

9.4.3. análise e aprovação do novo Plano de Trabalho do Convênio pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, inclusive com a manifestação conclusiva daquela Fundação sobre a adequação dos preços do orçamento apresentado, de modo que o projeto básico a ser executado esteja de acordo com Plano de Trabalho aprovado, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da IN 01/97 e também com preços compatíveis ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, conforme estatui o art. 125 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012).

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.661/2011-9 **Deliberação:** AC-967-14/2012-PL **Data:** 25/4/2012

Determinação a Órgão/Entidade: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS: 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura de Pilar/AL que, no prazo de 60 dias, a contar da notificação, informe a este Tribunal sobre as providências adotadas; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Processo: 011.661/2011-9 **Deliberação:** AC-967-14/2012-PL **Data:** 25/4/2012

Determinação a Órgão/Entidade: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS: 9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa a não liberação de recursos no âmbito do Convênio 2.386/05 até a aprovação de novo Plano de Trabalho apresentado pela Prefeitura de Pilar/AL à entidade concedente, a formalização de Termo Aditivo ao contrato firmado pela Prefeitura de Pilar/AL e a empresa Mosamec Serviços Ltda., com a eliminação do sobrepreço verificado na planilha orçamentária, observados os preços referenciais do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, e a previsão de recomposição de superfaturamento verificado nas medições de serviços já pagas à contratada, a ser descontado nas faturas vincendas a serem emitidas pela empresa Mosamec Serviços Ltda; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****



Processo: 011.661/2011-9 **Deliberação:** AC-967-14/2012-PL **Data:** 25/4/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar - AL: 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura de Pilar/AL que, no prazo de 60 dias, a contar da notificação, informe a este Tribunal sobre as providências adotadas; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 011.533/2012-9

Fiscalização 368/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: Obras de Abastecimento de Água em Augusto Corrêa/PA

Funcional programática:

- 10.512.2068.10GD.0001/2012 - Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional

Tipo da obra: Infraestrutura Urbana

Período abrangido pela fiscalização: 5/9/2008 a 1/5/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Fundação Nacional de Saúde - MS e Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa - PA

Vinculação (ministério): Ministério da Saúde e Órgãos e Entidades Municipais

Vinculação TCU (unidades técnicas): 4ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo - PA

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Florivaldo Vieira Martins

cargo: Superintendente da Funasa Suest - PA

nome: Gilson de Carvalho Queiroz Filho

cargo: Presidente da Funasa

nome: Amós Bezerra da Silva

cargo: Prefeito Municipal de Augusto Corrêa

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol de responsáveis

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 010.740/2011-2

- TC 006.688/2011-0



RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Fundação Nacional de Saúde - MS e na Prefeitura de Augusto Corrêa/PA, no período compreendido entre 24/4/2012 e 1/6/2012.

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de abastecimento de água em Augusto Corrêa/PA. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada:

1) A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram seguidas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade e as Normas de Auditoria do TCU (NAT), sendo utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: análise documental; pesquisa em sistemas informatizados; e comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina.

Não foram identificadas impropriedades/irregularidades neste trabalho.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 1.684.885,35. Este é o valor do Contrato 20090059, após aditivos. Desse montante, R\$ 1.550.000,00 são de recursos federais oriundos do Termo de Compromisso TC/PAC 0210/2008 e o restante corresponde à contrapartida municipal.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização podem ser mencionados a expectativa do controle e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

A proposta de encaminhamento deste trabalho consiste em comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, conforme tratado nos itens 3.1.1 a 3.1.4 deste relatório, os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P constatados em auditoria realizada no ano anterior, que se enquadram no disposto do inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no Termo de Compromisso TC/PAC 0210/2008 e no Contrato 20090059, relativo às obras do sistema de abastecimento de água de Augusto Corrêa/PA, com potencial de dano ao erário de R\$ 412.333,51 (44% do total já liberado pela Funasa), subsistema e que seu saneamento depende da adoção da seguinte medida pelo órgão gestor: compatibilização da execução física (estimada em 33,9%) com os recursos financeiros já liberados (que representam 60% do total avençado).

1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se da Auditoria de Conformidade - Fiscalis 368/2012, incluída no Fiscobras/2012 (Acórdão 367/2012 - Plenário), realizada na Fundação Nacional de Saúde - MS e na Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa - PA, no período de 28/5/2012 a 1/6/2012, com o objetivo de fiscalizar as obras de abastecimento de água em Augusto Corrêa/PA, objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0210/2008, celebrado em 31/12/2008, no valor de R\$ 1.635.000,00, dos quais R\$ 1.550.000,00 são recursos federais e o restante, R\$ 85.000,00, contrapartida municipal. As obras fazem parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Os trabalhos foram motivados pelo fato de terem sido detectados, no TC 010.740/2011-2, indícios de irregularidades, no termo de compromisso e no respectivo contrato dele decorrente (Contrato 20090059, de 2/6/2009), que se enquadravam no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011).

Em 2011, no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) decorrente do Acórdão 564/2011-TCU-Plenário, foram realizadas vinte fiscalizações temáticas em obras de saneamento custeadas com recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e, dentre elas, por meio do TC 010.740/2011-2, foram fiscalizadas as obras de abastecimento de água em Augusto Corrêa/PA, contratadas pelo referido município com recursos provenientes do Termo de Compromisso TC/PAC 0210/2008.

Entre os achados apontados naquela fiscalização, dois deles foram classificados como indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação - IG-P. São eles: "Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado" e "Fiscalização deficiente da execução do convênio".

O valor do dano potencial foi estimado em R\$ 412.333,51 (44% do total já liberado pela Funasa, R\$ 930.000,00), sendo R\$ 112.440,11 referentes a um poço tubular não perfurado (R\$ 77.637,63) e a dois sistemas elevatórios não executados (R\$ 17.401,24, cada) e mais R\$ 299.893,40 referentes a pagamentos efetuados de serviços que não foram medidos nem realizados (notas fiscais 83, 85 e 96 e nota fiscal eletrônica 7 da contratada).

As medidas corretivas para ambos os achados acima descritos, na essência, são as mesmas e se resumem à compatibilização da execução física (estimada em 31%) com os recursos financeiros já liberados (que representam 60% do total avençado). A diferença reside tão somente na entidade responsável pela atuação em prol da efetividade da medida corretiva: o achado de superfaturamento trata da atuação da prefeitura de Augusto Corrêa/PA, enquanto o achado de fiscalização deficiente trata da atuação da supervisão da Funasa no TC/PAC 210/2008.

Contudo, apesar da classificação proposta para esses achados pelo Tribunal, as obras não foram incluídas no Quadro-Bloqueio da LOA/2012, em atendimento à proposta do Relatório 01/COI/2011, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI), transcrita a seguir:

"Observa-se que o mecanismo preventivo alcançou os objetivos pretendidos, pois os apontamentos de irregularidades feitos pelo TCU não só foram reconhecidos pela Funasa como levaram-na a suspender

o repasse de recursos financeiros até a regularização dos ajustes requeridos. (...) Diante dessas circunstâncias, este Comitê propõe a não-inclusão do Termo de Compromisso 0210/2008 no Anexo VI do PLOA 2012"

Assim, a presente auditoria restringiu-se à avaliação das providências adotadas pelos órgãos com vistas à correção das irregularidades graves que se enquadravam no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011).

Vale o registro de que, até a data de conclusão deste relatório, o processo que trata da fiscalização em que foram detectados os referidos indícios de irregularidades (TC 010.740/2011-2) encontra-se aguardando o julgamento de mérito pelo relator, já tendo sido feitas, pela Unidade Técnica, as análises das audiências ali determinadas.

2 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

2.1 - Achados pendentes de solução

2.1.1 - (IG-P confirmado) Fiscalização deficiente da execução do convênio. (TC 010.740/2011-2)

Objeto: Contrato 20090059, 5/6/2009, Implantação de sistema de abastecimento de água na sede do município de Augusto Corrêa, conforme Termo de Compromisso 0210/2008., C F Sousa Comercio e Serviços de Construção Ltda. ME. .

Este achado está sendo tratado no processo 010.740/2011-2 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 23/8/2011.

Tanto o achado de fiscalização deficiente (IG-P) como o achado de superfaturamento (IG-P), tiveram por objeto o mesmo indício de irregularidade, qual seja, a constatação de pagamentos de serviços não executados no valor de R\$ 412.333,51, assim discriminados: R\$ 299.893,40, relativos às notas fiscais 83, 96, 85 e nota fiscal eletrônica 7 sem a discriminação dos serviços realizados e sem a correspondente vinculação aos boletins de medição emitidos e R\$ 112.440,11, atribuível à suposta construção de um poço tubular e dois sistemas elevatórios, sem a respectiva execução dos serviços. A diferença entre os achados consiste apenas na respectiva responsabilização.

A medida corretiva proposta para sanear ambos os indícios foi a compatibilização da execução física das obras, que em 14/7/2011 era estimada em 31%, com os recursos financeiros já liberados, que representavam 60% do total avençado.

Assim, foram encaminhados os Ofícios de Requisição 01-368/2012 e 02-368/2012, respectivamente à Funasa e à Prefeitura de Augusto Corrêa, solicitando informarem quais as providências que estavam sendo tomadas para regularizar a situação das obras.

A Prefeitura informou que a obra se encontra em andamento e que, no dia 10/5/2012, notificou a empresa contratada para realizar as adequações da obra aos níveis exigidos pela Funasa e apresentar

novo mapa de distribuição de água, demonstrando a ausência de sobreposição de rede que havia sido detectada anteriormente pela Funasa e abordada no achado "Projeto básico deficiente (IG-C)" do relatório de fiscalização do TC 010.740/2011-2, porém não levado em conta para fins de classificação de IG-P. Além disso, a Prefeitura informou que solicitou ligação trifásica à rede da Companhia de Energia Elétrica do Pará - Celpa, porém ainda não foi atendida, e que encaminhou à Funasa a documentação necessária para análise e aprovação das alterações no projeto básico.

A Funasa, por sua vez, informou que o Município apresentou a Prestação das Contas da 1ª e 2ª parcelas do convênio, datada de 16/12/2011, no valor de R\$ 956.148,25, a qual ainda se encontra em análise na Divisão de Engenharia. Ao final, apresentou os Pareceres Técnicos emitidos a respeito da solicitação para alteração do projeto básico, cuja conclusão transcreve-se abaixo:

"Em análise ao apresentado pela PMAC [Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa] - somente consta a planta de rede de distribuição não iluminada, isto é, que não ilustra a rede que se encontra em sobreposição e o seu remanejamento - a qual não está assinada pelo técnico responsável; faltam os detalhes da EEAT [estação elevatória de água tratada] e o seu funcionamento, faltam as justificativas técnicas e a planilha orçamentária ajustada.

De acordo com esta análise, não se torna possível aprovar a alteração do projeto técnico da compromitente, ficando assim impedida de retomar o início da obra na parte da rede de distribuição até que as pendências acima citadas sejam devidamente solucionadas."

Diante das informações apresentadas e visando confirmar o atual estágio em que se encontram as obras, obteve-se, por meio de acesso ao Sistema Gerencial de Acompanhamento de Projetos de Saneamento - Sigesan, o mais recente Relatório de Visita Técnica da Funasa, que se refere à visita às obras em 14/05/2012. Naquele Relatório é atestada a execução de serviços que totalizam R\$ 553.604,80 (33,9% de execução física), inferior, portanto, ao montante de recursos já liberados pela Funasa (R\$ 930.000,00) e ao montante de recursos constantes na prestação de contas datada de 16/12/2011, acima referida.

Verifica-se, assim, que ainda não foi concluída a medida corretiva proposta, pois o percentual de execução física avançou apenas de 31% para 33,9%, enquanto que a execução financeira continua em 60% (R\$ 930.000,00), o que caracteriza antecipação de pagamento.

2.1.2 - (IG-P confirmado) Fiscalização deficiente da execução do convênio. (TC 010.740/2011-2)

Objeto: Convênio 644148, 31/12/2008, TERMO DE COMPROMISSO Nº TC/PAC 0210/2008, FIRMADO ENTRE A FUNASA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA PARA A EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA., Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa - PA.

Este achado está sendo tratado no processo 010.740/2011-2 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 23/8/2011.

Tanto o indício de irregularidade como a medida corretiva desta IG-P são as mesmas da IG-P tratada no item 3.1.1 acima. Portanto, valem as mesmas observações ali contidas.

2.1.3 - (IG-P confirmado) Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado. (TC 010.740/2011-2)

Objeto: Contrato 20090059, 5/6/2009, Implantação de sistema de abastecimento de água na sede do município de Augusto Corrêa, conforme Termo de Compromisso 0210/2008., C F Sousa Comercio e Serviços de Construção Ltda. ME. .

Este achado está sendo tratado no processo 010.740/2011-2 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 23/8/2011.

Tanto o indício de irregularidade como a medida corretiva desta IG-P são as mesmas da IG-P tratada no item 3.1.1 acima. Portanto, valem as mesmas observações ali contidas.

2.1.4 - (IG-P confirmado) Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado. (TC 010.740/2011-2)

Objeto: Convênio 644148, 31/12/2008, TERMO DE COMPROMISSO Nº TC/PAC 0210/2008, FIRMADO ENTRE A FUNASA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA PARA A EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA., Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa - PA.

Este achado está sendo tratado no processo 010.740/2011-2 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 23/8/2011.

Tanto o indício de irregularidade como a medida corretiva desta IG-P são as mesmas da IG-P tratada no item 3.1.1 acima. Portanto, valem as mesmas observações ali contidas.



3 - ANEXO

3.1 - Dados cadastrais

3.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 30/5/2012	Percentual executado: 33
Data do início da obra: 5/6/2009	Data prevista para conclusão: 30/12/2012
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Conforme consta no Relatório de Visita Técnica da Funasa, até 14/5/2012 haviam sido realizados os seguintes serviços e percentuais, que juntos representam 33,9% do contrato: - Serviços Preliminares: 100% - Obras de Captação: 72% - Reservatórios: 57%	

Observações:

Não foram realizadas vistorias pela equipe de auditoria.

3.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 006.688/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 26/4/2011

Processo: 016.165/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 21/6/2011

Processo: 016.165/2011-0 **Deliberação:** RQ-4-/2011-PL **Data:** 22/6/2011

Processo: 010.740/2011-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 23/8/2011

Processo: 010.740/2011-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 23/8/2011

Processo: 010.740/2011-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 23/8/2011



Processo: 010.740/2011-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 23/8/2011

Processo: 010.740/2011-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 23/8/2011

Processo: 016.165/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 31/1/2012

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 011.533/2012-9 **Deliberação:** AC-2.065-30/2012-PL **Data:** 8/8/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves que recomendam paralisação (IG-P), nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), verificados nas obras de implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Augusto Corrêa/PA, custeadas com recursos da Fundação Nacional de Saúde e objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0210/2008, cujo saneamento depende da adoção de compatibilização da execução física, estimada em 33,9%, com os recursos financeiros já liberados, que representam 60% do total avançado; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.533/2012-9 **Deliberação:** AC-2.065-30/2012-PL **Data:** 8/8/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa - PA: 9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Prefeitura de Augusto Corrêa e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.533/2012-9 **Deliberação:** AC-2.065-30/2012-PL **Data:** 8/8/2012

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 10740/2011-2

Processo: 011.533/2012-9 **Deliberação:** AC-2.065-30/2012-PL **Data:** 8/8/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS: 9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Prefeitura de Augusto Corrêa e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa. PRAZO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Fiscalização de Obras 3

PARA CUMPRIMENTO: *****



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 011.544/2012-0

Fiscalização 374/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: Obras do Complexo Viário Baquirivu - Guarulhos/SP

Funcional programática:

• 15.451.0805.1951.0018/2007 - Ações de Reestruturação Urbana, Interligação de Áreas Urbanas e de Adequação de Vias - Conclusão das Obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu - Guarulhos/SP. Execução das Obras Civas de Implantação do Sistema Viário Marginal Baquirivu.

Tipo da obra: Infraestrutura Urbana

Período abrangido pela fiscalização: 5/7/2011 a 12/7/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Ministério das Cidades e Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP

Vinculação (ministério): Ministério das Cidades e Órgãos e Entidades Municipais

Vinculação TCU (unidades técnicas): 6ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo - SP

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Sebastião Alves de Almeida

cargo: Prefeito de Guarulhos - SP

período: a partir de 1/1/2009

nome: Alexandre Cordeiro Macedo

cargo: Secretário Executivo do Ministério das Cidades

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol dos responsáveis

PROCESSO DE INTERESSE

- TC 011.101/2003-6



RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Ministério das Cidades e na Prefeitura de Guarulhos/SP, no período compreendido entre 27/4/2012 e 17/7/2012.

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de Conclusão do Complexo Viário Baquirivu - Guarulhos/SP. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada:

1) A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram seguidas as Normas de Auditoria do TCU (NAT), sendo utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: análise documental e comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina.

Não foram identificadas impropriedades/irregularidades neste trabalho.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 101.673.707,03. Esse montante corresponde ao valor total, após aditivos, do Contrato 039/1999, firmado entre a Construtora OAS Ltda e a Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP para a realização das obras (data-base março/98).

Entre os benefícios estimados desta fiscalização podem ser mencionados a expectativa do controle e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

A proposta de encaminhamento deste trabalho consiste em comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P constatados em auditoria realizada nos anos anteriores, apontados no Contrato 039/1999, com potencial de dano ao erário de R\$ 6.992.352,01 (valor atualizado até 30/8/2009), subsistem. Além disso, propôs-se determinar ao Ministério das Cidades que informe as providências adotadas para o encerramento de todos os convênios firmados para custear as obras em tela e apresente, no caso de os respectivos instrumentos estarem concluídos e/ou rescindidos, documentos comprobatórios desta situação.

1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se da Auditoria de Conformidade - Fiscalis 374/2012, incluída no Fiscobras/2012 (Acórdão 367/2012 - Plenário), com o objetivo de fiscalizar as obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, no Município de Guarulhos/SP. Os trabalhos foram motivados pelo fato de o contrato de execução dos serviços (Contrato 039/1999) estar incluído no Anexo VI da LOA/2012, relativo a obras e serviços com indícios de irregularidades graves - Quadro Bloqueio.

As obras tiveram início em 1999, com o uso de recursos públicos municipais, estaduais e federais. Para a execução das obras, a Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP firmou, com a Construtora OAS Ltda., o Contrato 039/1999, de 30/6/1999, cujo valor total, após aditivos, ficou em R\$ 101.673.707,03 (data-base março/98). Após realização de auditoria deste Tribunal em 2003, foi sugerida a suspensão do repasse de recursos federais devido aos seguintes indícios de irregularidades detectados: (i) alterações indevidas de projetos e especificações e (ii) superfaturamento decorrente de jogo de planilha no valor de R\$ 6.992.352,01 (valor atualizado até 30/8/2009).

Posteriormente, as obras do complexo viário foram parcialmente concluídas com o uso de outras fontes de recursos, restando pendente apenas a construção de dois viadutos de acesso ao Terminal de Cargas do Aeroporto de Cumbica e duas pontes. Porém a Prefeitura de Guarulhos informou que não há necessidade nem interesse na execução destes.

Dessa forma, por não haver mais aplicação de recursos federais e por estar a obra paralisada e parcialmente concluída, o trabalho desta equipe de auditoria ficou restrito à avaliação das pendências que impedem a retirada do Contrato 039/1999 do Anexo VI da Lei Orçamentária Anual 2012, que trata das obras e serviços com indícios de irregularidades graves (Quadro Bloqueio).

Conforme o Acórdão 2277/2009-TCU-Plenário, o referido contrato apenas poderia ter continuidade caso fossem adotadas as seguintes medidas:

"9.2.1. desconto, no pagamento dos serviços a executar, do débito apurado no âmbito do TC-011.101/2003-6, o qual foi objeto de citação solidária dos responsáveis, determinada por este Tribunal mediante o Acórdão 355/2007-TCU-Plenário;

9.2.2. análise da adequabilidade dos preços contratados dos serviços a executar, em confronto com os preços do Sistema de Custos Rodoviários - Sicro, renegociando os valores caso a execução dos serviços implique prejuízo ao erário."

Vale o registro de que o processo de Tomada de Contas Especial que trata dos referidos indícios de irregularidades (TC 011.101/2003-6) encontra-se, atualmente, aguardando julgamento de mérito pelo Tribunal.

2 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

2.1 - Achados pendentes de solução

2.1.1 - (IG-P confirmado) Alterações indevidas de projetos e especificações. (TC 011.101/2003-6)

Objeto: Execução Física

Este achado está sendo tratado no processo 011.101/2003-6 e foi considerado confirmado conforme AC-1.664-41/2005-PL.

No relatório de fiscalização do TC 011.101/2003-6, foi apontado que as alterações de projeto foram feitas sem justificativas e acabaram por onerar indevidamente o contrato, pois deram causa ao achado superfaturamento decorrente de jogo de planilha (tratado no item 3.1.2 adiante).

Atualmente, já foram realizadas as análises das razões de justificativa e elementos adicionais apresentados e o processo encontra-se, então, aguardando o julgamento de mérito pelo Tribunal.

As medidas corretivas propostas para este achado são as mesmas do achado de superfaturamento, quais sejam:

- i) desconto, no pagamento dos serviços a executar, do débito apurado no âmbito do TC-011.101/2003-6, o qual foi objeto de citação solidária dos responsáveis, determinada por este Tribunal mediante o Acórdão 355/2007-TCU-Plenário (item 9.2.1 do Acórdão 2277/2009-TCU-Plenário);
- ii) análise da adequabilidade dos preços contratados dos serviços a executar, em confronto com os preços do Sistema de Custos Rodoviários (Sicro), renegociando os valores caso a execução dos serviços implique prejuízo ao erário (item 9.2.2 do Acórdão 2277/2009-TCU-Plenário).

Para verificar o cumprimento da medida corretiva, encaminhou-se o Ofício de Requisição 01-374/2012, à Prefeitura de Guarulhos, solicitando informarem quais as providências que estavam sendo tomadas para regularizar a situação das obras.

Em resposta, a Prefeitura reitera a informação apresentada nas auditorias anteriores (TC 007.766/2009-6; TC 008.949/2010-7 e TC 013.223/2011-9), de que as obras já foram parcialmente concluídas com recursos de outras fontes que não a federal, inexistindo interesse na execução do saldo contratual. Acrescenta, ainda, que o Contrato 039/1999 não possui mais vigência, restando somente a formalização desta condição, o que não é possível face à apreensão dos autos por determinação da Justiça Federal, realizada em 29/5/2009, conforme Auto de Busca e Apreensão apresentado.

Assim, pode-se observar que restam pendentes a adoção das medidas corretivas propostas e/ou a comprovação de encerramento do contrato em tela, que se formaliza mediante Termo de Recebimento Definitivo ou Termo de Rescisão Contratual. Portanto, persistem os motivos para a manutenção desta IG-P.

Contudo, considerando que a Prefeitura informou não possuir mais interesse na conclusão do objeto, será proposto determinar ao Ministério das Cidades que informe as providências adotadas para o

encerramento de todos os convênios firmados para custear as obras em tela e apresente, no caso de os respectivos instrumentos estarem concluídos e/ou rescindidos, documentos comprobatórios desta situação.

2.1.2 - (IG-P confirmado) Superfaturamento. (TC 011.101/2003-6)

Objeto: Contrato 039/99, 14/7/1999, Execução das obras civis de implantação do Sistema Viário Marginal Baquirivu, inclusive obras de arte e serviços complementares., Construtora O.A.S. Ltda. Este achado está sendo tratado no processo 011.101/2003-6 e foi considerado confirmado conforme AC-1.664-41/2005-PL.

No relatório de fiscalização do TC 011.101/2003-6, foi apontado superfaturamento decorrente de jogo de planilha no valor de R\$ 6.992.352,01 (valor atualizado até 30/8/2009).

Por determinação do Acórdão 355/2007-TCU-Plenário, os autos acima referidos foram convertidos em Tomada de Contas Especial e foram realizadas citações dos responsáveis pelo débito apurado.

Atualmente, já foram realizadas as análises das alegações de defesa e elementos adicionais apresentados e o processo encontra-se, então, aguardando o julgamento de mérito pelo Relator.

As medidas corretivas propostas para este achado são as mesmas do achado anterior. Portanto, valem as mesmas observações expostas no item 3.1.1 acima, persistindo, assim, os motivos para a manutenção desta IG-P.

2.1.3 - (IG-P confirmado) Alterações indevidas de projetos e especificações. (TC 004.714/2004-5)

Objeto: Execução Física

Este achado está sendo tratado no processo 011.101/2003-6 e foi considerado confirmado conforme AC-1.664-41/2005-PL.

Trata-se do mesmo indício de irregularidade tratado no item 3.1.1 acima. Portanto, valem as mesmas observações ali contidas.

2.1.4 - (IG-P confirmado) Superfaturamento. (TC 004.714/2004-5)

Objeto: Contrato 039/99, 14/7/1999, Execução das obras civis de implantação do Sistema Viário Marginal Baquirivu, inclusive obras de arte e serviços complementares., Construtora O.A.S. Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 011.101/2003-6 e foi considerado confirmado conforme AC-1.664-41/2005-PL.

Trata-se do mesmo indício de irregularidade tratado no item 3.1.2 acima. Portanto, valem as mesmas observações ali contidas.



3 - ANEXO

3.1 - Dados cadastrais

3.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 11/7/2012	Percentual executado: 89
Data do início da obra: 14/7/1999	Data prevista para conclusão:
Situação na data da vistoria: Concluído.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Conforme manifestação da Prefeitura de Guarulhos, as obras objeto do Contrato 39/1999 encontram-se com 89% de execução física, restando apenas a execução do acesso ao Terminal de Cargas, mediante a construção de dois viadutos e duas pontes. Porém, o Sistema Viário do Rio Baquirivu encontra-se em pleno funcionamento, inexistindo necessidade e interesse por parte da Prefeitura na execução das obras faltantes.	

Observações:

Nesta fiscalização não foram feitas vistorias in loco para confirmação dos serviços executados.

3.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 008.803/2001-0 **Deliberação:** DC-647-/2001-PL **Data:** 29/8/2001

Processo: 008.803/2001-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Vinícios Vilaça **Data:** 22/7/2002

Processo: 007.800/2002-2 **Deliberação:** DC-1.100-/2002-PL **Data:** 28/8/2002

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Humberto Guimarães Souto **Data:** 7/10/2003

Processo: 009.186/2005-2 **Deliberação:** AC-1.664-/2005-PL **Data:** 19/10/2005

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 21/6/2006



Processo: 006.128/2006-3 **Deliberação:** AC-1.928-/2006-PL **Data:** 18/10/2006

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/3/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/3/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/3/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/3/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/3/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/3/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/3/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/3/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/3/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** AC-355-/2007-PL **Data:** 14/3/2007

Processo: 007.766/2009-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 13/5/2009

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 28/7/2009

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 17/8/2009

Processo: 019.607/2009-2 **Deliberação:** AC-2.277-/2009-PL **Data:** 30/9/2009

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 22/2/2010

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 22/3/2010

Processo: 008.949/2010-7 **Deliberação:** AC-1.809-/2010-PL **Data:** 28/7/2010

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 20/4/2011

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 25/5/2011

Processo: 013.223/2011-9 **Deliberação:** AC-2.007-/2011-PL **Data:** 3/8/2011

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 2/4/2012

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 019.607/2009-2 **Deliberação:** AC-2.114-31/2012-PL **Data:** 15/8/2012

Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 19607/2009-2

Processo: 011.544/2012-0 **Deliberação:** AC-2.146-31/2012-PL **Data:** 15/8/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P constatados em anos anteriores nas obras do Complexo Viário Baquirivu, no Município de Guarulhos/SP, os quais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei nº 12.465/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2012), subsistem e que seu saneamento depende da adoção, entre as medidas possíveis, das seguintes pelo órgão gestor:

9.1.1. desconto, no pagamento dos serviços a executar, dos valores apurados como débito no âmbito do TC-011.101/2003-6, o qual foi objeto de citação solidária dos responsáveis, determinada por este Tribunal mediante o Acórdão nº 355/2007-TCU-Plenário (subitem 9.2.1 do Acórdão nº 2.277/2009-TCU-Plenário), e análise da adequabilidade dos preços contratados dos serviços a executar, em confronto com os preços do Sistema de Custos Rodoviários (Sicro), renegociando-se os valores caso a execução dos serviços implique prejuízo ao erário (subitem 9.2.2 do Acórdão nº 2.277/2009-TCU-Plenário); ou

9.1.2. formalização do encerramento dos convênios com órgãos repassadores de recursos federais vinculados às obras em apreço e/ou do Contrato nº 039/1999;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****



Processo: 011.544/2012-0 **Deliberação:** AC-2.146-31/2012-PL **Data:** 15/8/2012

Determinação a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR): 9.2. determinar ao Ministério das Cidades que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

9.2.1. informe a este Tribunal as providências adotadas para encerramento de todos os convênios firmados para custeio das obras do Complexo Viário Baquirivu, no município de Guarulhos/SP, uma vez que seu objeto já foi parcialmente concluído com outras fontes de recursos e que não há interesse na execução do saldo do contrato;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Processo: 011.544/2012-0 **Deliberação:** AC-2.146-31/2012-PL **Data:** 15/8/2012

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 11101/2003-6

Processo: 011.544/2012-0 **Deliberação:** AC-2.146-31/2012-PL **Data:** 15/8/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR): 9.3. enviar cópia desta deliberação, assim como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Prefeitura do Município de Guarulhos e ao Ministério das Cidades; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.544/2012-0 **Deliberação:** AC-2.146-31/2012-PL **Data:** 15/8/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP: 9.3. enviar cópia desta deliberação, assim como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Prefeitura do Município de Guarulhos e ao Ministério das Cidades; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.544/2012-0 **Deliberação:** AC-2.146-31/2012-PL **Data:** 15/8/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.3. enviar cópia desta deliberação, assim como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Prefeitura do Município de Guarulhos e ao Ministério das Cidades; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****



Processo: 011.544/2012-0 **Deliberação:** AC-2.146-31/2012-PL **Data:** 15/8/2012

Determinação a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR): 9.2.2. apresente, no caso de os respectivos instrumentos estarem concluídos e/ou rescindidos, os documentos comprobatórios desta situação, entre os quais as respectivas prestações de contas e suas movimentações financeiras (extrato das contas bancárias dos convênios e comprovante de recolhimento do saldo de recursos); PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 008.503/2012-5

Fiscalização 352/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 2.382/2011 - Plenário

Objeto da fiscalização: Drenagem nas bacias dos cór. Canela e Borá-S.J.Rio Preto/SP

Funcional programática:

• 17.512.2040.10SG.0030/2012 - Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico - Na Região Sudeste

Tipo da obra: Infraestrutura Urbana

Período abrangido pela fiscalização: 1/2/2012 a 20/4/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Ministério das Cidades, Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP e Caixa Econômica Federal - MF

Vinculação (ministério): Ministério das Cidades, Órgãos e Entidades Municipais e Ministério da Fazenda

Vinculação TCU (unidades técnicas): 6ª Secretaria de Controle Externo, 2ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo - SP

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Jorge Fontes Hereda

cargo: Presidente da Caixa Econômica Federal

nome: Valdomiro Lopes da Silva Junior

cargo: Prefeito de São José do Rio Preto

nome: Alexandre Cordeiro Macedo

cargo: Secretário Executivo do Ministério das Cidades

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol de responsáveis

PROCESSO DE INTERESSE

- TC 008.503/2012-5

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Ministério das Cidades, na Caixa Econômica Federal e na Prefeitura de São José do Rio Preto, no período compreendido entre 28/3/2012 e 4/5/2012.

A presente auditoria teve por objeto a fiscalização do edital da Pré-Qualificação 001/2012 da Prefeitura de São José do Rio Preto/SP para contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução das seguintes obras de macro e microdrenagem nas bacias dos córregos Canela e Borá, localizados no citado município: execução de rede de microdrenagem, canalização dos talwegues de ambos os córregos e construção de sistema de retenção de águas pluviais (piscinões). O empreendimento faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, foram investigados aspectos relativos a previsão orçamentária, licenciamento ambiental, projeto básico, formalização e execução do contrato de repasse, procedimento licitatório e orçamento da obra.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 134.226.188,58, que correspondem ao valor constante nas planilhas orçamentárias anexas ao edital da Pré-Qualificação 001/2012.

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

- Projeto básico deficiente ou desatualizado (achado 3.1);
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (achado 3.2);
- Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (achado 3.3).

Com relação ao indício de projeto básico deficiente (achado 3.1), verificou-se que o projeto básico utilizado não atende ao prescrito no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, corroborado pela Súmula TCU 261/2010, pois não contempla todos os serviços necessários à completa visualização das obras nem contém todos os dados para subsidiar um levantamento adequado de quantitativos de serviços. As razões que levaram a esta conclusão foram as seguintes: ausência de projeto estrutural da

galeria de concreto da Av. Bady Bassit e do canal de concreto das avenidas Juscelino Kubitschek e José Munia; ausência de sondagens para subsidiar a definição e a profundidade das fundações das galerias bem como os quantitativos de escavação de solos moles; ausência de estudo hidráulico para todos os trechos da rede de microdrenagem; dados não justificados no dimensionamento da rede de microdrenagem e nos respectivos itens de serviço da planilha; e ausência de projeto básico para os poços circulares e reservatório enterrados.

Contudo, visando resguardar o erário, propõe-se a audiência dos responsáveis e, ainda, determinações à Prefeitura de São José do Rio Preto e à Caixa para que adotem medidas corretivas com vistas a corrigir os indícios de irregularidade detectados.

Além disso, em cumprimento ao § 9º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012) e com fulcro no item 9.6 do Acórdão 2.382/2011-TCU-Plenário, neste momento deve-se somente colher a manifestação preliminar do Ministério das Cidades, da Caixa Econômica Federal e da Prefeitura do Município de São José do Rio Preto, para que estes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se pronunciem a respeito dos indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 - LDO/2012) tratados neste item.

Acerca do achado 3.2, detectou-se indício de sobrepreço por preços excessivos em três itens relevantes da curva ABC, quais sejam: Tunnel Liner de D=1600 mm (sobrepreço de R\$ 1.965.388,00), grama esmeralda (sobrepreço de R\$ 291.406,71) e recomposição de pavimento (sobrepreço de R\$ 500.975,27), totalizando R\$ 2.899.043,35 de sobrepreço. Sendo assim, será proposta a oitiva da Prefeitura para se manifestar acerca do indício de irregularidade apontado neste achado, que poderá ensejar determinação para que ela efetue a correção dos preços destes serviços.

Quanto ao achado de restrição à competitividade (achado 3.3), verificou-se que o edital de Pré-Qualificação 001/2012 exigiu critérios potencialmente restritivos do caráter competitivo da licitação, são eles: índices econômico-financeiros bastante rigorosos; limitação à quantidade de atestados; e quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnica acima dos limites permitidos por este Tribunal. A priori, este indício de irregularidade seria classificado como irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C) e ensejaria a audiência dos responsáveis, entretanto, como mesmo diante dos critérios bastante rígidos 12 empresas conseguiram se habilitar, entendeu-se por bem alterar sua classificação para outras irregularidades (OI), propondo-se dar ciência à Prefeitura de São José do Rio Preto que foram encontradas cláusulas que restringiram o caráter competitivo do edital de Pré-Qualificação 001/2012, em afronta aos arts. 3º e 31, § 5º, da Lei 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal.



Após o exame das manifestações preliminares decorrentes do cumprimento do § 9º do art. 91 da LDO/2012, referente ao achado de IG-P (achado 3.1), será apresentada proposta de encaminhamento para contemplar as demais medidas acima dispostas, referentes aos achados 3.1, 3.2 e 3.3.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a proposta de correções no projeto básico e na planilha orçamentária, que se implementadas reduzirão a necessidade de aditivos durante a execução do contrato e propiciarão a fidedignidade do custo das obras quando for iniciada a respectiva concorrência.

1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se da fiscalização do edital da Pré-Qualificação 001/2012 da Prefeitura de São José do Rio Preto/SP para contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de obras de macro e micro-drenagem nas bacias dos córregos Canela e Borá, localizados no citado município, firmado com recusos do Programa de Trabalho 17.512.2040.10SG.0030 - Apoio a sistemas de drenagem urbana sustentável e de manejo de águas pluviais em municípios com população superior a 50 mil habitantes ou integrantes de regiões metropolitanas ou de regiões integradas de desenvolvimento econômico - na Região Sudeste, incluída no Fiscobras/2012 (Acórdão 2382/2011-Plenário).

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Projeto básico deficiente ou desatualizado.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de paralisação (IG-P)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - Entende-se que este indício de irregularidade se enquadra no conceito de irregularidade grave com recomendação de paralisação - IG-P prescrito no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 - LDO/2012, pois o projeto básico utilizado na licitação não define nem permite a caracterização de todos os serviços das obras. Assim, antes mesmo de se iniciar os serviços contratados, o projeto referente a 71% das obras terá de ser refeito e/ou alterado e/ou complementado, pois não é possível verificar todos os serviços que deverão ser executados e, no caso das redes de microdrenagem, não houve o dimensionamento de todos os trechos das tubulações, correndo-se o risco de utilizar tubulações com diâmetros inferiores ao necessário, o que poderia não satisfazer às necessidades, ou superiores aos necessários, o que se revelaria antieconômico. Como consequência, além do descumprimento do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, ainda a planilha orçamentária não representa fidedignamente o custo do empreendimento nem os serviços envolvidos, pois foi baseada em índices expeditos superestimados e em serviços que não são mostrados nos projetos básicos, ensejando a nulidade do procedimento licitatório realizado, nos termos do § 6º c/c § 4º, ambos do art. 7º da Lei 8.666/93.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-P) - Contrato de repasse 670796, 19/8/2011, Implantação de reservatórios de amortecimento, microdrenagem e duplicação de galerias na bacia do córrego Borá, no município de São José do Rio Preto/SP., Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP.

(IG-P) - Edital 001/2012, 1/2/2012, Pré-Qualificação para a contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de obras de macro e microdrenagem nas bacias dos



córregos Canela e Borá.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 9.066.747,11

2.1.3 - Medidas corretivas:

O presente achado ainda será objeto de manifestação preliminar do órgão/entidade responsável, conforme previsto no §9º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012). As prováveis medidas corretivas para esse achado serão:

- 1) Elaborar projeto básico completo e suficiente para uma adequada compreensão do escopo do contrato, nos termos do inciso IX do art 6º da Lei 8.666/93.
- 2) Readequar a planilha orçamentária levando-se em conta os quantitativos estimados com base no novo projeto básico, nos termos do § 4º do art. 7º da lei 8.666/93, e as diretrizes para estimativa de custo constantes no art. 125 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), de modo a eliminar os indícios de irregularidades tratados neste achado.
- 3) Anular a Pré-Qualificação 001/2012 para ajustar os quantitativos a serem exigidos para fins de habilitação técnica às reais necessidades da obra, conforme previsto no projeto a ser elaborado.

2.2 - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

2.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato de repasse 670796, 19/8/2011, Implantação de reservatórios de amortecimento, microdrenagem e duplicação de galerias na bacia do córrego Borá, no município de São José do Rio Preto/SP., Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP.

(OI) - Edital 001/2012, 1/2/2012, Pré-Qualificação para a contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de obras de macro e microdrenagem nas bacias dos córregos Canela e Borá.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 2.899.043,35

2.3 - Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

2.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Edital 001/2012, 1/2/2012, Pré-Qualificação para a contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de obras de macro e microdrenagem nas bacias dos córregos Canela e Borá.

3 - ACHADOS RECLASSIFICADOS APÓS A CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO

3.1 - Achados desta fiscalização

3.1.1 - (IG-P confirmado) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Edital 001/2012, 1/2/2012, Pré-Qualificação para a contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de obras de macro e microdrenagem nas bacias dos córregos Canela e Borá.

Este achado foi tratado no processo 008.503/2012-5 e foi considerado confirmado conforme AC-1.705-25/2012-PL.

3.1.2 - (IG-P confirmado) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato de repasse 670796, 19/8/2011, Implantação de reservatórios de amortecimento, microdrenagem e duplicação de galerias na bacia do córrego Borá, no município de São José do Rio Preto/SP., Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP.

Este achado foi tratado no processo 008.503/2012-5 e foi considerado confirmado conforme AC-1.705-25/2012-PL.

4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 9/4/2012	Percentual executado: 0
Data do início da obra: 1/1/2013	Data prevista para conclusão: 1/1/2014
Situação na data da vistoria: Não iniciado.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Foi realizada pré-qualificação das empresas. Não existe ainda edital para apresentação das propostas de preços.	

Observações:

Sem Observações

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Não há deliberação para este Processo de Interesse.

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 008.503/2012-5 **Deliberação:** AC-1.705-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades graves que se enquadram no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012), no Termo de Compromisso 0351.000-11/2011 e respectivo edital de Pré-Qualificação 001/2012, relativo às obras de macro e micro drenagem na bacia do córrego Borá, no município de São José do Rio Preto (SP), e que seu saneamento depende da adoção das seguintes medidas pelo órgão gestor:

- a) elaborar projeto básico completo e suficiente para uma adequada compreensão do escopo do contrato, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93;
- b) readequar a planilha orçamentária levando-se em conta os quantitativos estimados com base no novo projeto básico, nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e as diretrizes para estimativa de custo constantes no art. 125 da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012), de modo a eliminar os indícios de irregularidades tratados no presente processo;

c) anular a Pré-Qualificação 001/2012 para ajustar os quantitativos a serem exigidos para fins de habilitação técnica às reais necessidades da obra, conforme previsto no projeto a ser elaborado;

d) refazer a respectiva licitação observando as condições expostas no achado 3.3 (Restrição à competitividade) do Relatório de Fiscalização nº 352/2012 (peça 45) e a viabilidade de se atender à sugestão do Ministério das Cidades de se proceder à divisão do objeto da licitação realizando certames distintos para os objetos dos Contratos 0351.000-11 (OGU), referente às obras do córrego Borá, e 0347.540-60 (FGTS), referente às obras do córrego Canela;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.503/2012-5 **Deliberação:** AC-1.705-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP: 9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar:

9.2.1. à Prefeitura de São José do Rio Preto (SP) que, caso ainda considere a utilização dos recursos federais oriundos do Termo de Compromisso 0351.000-11/2011, informe ao TCU, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as providências que forem adotadas com vistas a corrigir os indícios de irregularidades detectados no edital da Pré-Qualificação 001/2012, realizada no âmbito do Termo de Compromisso 0351.000-11/2011; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 DIAS.

Processo: 008.503/2012-5 **Deliberação:** AC-1.705-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF: 9.2.2. à Caixa Econômica Federal que, caso a Prefeitura de São José do Rio Preto (SP) venha a utilizar recursos federais para custear, no todo ou em parte, as obras previstas no Termo de Compromisso 0351.000-11/2011, elabore Laudo de Análise de Engenharia (LAE) e Síntese do Projeto Aprovado (SPA) com base no novo projeto básico a ser elaborado e encaminhe ao TCU cópia da referida documentação, imediatamente após serem elaboradas; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.503/2012-5 **Deliberação:** AC-1.705-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR): 9.2.3. ao Ministério das Cidades que não homologue a Síntese do Projeto Aprovado (SPA), emitida pela Caixa em 30/3/2012, até que haja decisão de mérito definitiva acerca dos indícios de irregularidades tratados nos presente processo;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.503/2012-5 **Deliberação:** AC-1.705-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF: 9.5. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto, bem como do



Relatório de Fiscalização nº 352/2012 (peça 45), ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura de São José do Rio Preto (SP) e aos responsáveis mencionados no item 9.3 acima.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.503/2012-5 **Deliberação:** AC-1.705-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Audiência de Responsável: Rubens Rodrigues Junior: 9.3.2. Rubens Rodrigues Junior (CPF 145.694.748-61), engenheiro da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa por ter elaborado o Laudo de Análise de Engenharia (LAE) e a Síntese do Projeto Aprovado (SPA) aprovando o projeto básico deficiente e a planilha orçamentária com quantitativos sem embasamento em projeto;

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 008.503/2012-5 **Deliberação:** AC-1.705-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP: 9.4. dar ciência à Prefeitura de São José do Rio Preto (SP) que foram encontradas cláusulas que restringiram o caráter competitivo do edital de Pré-Qualificação 001/2012, em afronta aos arts. 3º e 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência do TCU, conforme apontado no achado 3.3 do Relatório de Fiscalização nº 352/2012; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.503/2012-5 **Deliberação:** AC-1.705-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP: 9.5. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto, bem como do Relatório de Fiscalização nº 352/2012 (peça 45), ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura de São José do Rio Preto (SP) e aos responsáveis mencionados no item 9.3 acima.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.503/2012-5 **Deliberação:** AC-1.705-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR): 9.5. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto, bem como do Relatório de Fiscalização nº 352/2012 (peça 45), ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura de São José do Rio Preto (SP) e aos responsáveis mencionados no item 9.3 acima.



PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.503/2012-5 **Deliberação:** AC-1.705-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Audiência de Responsável: Luis Carlos de Queiroz Pereira Calças: 9.3. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência dos responsáveis a seguir relacionados:

9.3.1. Luis Carlos de Queiroz Pereira Calças (CPF 061.745.578-39), Secretário Municipal de Obras da Prefeitura de São José do Rio Preto (SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa por ter aprovado, para fins de utilização na licitação, o projeto básico deficiente e a planilha orçamentária com quantitativos sem embasamento no respectivo projeto; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 011.539/2012-7

Fiscalização 373/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: Av. Marginal Leste do Rio Poty em Teresina/PI

Funcional programática:

• 18.541.0497.3041.0004/2007 - Projetos para Prevenção de Enchentes / Controle de Enchentes no Rio Poty - Teresina - PI (AV. Marginal Leste) Execução das Obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina/PI. Construção da AV. Marginal Leste, Margeando O Rio Poty, em Teresina

Tipo da obra: Infraestrutura Urbana

Período abrangido pela fiscalização: 1/7/2011 a 6/7/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Ministério do Meio Ambiente e Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí

Vinculação (ministério): Ministério do Meio Ambiente e Órgãos e Entidades Estaduais

Vinculação TCU (unidades técnicas): Secretaria de Controle Externo - PI e 8ª Secretaria de Controle Externo

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Dalton Melo Macambira

cargo: Secretário de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Piauí

período: a partir de 1/1/2009

nome: FRANCISCO GAETANI

cargo: Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol dos responsáveis

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 009.046/2012-7

- TC 011.539/2012-7

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Ministério do Meio Ambiente e no Governo do Estado do Piauí, no período compreendido entre 26/4/2012 e 10/7/2012.

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, em Teresina/PI. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada:

1) A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram seguidas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade e as Normas de Auditoria do TCU (NAT), sendo utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: análise documental e comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina.

Não foram identificadas impropriedades/irregularidades neste trabalho.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 25.294.240,05. Este montante corresponde ao valor do Contrato n. 001/1999, firmado entre a Construtora OAS Ltda e o Governo do Estado do Piauí para a realização das obras.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização podem ser mencionados a expectativa do controle e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

A proposta de encaminhamento deste relatório consistirá, basicamente, em comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

i) subsistem os indícios de irregularidades graves "Restrição à competitividade do certame" e "Sobrepreço", apontados no Contrato 001/1999-Semar, com potencial de dano ao erário de R\$ 7.820.632,83;

ii) os indícios de irregularidades graves "Ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos", "Demais irregularidades graves - Ausência, no edital, de orçamento estimado em planilhas" e "Termo aditivo superior aos limites legais", apontados no Contrato 001/1999-Semar, não mais se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), tendo sua classificação sido alterada para IG-C (inciso VI do § 1º do art. 91 da mesma Lei).

Adicionalmente, será proposto determinar ao Ministério do Meio Ambiente que (i) informe as providências adotadas para os Convênios 530/1999 (Siafi 387814) e 017/2001 (Siafi 416577), considerando a situação de concluído no sistema Siafi, bem como a expiração dos prazos de vigência; (ii) apresente, no caso de os respectivos instrumentos estarem efetivamente concluídos e/ou rescindidos, documentos comprobatórios desta situação, entre os quais, as respectivas prestações de contas e suas movimentações financeiras (extrato da conta bancária dos convênios); e (iii) informe as providências adotadas visando eliminar a suspensão, no Siafi, do Convênio 145/2001.



1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se da Auditoria de Conformidade - Fiscalis 373/2012, incluída no Fiscobras/2012 (Acórdão 367/2012 - Plenário), com o objetivo de fiscalizar as obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no Município de Teresina/PI. Os trabalhos foram motivados pelo fato de a obra estar incluída no Anexo VI da LOA/2012 - Quadro Bloqueio.

Para a contratação das obras, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Piauí (Semar) firmou, em 2/7/1999, o Contrato 001/1999, com a Construtora OAS Ltda., no valor de R\$ 25.294.240,05, advindo da Concorrência 002/1997. As obras tiveram início em 1/9/2000. Para fazer frente às despesas, foram firmados, com o Governo Federal, os seguintes instrumentos:

Instrumento	N. Siafi	Valor (em R\$)	Situação no Siafi (*)
Convênio 530/1999-MIN/SRH	387814	1.100.000,00	Concluído
Convênio 017/2001-MMA/SRH	416577	6.082.762,40	Concluído
Convênio 145/2001-MMA/SRH	430466	4.404.758,68	Inadimplência suspensa

(*) Pesquisa realizada em 6/7/2012

As obras foram paralisadas em 5/7/2002, tendo em vista os seguintes indícios de irregularidades apontados nos TCs 018.525/2002-3 (Representação) e 021.023/2003-1 (Auditoria), acerca do edital da Concorrência 002/97 e do decorrente Contrato 001/1999:

- ausência, no Edital de Concorrência 002/97-SEMAR, de critério de aceitabilidade dos preços unitários e global conforme exigido no art. 40, X, da Lei 8.666/93;
- ausência de orçamento prévio estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- exigências de qualificação técnica inadequadas e excessivas comprometendo a competitividade da Concorrência 002/97-SEMAR;
- sobrepreço de R\$ 7.820.632,83 por preços excessivos frente ao mercado no Contrato 001/99-SEMAR;
- acréscimos aos serviços originalmente previstos no Contrato 001/99-SEMAR, decorrente de termo aditivo, sem respaldo técnico e em valor superior ao limite estabelecido pela Lei de Licitações;

Desde então, as obras, anualmente, vêm sendo objeto de fiscalização por parte deste Tribunal para verificar a situação do Contrato 001/1999 e as medidas implementadas pelo órgão para corrigir os indícios acima expostos.

Na auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2010 (TC 008.948/2010-0), determinaram-se quais seriam as medidas corretivas que, se adotadas pelo gestor, poderiam implicar a retirada das obras do Quadro Bloqueio da LOA. São elas: anulação da Concorrência 02/97 e do decorrente Contrato 01/99 (item 9.1.1 do Acórdão 1727/2010-TCU-Plenário).

Posteriormente, o TC no qual originalmente estavam sendo tratados os achados foi convertido em Tomada de Contas Especial por decisão exposta no item 9.1 do Acórdão 517/2012.

Atualmente, a referida Tomada de Contas Especial (TC 009.046/2012-7) encontra-se na Secob-3 para citação dos responsáveis.

Assim, a presente auditoria restringiu-se à avaliação das providências adotadas pelos órgãos com vistas à retirada das obras do Anexo VI da LOA/2012 - Quadro Bloqueio.

2 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

2.1 - Achados pendentes de solução

2.1.1 - (IG-P confirmado) Ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos. (TC 004.969/2005-2)

Objeto: Edital 002/97, 11/8/1997, CONCORRÊNCIA, Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI

Este achado está sendo tratado no processo 009.046/2012-7 e foi considerado confirmado conforme AC-721-20/2005-PL.

No relatório de fiscalização do TC 021.023/2003-1, foi verificado que o Edital 002/1997 não continha cláusula que definisse os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, o que possibilitou que a contratada apresentasse preços unitários acima dos referenciais, dando causa ao sobrepreço descrito no achado 3.1.4 deste relatório.

Por meio do Despacho de 17/05/2004, foi determinada audiência do Secretário da Semar/PI à época do certame, Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim. As razões de justificativa apresentadas pelo gestor foram analisadas em instrução datada de 10/5/2005.

A medida corretiva proposta para sanear o conjunto de indícios de irregularidade grave foi a anulação da Concorrência 002/1997 e do decorrente Contrato 001/1999 (item 9.1.1 do Acórdão 1727/2010-TCU-Plenário).

Registra-se que, por meio do Acórdão 517/2012, aqueles autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial (TC 009.046/2012-7), que se encontra, atualmente, em fase de citação dos responsáveis pelo achado de sobrepreço.

Para verificar o cumprimento da medida corretiva, encaminhou-se o Ofício de Requisição 01-373/2012, à Semar, solicitando informarem quais as providências que estavam sendo tomadas para regularizar a situação das obras. Em resposta, a Semar informou que ainda não anulou a referida concorrência e contrato.

Contudo, em que pese a ausência de providências para o saneamento dos indícios de irregularidade constatados, no caso específico deste achado (ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global), opina-se pela alteração de sua classificação, de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P) para irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C), pelas razões expostas a seguir.

As recentes LDO classificam como indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P) os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros (inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 16.465/2012).

Nesse sentido, entende-se que a ausência de cláusula editalícia prevendo critérios de aceitabilidade de preços unitários, por si só, não representa potencial de danos ao erário. Ou seja, caracteriza-se uma irregularidade formal, que pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis por terem criado um ambiente propício ao sobrepreço, porém o dano ao erário propriamente dito somente se materializou por meio do indício de sobrepreço tratado no achado 3.1.4, adiante.

Assim, será proposta a alteração da classificação deste achado, de IG-P (inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 16.465/2012) para IG-C (inciso V do § 1º do art. 91 da Lei 16.465/2012), dando-se prosseguimento à apuração das responsabilidades apenas no bojo do TC 009.046/2012-7.

2.1.2 - (IG-P confirmado) Demais irregularidades graves no processo licitatório. (TC 004.969/2005-2)

Objeto: Edital 002/97, 11/8/1997, CONCORRÊNCIA, Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI

Este achado está sendo tratado no processo 009.046/2012-7 e foi considerado confirmado conforme AC-721-20/2005-PL.

No relatório de fiscalização do TC 021.023/2003-1, foi verificado que o Edital 002/1997 não trazia, em seu anexo, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços, conforme exigido pelo art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

Por meio do Despacho de 17/05/2004, foi determinada audiência do Secretário da Semar/PI à época do certame, Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim. As razões de justificativa apresentadas pelo gestor foram analisadas em instrução datada de 10/5/2005.

A medida corretiva proposta para sanear o conjunto de indícios de irregularidade grave foi a anulação da Concorrência 002/1997 e do decorrente Contrato 001/1999 (item 9.1.1 do Acórdão 1727/2010-TCU-Plenário), valendo, portanto, a mesma constatação de que a Semar ainda não procedeu à anulação da concorrência e do contrato dela decorrente.

Contudo, assim como no achado anterior, opina-se pela alteração da classificação deste achado, de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P) para irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C), pois a ausência de orçamento estimado dentre os anexos do edital, por si só, não configura potencial de dano ao erário, ainda que se caracterize como uma irregularidade, o que pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis pela infringência legal.

Assim, será proposta a alteração da classificação deste achado, de IG-P (inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 16.465/2012) para IG-C (inciso V do § 1º do art. 91 da Lei 16.465/2012), dando-se prosseguimento à apuração das responsabilidades apenas no bojo do TC 009.046/2012-7.

2.1.3 - (IG-P confirmado) Restrição ao caráter competitivo da licitação. (TC 004.969/2005-2)

Objeto: Edital 002/97, 11/8/1997, CONCORRÊNCIA, Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI

Este achado está sendo tratado no processo 009.046/2012-7 e foi considerado confirmado conforme AC-721-20/2005-PL.

No relatório de fiscalização do TC 021.023/2003-1, foi verificado que o Edital 002/1997 exigiu, como pré-requisito para habilitação, experiência na execução de serviços de terra armada e concreto protendido a despeito de serem pouco representativos no valor global da obra, o que pode ter restringido a participação de empresas no certame em afronta ao art. 30 da Lei 8.666/93.

Por meio do Despacho de 17/05/2004, foi determinada audiência do Secretário da Semar/PI à época do certame, Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim. As razões de justificativa apresentadas pelo gestor foram analisadas em instrução datada de 10/5/2005 (Peça 6, p. 125-150 do TC 021.023/2003-1).

A medida corretiva proposta para sanear o conjunto de indícios de irregularidade grave foi a anulação da Concorrência 002/1997 e do decorrente Contrato 001/1999 (item 9.1.1 do Acórdão 1727/2010-TCU-Plenário), valendo, portanto, a mesma constatação de que a Semar ainda não procedeu à anulação da concorrência e do contrato dela decorrente.

Registra-se que este indício de irregularidade possui potencial de dano relevante ao erário, pois, aumentando-se as exigências editalícias à participação na licitação, restringe-se o universo de empresas aptas à habilitação e, por consequência, reduz-se a competitividade do certame, inviabilizando, assim, a escolha da proposta mais vantajosa, o que configura grave desvio relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública.

Tendo em vista a informação constante no relatório da fiscalização de 2011 (TC 013.222/2011-2), de que, no Sifafi, os Convênios 530/1999 e 017/2001 estão com situação "concluído" e o Convênio 145/2001 está com situação "suspenso por inadimplência", encaminhou-se à Semar o Ofício de Requisição 02-373/2012 solicitando informações mais detalhadas sobre a situação atual dos referidos convênios e do Contrato 001/1999, tendo aquele órgão estadual prestados os seguintes

esclarecimentos:

- informou que há interesse em dar prosseguimento às obras em tela e, em que pese no Siafi constar que os Convênios 530/1999 e 017/2001 estariam concluídos, eles ainda não foram encerrados e/ou concluídos, assim como o Convênio 145/2001;
- apresentou cópia de um ofício da contratada (Construtora OAS Ltda.) em que ela solicita a rescisão amigável do referido contrato e declara que não tem pretensão de reivindicar novos pagamentos de serviços realizados com base no contrato em epígrafe;
- informou que encaminhou à Procuradoria Geral do Estado (PGE) cópia da minuta do Termo de Rescisão do contrato;
- apresentou cópia do Parecer da Procuradoria indeferindo a aprovação da minuta, pois, em seu entendimento, o Termo de Rescisão promoveria a revogação do contrato, porém o que se pretende é a sua anulação;
- informou, ao final, que: "Não temos ainda informações acerca dos procedimentos administrativos cabíveis, no caso da anulação do contrato e do processo licitatório. Estas indagações deverão ser objeto de consulta à PGE, para que possamos tomar as medidas cabíveis."

Assim, pode-se verificar que ainda não foram concluídas as medidas corretivas para sanear o indício de restrição à competitividade e que permanece o risco de dano ao erário, pois o contrato de execução da obra e os convênios celebrados para repasse dos recursos ainda se encontram vigentes. Dessa forma, persistem os motivos para a manutenção desta IG-P.

Complementarmente, será proposto determinar ao Ministério do Meio Ambiente que (i) informe as providências adotadas para os Convênios 530/1999 (Siafi 387814) e 017/2001 (Siafi 416577), considerando a situação de concluído no sistema Siafi; (ii) apresente, no caso de os respectivos instrumentos estarem concluídos e/ou rescindidos, documentos comprobatórios desta situação, entre os quais, as respectivas prestações de contas e suas movimentações financeiras (extrato da conta bancária dos convênios); e (iii) informe as providências adotadas visando eliminar a suspensão, no Siafi, do Convênio 145/2001.

2.1.4 - (IG-P confirmado) Sobrepreço. (TC 004.969/2005-2)

Objeto: Contrato 01/99, 1/9/2001, Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI., Construtora O.A.S. Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.046/2012-7 e foi considerado confirmado conforme AC-721-20/2005-PL.

Este achado trata da diferença da ordem de R\$ 7.820.632,83 observada nos preços do contrato em relação aos constantes da tabela do SICRO vigente à data de referência.

Por meio do Despacho de 17/05/2004, foi determinada audiência do Secretário da Semar/PI à época do contrato, Sr. Paulo de Tarso Tavares Silva, bem com a oitiva da contratada. Ambas as defesas foram analisadas em instrução datada de 10/5/2005.

Na sequência, tanto a contratada como o então Secretário da Semar apresentaram novos elementos com relação ao sobrepreço apurado que foram analisados pela Secob.

Posteriormente, por decisão exposta no Acórdão 517/2012, o TC no qual originariamente estavam sendo tratados os achados foi convertido em Tomada de Contas Especial (TC 009.046/2012-7), que se encontra, atualmente, em fase de citação dos responsáveis.

A medida corretiva proposta para sanear o conjunto de indícios de irregularidade grave foi a anulação da Concorrência 002/1997 e do decorrente Contrato 001/1999 (item 9.1.1 do Acórdão 1727/2010-TCU-Plenário), valendo, portanto, a mesma constatação de que a Semar ainda não procedeu à anulação da concorrência e do contrato dela decorrente.

Dessa forma, conforme descrição detalhada da situação atual dos convênios e do contrato em epígrafe, apresentada no achado anterior referente à restrição à competitividade (item 3.1.3 deste relatório), verifica-se que ainda não foram concluídas as medidas corretivas para sanear os indícios de irregularidade e que permanece o risco de dano ao erário, pois os convênios celebrados para repasse dos recursos ainda se encontram vigentes. Portanto, persistem os motivos para a manutenção desta IG-P.

2.1.5 - (IG-P confirmado) Termo aditivo superior aos limites legais sem atendimento à Dc 215/99-P. (TC 004.969/2005-2)

Objeto: Contrato 01/99, 1/9/2001, Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI., Construtora O.A.S. Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.046/2012-7 e foi considerado confirmado conforme AC-721-20/2005-PL.

Este achado trata do termo aditivo de 28/6/2001, o qual elevou em 48,87% o valor do contrato, sendo este percentual superior aos 25% definidos no art. 65, § 2º da Lei nº 8.666/93. Além disso, as alterações impostas por esse termo aditivo referem-se somente ao Trecho 1 e representaram um aumento de 213% no valor contratual desse trecho.

Por meio do Despacho de 17/05/2004, foi determinada audiência do Secretário da Semar/PI à época do contrato, Sr. Paulo de Tarso Tavares Silva, bem com a oitiva da contratada. Ambas as defesas foram analisadas em instrução datada de 10/5/2005.

A medida corretiva proposta para sanear este indício de irregularidade era a mesma dos demais achados anteriores, qual seja: a anulação da Concorrência 002/1997 e do decorrente Contrato 001/1999

(item 9.1.1 do Acórdão 1727/2010-TCU-Plenário), valendo, portanto, a mesma constatação de que a Semar ainda não procedeu à anulação da concorrência e do contrato dela decorrente.

Contudo, assim como nos itens 3.1.1 e 3.1.2, opina-se pela alteração da classificação deste achado, de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P) para irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C), pois a elaboração de termos aditivos com percentual de modificação contratual acima dos limites estabelecidos na Lei 8.666/93, por si só, não configura potencial de dano ao erário, ainda que se caracterize como uma irregularidade, o que pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis pela infringência legal.

Assim, será proposta a alteração da classificação deste achado, de IG-P (inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 16.465/2012) para IG-C (inciso V do § 1º do art. 91 da Lei 16.465/2012), dando-se prosseguimento à apuração das responsabilidades apenas no bojo do TC 009.046/2012-7.

3 - ACHADOS RECLASSIFICADOS APÓS A CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO

3.1 - Achados de outros processos

3.1.1 - (IG-C confirmado) Ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos. (TC 004.969/2005-2)

Objeto: Edital 002/97, 11/8/1997, CONCORRÊNCIA, Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI

Este achado foi tratado no processo 011.539/2012-7 e foi considerado confirmado conforme AC-2.681-39/2012-PL.

3.1.2 - (IG-C confirmado) Demais irregularidades graves no processo licitatório. (TC 004.969/2005-2)

Objeto: Edital 002/97, 11/8/1997, CONCORRÊNCIA, Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI

Este achado foi tratado no processo 011.539/2012-7 e foi considerado confirmado conforme AC-2.681-39/2012-PL.

3.1.3 - (IG-C confirmado) Restrição ao caráter competitivo da licitação. (TC 004.969/2005-2)

Objeto: Edital 002/97, 11/8/1997, CONCORRÊNCIA, Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI

Este achado foi tratado no processo 011.539/2012-7 e foi considerado confirmado conforme AC-2.681-39/2012-PL.

3.1.4 - (IG-C confirmado) Termo aditivo superior aos limites legais sem atendimento à Dc 215/99-P. (TC 004.969/2005-2)



Objeto: Contrato 01/99, 1/9/2001, Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI., Construtora O.A.S. Ltda.

Este achado foi tratado no processo 011.539/2012-7 e foi considerado confirmado conforme AC-2.681-39/2012-PL.



4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 6/7/2012	Percentual executado: 6
Data do início da obra: 1/9/2000	Data prevista para conclusão:
Situação na data da vistoria: Paralisado.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Conforme informações constantes nos relatórios das fiscalizações anteriores, foram executados 3.706,93 metros de extensão, o que representa, aproximadamente, 50% do trecho 1. A obra, em sua totalidade, tem uma extensão de 23.706,93m.	

Observações:

1) A obra foi paralisada em 5/7/2002 - termo acostado aos autos do TC-004.969/2005-2. Posteriormente, deu-se despacho cautelar (Ministro-Relator Benjamin Zymler), no bojo do processo TC-021.023/2003-1, determinando à Semar que "se abstenha de adotar quaisquer medidas que representem a continuidade da execução do contrato nº 01/99-SEMAR, celebrado com a Construtora OAS Ltda, até que esta Corte de Contas se pronuncie definitivamente a respeito da regularidade dos procedimentos adotados até agora."

2) Nesta fiscalização não foram feitas vistorias in loco para confirmação dos serviços executados.

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 021.023/2003-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 17/5/2004

Processo: 021.023/2003-1 **Deliberação:** RQ-1-/2004-PL **Data:** 19/5/2004

Processo: 021.023/2003-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 3/8/2004

Processo: 021.023/2003-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 17/5/2005

Processo: 004.969/2005-2 **Deliberação:** AC-721-/2005-PL **Data:** 8/6/2005

Processo: 021.023/2003-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 13/9/2005

Processo: 009.969/2006-3 **Deliberação:** AC-1.314-/2006-PL **Data:** 2/8/2006

Processo: 021.023/2003-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 8/8/2006

Processo: 008.659/2007-4 **Deliberação:** AC-1.612-/2007-PL **Data:** 15/8/2007

Processo: 008.895/2008-0 **Deliberação:** AC-1.675-/2008-PL **Data:** 13/8/2008

Processo: 008.130/2009-5 **Deliberação:** AC-1.267-/2009-PL **Data:** 10/6/2009

Processo: 019.812/2009-3 **Deliberação:** AC-2.805-/2009-PL **Data:** 25/11/2009

Processo: 008.948/2010-0 **Deliberação:** AC-1.727-/2010-PL **Data:** 21/7/2010

Processo: 008.948/2010-0 **Deliberação:** AC-2.450-/2010-PL **Data:** 22/9/2010

Processo: 021.023/2003-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 6/12/2010

Processo: 013.222/2011-2 **Deliberação:** AC-2.539-/2011-PL **Data:** 21/9/2011

Processo: 021.023/2003-1 **Deliberação:** AC-517-/2012-PL **Data:** 7/3/2012

Processo: 019.812/2009-3 **Deliberação:** AC-797-/2012-PL **Data:** 4/4/2012

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 011.539/2012-7 **Deliberação:** AC-2.681-39/2012-PL **Data:** 3/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.1.1. os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P constatados em auditorias realizadas em anos anteriores referentes a sobrepreço, que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei

12.465/2011 (LDO/2012), apontados no contrato 1/1999-Semar, firmado no âmbito dos convênios 530/1999, 017/2001 e 145/2001 e relativo às obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no município de Teresina/PI, com potencial de dano ao erário de R\$ 7.820.632,83, subsistem e seu saneamento depende da adoção da seguinte medida pelo órgão gestor: anulação da concorrência 2/1997 e do decorrente contrato 1/1999;

9.1.2. os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P constatados em auditorias realizadas em anos anteriores referentes a ausência no edital de critério de aceitabilidade de preços máximos e de orçamento estimado em planilhas, termo aditivo superior aos limites legais e restrição ao caráter competitivo da licitação, apontados no contrato 1/1999-Semar, firmado no âmbito dos convênios 530/1999, 017/2001 e 145/2001, relativo às obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no município de Teresina/PI, não mais se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.539/2012-7 **Deliberação:** AC-2.681-39/2012-PL **Data:** 3/10/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 1: 9.2. determinar à Secob-1 que, em relação às obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no município de Teresina/PI, reclassifique, no sistema Fiscalis, os achados "Ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos", "Demais irregularidades graves no processo licitatório", "Termo aditivo superior aos limites legais sem atendimento à Dc 215/99-P" e "restrição ao caráter competitivo da licitação", referentes ao contrato 1/1999-Semar, firmado no âmbito dos convênios 530/1999, 017/2001 e 145/2001, que tiveram suas classificações alteradas por este Tribunal de IG-P para IG-C, pois não se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012);
NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 011.539/2012-7 **Deliberação:** AC-2.681-39/2012-PL **Data:** 3/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (VINCULADOR): 9.3. determinar ao Ministério do Meio Ambiente que, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.3.1. informe a este Tribunal as providências adotadas com relação aos convênios 530/1999 (Siafi 387814) e 017/2001 (Siafi 416577), considerando a situação de "concluído" no Siafi e a possível expiração dos prazos de vigência;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

Processo: 011.539/2012-7 **Deliberação:** AC-2.681-39/2012-PL **Data:** 3/10/2012

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 9046/2012-7



Processo: 011.539/2012-7 **Deliberação:** AC-2.681-39/2012-PL **Data:** 3/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (VINCULADOR): 9.3.3. informe as providências adotadas para eliminar a suspensão, no Siafi, do convênio 145/2001; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

Processo: 011.539/2012-7 **Deliberação:** AC-2.681-39/2012-PL **Data:** 3/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (VINCULADOR): 9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Governo do Estado do Piauí e ao Ministério do Meio Ambiente; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.539/2012-7 **Deliberação:** AC-2.681-39/2012-PL **Data:** 3/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Governo do Estado do Piauí: 9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Governo do Estado do Piauí e ao Ministério do Meio Ambiente; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.539/2012-7 **Deliberação:** AC-2.681-39/2012-PL **Data:** 3/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (VINCULADOR): 9.3.2. no caso de os respectivos instrumentos estarem efetivamente concluídos ou rescindidos, apresente documentos comprobatórios desta situação, entre os quais as respectivas prestações de contas e suas movimentações financeiras (extratos das contas bancárias dos convênios); PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 004.708/2012-1

Fiscalização 129/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: Drenagem do Tabuleiro dos Martins - Maceió

Funcional programática:

• 18.541.1138.1C56.0101/2007 - Conclusão de Obras de Macrodrenagem nos Tabuleiros dos Martins no Estado de Alagoas no Município de Maceió - AL

Tipo da obra: Irrigação

Período abrangido pela fiscalização: 30/12/2009 a 25/5/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Ministério da Integração Nacional e Governo do Estado de Alagoas

Vinculação (ministério): Ministério da Integração Nacional e Órgãos e Entidades Estaduais

Vinculação TCU (unidades técnicas): 4ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo - AL

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Marco Antônio de Araújo Fireman

período: a partir de 16/12/2007

nome: Alexandre Navarro Garcia

período: a partir de 12/1/2011

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol de Responsáveis

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 006.250/2002-7

- TC 017.154/2007-0



RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL) e no Ministério da Integração Nacional (MI), no período compreendido entre 28/2/2012 e 25/5/2012, com o objetivo fiscalizar as obras de Drenagem do Tabuleiro dos Martins, em Maceió/AL. Mais especificamente, o foco da auditoria consistiu na obtenção de informações acerca das providências tomadas pelo estado de Alagoas para a continuidade das obras, desde o término da auditoria anterior, em abril de 2011.

As medidas necessárias para o saneamento das irregularidades apontadas estão especificadas no Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário e foram posteriormente ratificadas pelo Acórdão 2.268/2011-TCU-Plenário, lavrado no âmbito do processo de monitoramento das determinações exaradas na primeira deliberação (TC 006.250/2002-7). Na oportunidade, foi registrado que a Seinfra/AL não cumpriu todas as medidas impostas por esta Corte de Contas, tendo sido aplicada multa aos responsáveis e fixado novo prazo para o atendimento das determinações.

Dessa forma, a partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada:

1) A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram observados os padrões de auditoria de conformidade adotados pelo TCU. Nesse sentido, no planejamento da auditoria, foram solicitadas informações à Seinfra/AL e ao Ministério da Integração Nacional acerca das eventuais providências adotadas para solucionar as irregularidades que ensejaram a paralisação das obras. Ademais, questionou-se ainda sobre a situação atual dos contratos e dos convênios existentes, além da intenção de prorrogação ou celebração de novos ajustes relacionados ao empreendimento em questão.

Durante a execução da presente auditoria, foram analisadas as informações obtidas, não tendo sido realizada auditoria "in loco" em virtude de a obra estar paralisada. Para responder a questão de auditoria levantada, foram utilizadas as técnicas de análise documental e consulta a sistemas informatizados. A elaboração do relatório de auditoria foi realizada com base nas informações obtidas nas fases de planejamento e execução, a fim de apresentar o objetivo e as questões de auditoria, a metodologia utilizada, as conclusões e a proposta de encaminhamento.

Não foram identificadas novas impropriedades e irregularidades neste trabalho.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 48.164.381,06, o qual corresponde ao valor do Contrato 1/1997, com data-base em novembro de 1997.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, destaca-se o fornecimento de subsídios para atuação do Congresso Nacional.

Dentre as conclusões alcançadas na presente auditoria, destaca-se a falta de implementação, até a presente data, das medidas saneadoras dos indícios de irregularidades que enquadraram a obra no quadro bloqueio da Lei 12.465, de 12 de Agosto de 2011 (LOA/2012).

Ademais, observou-se que atualmente não há mais convênio firmado com o Governo Federal para o financiamento do empreendimento e que se encontra em trâmite o processo administrativo que trata do pedido da Seinfra/AL de rescisão unilateral do Contrato 1/1997, relativo à execução da obra em questão.

Diante do exposto, as propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam determinação de providências internas ao TCU, tais quais:

- a) comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) sobre o atual estágio da obra, as medidas corretivas necessárias para a sua continuidade e a inexistência de novos indícios de irregularidades;
- b) apensamento deste processo ao TC 006.250/2002-7, haja vista a similaridade de assuntos tratados;
- c) encaminhamento de cópia da decisão a ser proferida às secretarias deste Tribunal responsáveis pelos órgãos jurisdicionados.

1 - APRESENTAÇÃO

A presente auditoria objetiva fiscalizar as obras de Macrodrenagem do Tabuleiro dos Martins e é motivada principalmente pela presença do empreendimento no quadro bloqueio da LOA/2012. A obra, que objetiva a drenagem de águas pluviais para prevenção de alagamentos na região metropolitana de Maceió/AL, é composta, basicamente, por três lagoas de retenção interligadas por túnel NATM (New Austrian Tunnelling Method).

Para a construção do referido empreendimento foram celebrados os Convênios 199/1999 (Siafi 387562) e 3/2005 (Siafi 526644), entre o Ministério da Integração Nacional (MI) e a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL). O primeiro acordo foi formalizado em 30/12/1999 com o objetivo de custear as obras de dragagem das lagoas de estabilização, a construção de túneis não destrutivos entre as lagoas e a drenagem da área do empreendimento. Segundo informações fornecidas pelo MI, na Nota Técnica PRS-07/2012, foram transferidos por meio desse ajuste a quantia de R\$ 10.000.000,00 em recursos federais.

O convênio 3/2005, celebrado em 29/9/2005, objetivou a recomposição dos taludes na área de lançamento dos efluentes de drenagem, além da continuidade da execução dos túneis conectores das lagoas de estabilização. Do total de recursos previstos, a saber, R\$ 5.500.000,00, dos quais R\$ 500.000,00 se referem a contrapartida estadual, foram transferidas as duas primeiras parcelas, totalizando a quantia de R\$ 3.410.000,00. A última transferência foi realizada na data de 15/12/2005.

Ressalta-se que os dois convênios já perderam a vigência, de modo que o Convênio 199/1999 foi concluído, já tendo sido aprovada pelo MI a sua prestação final de contas. Quanto ao Convênio 3/2005, devido a irregularidades apontadas por esta Corte de Contas na execução do empreendimento, os repasses restantes foram suspensos pelo MI, que instaurou tomada de contas especial para restituição integral do valor repassado.

Adicionalmente, cabe tecer considerações acerca do Convênio 1133/2008 (Siafi 653322), o qual passou a ser objeto das fiscalizações da obra em apreço por guardar relação com ela. O referido ajuste foi assinado em 30/12/2008 com o objetivo de custear as obras relativas à dragagem, contenção e recomposição da encosta na Grota Bom Jesus, em Maceió-AL. Resta claro desde logo que tal objeto não se insere na execução propriamente dita da obra em apreço. No entanto, ao se ater às justificativas de celebração do convênio, observa-se que seu objeto se refere a intervenções de proteção em áreas que sofreram erosão devido a interrupção das obras do sistema de macrodrenagem de Maceió. Nesse sentido, esse ajuste tem estreita relação com o empreendimento aqui tratado.

Acerca do referido ajuste, detectou-se que, apesar da aparente urgência para liberação dos recursos e execução dos serviços nas áreas erodidas, a Seinfra/AL não apresentou em tempo hábil toda a documentação exigida para a execução do convênio, acarretando em sua conclusão sem a liberação de recursos.

2 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

2.1 - Achados pendentes de solução

2.1.1 - (IG-P confirmado) Demais irregularidades graves no processo licitatório. (TC 004.324/2005-8)

Objeto: Obra

Este achado está sendo tratado no processo 006.250/2002-7 e foi considerado confirmado conforme AC-959-26/2005-PL.

O item 9.3.2 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário determinou a realização de audiência dos responsáveis por irregularidades verificadas no processo licitatório, as quais estão sendo apuradas no TC 017.154/2007-0, que também trata da tomada de contas especial referente ao superfaturamento das parcelas já executadas da obra. No entanto, o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário, em especial as determinações constantes nos itens 9.5.5 a 9.5.7, cujo atendimento pela Seinfra/AL é condição necessária para a continuidade da obra, está sendo tratado no TC 006.250/2002-7.

O TC 004.324/2005-8 foi apensado ao TC 006.250/2002-7.

2.1.2 - (IG-P confirmado) Superfaturamento. (TC 004.324/2005-8)

Objeto: Contrato 01/97, 8/4/1998, Contratação de serviços de engenharia necessários à ampliação da macrodrenagem da área denominada de Grande Tabuleiro, em Maceió/AL, Construtora Gautama Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 006.250/2002-7 e foi considerado confirmado conforme AC-959-26/2005-PL.

Por ordem do item 9.1 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário foi autuada tomada de contas especial (TC 017.154/2007-0) com vistas a apurar o débito referente ao superfaturamento das parcelas já executadas da obra. Quanto a isso, impende ressaltar que já foram realizadas as citações e concluída instrução de mérito, autuada às fls. 307-378, vol. principal, do TC 017.154/2007-0, a qual registrou proposta pelo julgamento irregular e condenação em débito de diversos responsáveis pelos pagamentos ilícitos realizados no âmbito do Contrato 1/1997. A mencionada proposta já recebeu parecer favorável do Ministério Público, autuada à fl. 384 do vol. principal, e atualmente aguarda julgamento desta Corte de Contas.

No entanto, importa relembrar que, além do superfaturamento de que trata o supracitado processo, há ainda sobrepreço pendente de solução no Contrato 1/1997, visto que o percentual de execução da obra é de 63%. Nesse sentido, além das determinações exaradas no Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário, em



especial às constantes nos itens 9.5.5 a 9.5.7, faz-se necessária a expedição de determinação também para o saneamento do sobrepreço. O atendimento de todas essas determinações pela Seinfra/AL é condição necessária para a continuidade da obra.

Assim, considerando as análises empreendidas pela Secob no TC 006.250/2007-2 e no TC 017.154/2007-0 deve ser determinado à Seinfra/AL que condicione junto à contratada a continuidade do Contrato 1/1997 à formalização de termo aditivo, renegociando os preços aos valores de referência constantes da Tabela 1, registrada no Anexo I deste relatório.

3 - ANEXO

3.1 - Dados cadastrais

3.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 25/5/2012	Percentual executado: 63
Data do início da obra: 14/4/1998	Data prevista para conclusão: 1/3/2014
Situação na data da vistoria: Paralisado.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: As obras estão paralisadas e constam do quadro bloqueio da LOA desde o exercício de 2002 (quadro VII, da Lei 10.407, de 10 de janeiro de 2002).	

Observações:

A data da vistoria foi considerada em função do período de execução da auditoria, uma vez que não houve visita ao local da obra, que está parada.

A conclusão das obras depende do atendimento, pela Seinfra/AL, às determinações constantes dos itens 9.5.5 a 9.5.7 do Acórdão 1.097/2007-TCU-Plenário, posteriormente ratificadas pelo Acórdão 2.28/2011-TCU-Plenário.

A data prevista para conclusão foi estimada considerando 4 meses para solução das pendências e 18 meses para conclusão das obras

3.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 007.407/2001-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Iram Saraiva **Data:** 13/3/2002

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 28/8/2002

Processo: 004.430/2002-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 28/8/2002

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** DC-1.103-/2002-PL **Data:** 28/8/2002



Processo: 007.407/2001-3 **Deliberação:** DC-1.135-/2002-PL **Data:** 4/9/2002

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-347-/2003-PL **Data:** 9/4/2003

Processo: 010.598/2003-1 **Deliberação:** AC-1.071-/2003-PL **Data:** 6/8/2003

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** RL-11-/2003-PL **Data:** 24/9/2003

Processo: 010.598/2003-1 **Deliberação:** AC-1.689-/2003-PL **Data:** 12/11/2003

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 25/6/2004

Processo: 003.585/2004-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 5/7/2004

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 13/9/2004

Processo: 004.324/2005-8 **Deliberação:** AC-959-/2005-PL **Data:** 13/7/2005

Processo: 006.764/2006-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 20/6/2006

Processo: 006.764/2006-2 **Deliberação:** AC-2.419-/2006-PL **Data:** 12/12/2006

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-1.093-/2007-PL **Data:** 6/6/2007

Processo: 008.351/2007-0 **Deliberação:** AC-1.149-/2007-PL **Data:** 13/6/2007

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-2.637-/2007-PL **Data:** 5/12/2007

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-1.096-/2008-PL **Data:** 11/6/2008

Processo: 017.154/2007-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 26/6/2008

Processo: 007.059/2008-5 **Deliberação:** AC-1.540-/2008-PL **Data:** 6/8/2008

Processo: 017.154/2007-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 8/9/2008

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-212-/2009-PL **Data:** 18/2/2009

Processo: 017.154/2007-0 **Deliberação:** AC-1.039-/2009-PL **Data:** 20/5/2009

Processo: 007.141/2009-4 **Deliberação:** AC-1.458-/2009-PL **Data:** 1/7/2009

Processo: 019.820/2009-5 **Deliberação:** AC-2.833-/2009-PL **Data:** 25/11/2009

Processo: 008.609/2010-1 **Deliberação:** AC-1.916-/2010-PL **Data:** 4/8/2010

Processo: 017.154/2007-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 9/11/2010

Processo: 006.783/2011-2 **Deliberação:** AC-1.551-/2011-PL **Data:** 8/6/2011

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-2.268-/2011-PL **Data:** 24/8/2011

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-3.045-/2011-PL **Data:** 23/11/2011

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 019.820/2009-5 **Deliberação:** AC-428-6/2012-PL **Data:** 29/2/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: 1. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em, com fulcro nos arts. 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006, determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC-006.250/2002-7, em atenção aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual e ao subitem 9.8.4 do Acórdão 442/2010 - TCU - Plenário. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 019.820/2009-5 **Deliberação:** AC-428-6/2012-PL **Data:** 29/2/2012



Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 6250/2002-7

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-1.561-23/2012-PL **Data:** 20/6/2012

Prorrogação de Prazo de Deliberação: Prorrogar por 90 dias (a partir da ciência) o prazo do item 9.5.6.2 da deliberação constante na apreciação de 6/6/2007 do documento do Colegiado: AC-1.093-23/2007-PL

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-1.561-23/2012-PL **Data:** 20/6/2012

Prorrogação de Prazo de Deliberação: Prorrogar por 90 dias (a partir da ciência) o prazo do item 9.5.6.3 da deliberação constante na apreciação de 6/6/2007 do documento do Colegiado: AC-1.093-23/2007-PL

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-1.561-23/2012-PL **Data:** 20/6/2012

Prorrogação de Prazo de Deliberação: Prorrogar por 90 dias (a partir da ciência) o prazo do item 9.5.6.4 da deliberação constante na apreciação de 6/6/2007 do documento do Colegiado: AC-1.093-23/2007-PL

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-1.561-23/2012-PL **Data:** 20/6/2012

Prorrogação de Prazo de Deliberação: Prorrogar por 90 dias (a partir da ciência) o prazo do item 9.5.6.5 da deliberação constante na apreciação de 6/6/2007 do documento do Colegiado: AC-1.093-23/2007-PL

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-1.561-23/2012-PL **Data:** 20/6/2012

Prorrogação de Prazo de Deliberação: Prorrogar por 90 dias (a partir da ciência) o prazo do item 9.5.7 da deliberação constante na apreciação de 6/6/2007 do documento do Colegiado: AC-1.093-23/2007-PL

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-1.561-23/2012-PL **Data:** 20/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS - Secr. Coord. de Infraest. e Serviços do Estado de Alagoas: 9.2.2. apresente a este Tribunal documentação referente à situação atual da ação ajuizada pelo Estado de Alagoas contra a Cerâmica Alagoas Ltda. e documentação comprobatória da titularidade do restante da área da Lagoa 1, com vistas a atender à determinação constante do subitem 9.5.7 do Acórdão 1093/2007 - TCU - Plenário; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 90 DIAS.

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-1.561-23/2012-PL **Data:** 20/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS - Secr. Coorden. de Infraest. e Serviços do Estado de Alagoas: 9.3. comunicar à Seinfra/AL que a reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal poderá ensejar ao responsável a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, bem como o afastamento cautelar do dirigente a quem incumbiria a adoção das medidas determinadas, nos termos do art. 44 da Lei 8.443/1992; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-1.561-23/2012-PL **Data:** 20/6/2012

Diligência a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR): 9.4. determinar, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992, a realização de diligência junto ao Ministério da Integração Nacional, com vistas a obter informações atualizadas, devidamente amparadas por documentação comprobatória, acerca das providências adotadas por aquele órgão, após as noticiadas no Parecer Financeiro 393/2011/CDTCE/CGCONV/DC/Secex/MI, no que tange ao cumprimento do item 9.4 do Acórdão 1093/2007 - TCU - Plenário; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-1.561-23/2012-PL **Data:** 20/6/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - AL, 4ª Secretaria de Controle Externo: 9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Secex/AL e à 4ª Secex. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-1.561-23/2012-PL **Data:** 20/6/2012

Prorrogação de Prazo de Deliberação: Prorrogar por 90 dias (a partir da ciência) o prazo do item 9.5.6.1 da deliberação constante na apreciação de 6/6/2007 do documento do Colegiado: AC-1.093-23/2007-PL

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-1.561-23/2012-PL **Data:** 20/6/2012

Expedição de Quitação de Dívida: Dar quitação à dívida do item 9.1 da deliberação AC-2.268-35/2011-PL.

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-1.561-23/2012-PL **Data:** 20/6/2012

Prorrogação de Prazo de Deliberação: Prorrogar por 90 dias (a partir da ciência) o prazo do item 9.5.5 da deliberação constante na apreciação de 6/6/2007 do documento do Colegiado: AC-1.093-23/2007-



PL

Processo: 004.708/2012-1 **Deliberação:** AC-1.638-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 6250/2002-7

Processo: 004.708/2012-1 **Deliberação:** AC-1.638-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.1. enviar cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe, no que se refere às obras de Macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, no Estado de Alagoas, no Município de Maceió, atualmente objeto do PT 18.541.1138.1C56.0101/2007:

9.1.1. que ainda não foram integralmente implementadas, pelo órgão gestor, as medidas saneadoras indicadas por esta Corte para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no Contrato 1/1997, com potencial dano ao erário de R\$ 18.737.204,06 - dezoito milhões, setecentos e trinta e sete mil, duzentos e quatro reais e seis centavos - (data-base novembro/1997), persistindo, assim, os óbices à execução orçamentário-financeira do empreendimento, enquanto não adotadas, pela Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra/AL, as seguintes medidas (referentes a itens do Acórdão 1.093/2007 - TCU - Plenário):

9.1.1.1. elabore e apresente a este Tribunal levantamento em que se discriminem, em relação ao projeto executivo definitivo do empreendimento, os itens de serviços, com seus correspondentes quantitativos: (a) previstos, (b) já efetivamente executados e (c) que se pretende executar, estes acompanhados das devidas justificativas, observando-se que a especificação dos itens deve permitir, por intermédio de referências adequadas, seu cotejamento com o orçamento da Construtora Gautama;

9.1.1.2. somente promova a continuidade do restante das obras depois que este Tribunal vier a se pronunciar sobre o levantamento mencionado no subitem anterior e depois de efetuados, no projeto executivo do empreendimento, os ajustes já determinados por este Tribunal, bem como as devidas adaptações em seu orçamento estimativo, ajustando seus custos unitários aos preços de mercado, observado que:

9.1.1.2.1. em relação ao serviço de transporte, deverá ser previsto o desmembramento das distâncias médias de transporte, atribuindo-lhes os custos unitários compatíveis aos de mercado, podendo, para isso, valer-se dos preços constantes do Sicro;

9.1.1.2.2. no que se refere ao serviço de escavação das lagoas, o item deverá ser desmembrado em outros, cujas discriminações sejam individualizadas em relação ao tipo do solo, equipamentos utilizados e atividades realizadas;

9.1.1.2.3. no que tange à interligação entre a lagoa 1 e a lagoa 2-3, deverá ser apresentado prévio estudo quanto à economicidade da adoção das diversas soluções possíveis, aproveitando-se o trecho de túnel NATM já executado, em relação ao restante do percurso por executar, devendo examinar-se, ao menos, como alternativas, a execução de galeria de concreto (método cut and cover) ou a utilização de tubos metálicos ou pré-moldados de concreto;

9.1.1.2.4. quanto à interligação referida no subitem anterior, deverá ainda ser promovida análise de seu traçado, com vistas a minimizar, tanto quanto possível, o número de deflexões (desvios) ou, quando inviável, justificar adequadamente cada uma delas;

9.1.1.2.5. todas as medidas mitigadoras estabelecidas pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA deverão estar contempladas no projeto executivo das obras de Macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, consoante determinação já exarada por meio do item 9.1.2 do Acórdão 347/2003 - TCU - Plenário;

9.1.1.3. apresente os documentos comprobatórios da titularidade do terreno onde se situa a Lagoa 1;

9.1.2. que, no levantamento ora examinado, afora as pendências já referidas atinentes a ocorrências anteriormente identificadas, não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012);

PRAZ

Processo: 004.708/2012-1 **Deliberação:** AC-1.638-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: 9.2. determinar à Secob-4 que acoste a estes autos os registros das análises levadas a efeito com vistas à elaboração da "Tabela 1", indicada como portadora dos preços de referência para o Contrato 1/1997 (Anexo I ao Relatório de Levantamento de Auditoria), passando a tratar de eventual providência especificamente em relação aos sobrepreços constantes do referido contrato, quanto àquilo que se encontra por executar, no âmbito do TC-006.250/2002-7, no qual já vêm sendo tratadas as condições necessárias para a retomada da obra em tela; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 004.708/2012-1 **Deliberação:** AC-1.638-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - AL, 4ª Secretaria de Controle Externo: 9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Secretaria de Controle Externo do Estado de Alagoas (Secex/AL) e à 4ª Secretaria de Controle Externo (4ª Secex), NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 008.609/2010-1 **Deliberação:** AC-1.718-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 6250/2002-7





RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 004.707/2012-5

Fiscalização 135/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: Construção da Barragem do Rio Arraias em Arraias/TO

Funcional programática:

• 18.544.0515.7I59.0010/2010 - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO RIO ARRAIAS EM ARRAIAS - NO ESTADO DO TOCANTINS NA REGIÃO NORTE

Tipo da obra: Barragem/Açude

Período abrangido pela fiscalização: 28/12/2007 a 20/4/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Ministério da Integração Nacional e Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins

Vinculação (ministério): Ministério da Integração Nacional e Órgãos e Entidades Estaduais

Vinculação TCU (unidades técnicas): 4ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo - TO

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Alexandre Navarro Garcia

cargo: Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional (MI)

nome: Jaime Café de Sá

cargo: Secretário da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Tocantins (Seagro/TO)

nome: Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa

cargo: Secretário de Infraestrutura do Estado de Tocantins (Sinf/TO)

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol de responsáveis

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 028.552/2009-1

- TC 008.875/2009-5

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Ministério da Integração Nacional, na Secretaria de Infraestrutura do estado de Tocantins (Seinfra/TO) e na Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário do estado de Tocantins (Seagro/TO), no período compreendido entre 29/2/2012 e 20/4/2012, com o objetivo fiscalizar as obras de Construção da Barragem do Rio Arraias, em Arraias/TO. Mais especificamente, o foco da auditoria consistiu na obtenção de informações acerca das providências tomadas pelo estado de Tocantins para a continuidade das obras, desde o término da auditoria anterior, em abril de 2011.

À época da última fiscalização, as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades apontadas estavam especificadas nos Acórdãos 1.913/2010-TCU-Plenário e 1.917/2010-TCU-Plenário. Todavia, a primeira deliberação foi tornada insubsistente, após a interposição de pedido de reexame pela empresa Egesa Engenharia S/A, de modo que as providências a serem tomadas para a continuidade do empreendimento estão atualmente indicadas no Acórdão 3.239/2011-TCU-Plenário, que julgou o mérito do processo TC 008.875/2009-5 (Fiscobras/2009), relativo às irregularidades graves apontadas no empreendimento.

Dessa forma, a partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada:

1 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do Roteiro de Auditoria de Conformidade, além de observados os Padrões de Auditoria de Conformidade adotados pelo TCU, tendo sido elaboradas as matrizes de planejamento. Todavia, não foram preenchidas as matrizes de achados e responsabilização, haja vista a ausência de novos achados no empreendimento em exame.

Durante o planejamento e a execução da auditoria, o levantamento de informações foi realizado por meio do envio de ofícios de requisição aos três órgãos fiscalizados anteriormente mencionados. Ademais, para responder à questão de auditoria levantada, foram utilizadas as seguintes técnicas:

- análise documental;

- conferência de cálculos;
- indagação oral (via telefone);
- confronto de informações e documentos obtidos por ofícios de requisição;
- comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina.

Na presente auditoria, não foram encontrados novos achados.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 50.719.542,00, correspondente ao montante de verbas federais previsto no Convênio 113/2007 (Siafi 610857), firmado entre a Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional e o Governo do estado de Tocantins, para a realização das presentes obras. A execução da avença cabia à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente (SRHMA/TO), atualmente denominada Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e dos Recursos Hídricos (SDSRH/TO). Todavia, tal responsabilidade passou para a Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário do Estado de Tocantins (Seagro/TO), conforme a documentação trazida por esta entidade e pela Seinfra/TO.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, destaca-se o fornecimento de subsídios para atuação do Congresso Nacional. No presente caso, foram obtidas informações a respeito das providências tomadas pela Seagro/TO para atender às determinações do Acórdão 3.239/2011-TCU-Plenário. Não houve benefícios quantificáveis nesta auditoria.

Dentre as conclusões alcançadas na presente auditoria, destaca-se a falta de implementação, até a presente data, das medidas saneadoras dos indícios de irregularidades que enquadraram a obra no quadro bloqueio da Lei 12.465, de 12 Agosto de 2011 (LOA/2012), devendo-se ressaltar, no entanto, que se encontra atualmente suspensa a exigibilidade de cumprimento dessas medidas, tendo em vista a interposição de pedido de reexame do Acórdão 3.239/2011-TCU-Plenário, que foi recebido com efeitos suspensivos, conforme o despacho exarado pela Ministra Relatora Ana Arraes (peça 167 do TC 008.875/2009-5). Até a finalização desta auditoria, não havia sido realizado o julgamento de mérito desse recurso.

Diante do exposto, as propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam determinação de providências internas ao TCU tais quais:



a) comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) sobre o atual estágio da obra, as medidas corretivas necessárias para a sua continuidade e a inexistência de novos indícios de irregularidades;

b) apensamento deste processo ao TC 008.875/2009-5, haja vista a similaridade de assuntos tratados em ambos os processos;

c) encaminhamento de cópia da decisão a ser proferida às secretarias deste Tribunal responsáveis pelos órgãos jurisdicionados.

1 - APRESENTAÇÃO

A presente auditoria objetiva fiscalizar as obras de construção da Barragem do Rio Arraias (eixo 16) e é motivada principalmente pela presença do empreendimento no quadro bloqueio da LOA/2012.

A construção da Barragem do Rio Arraias está sendo custeada com recursos da união, mediante o Convênio 113/2007 (Siafi 610857), celebrado em 28/12/2007, entre o Governo do estado de Tocantins e a Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional. Atualmente, o referido ajuste não se encontra mais em vigência, cujo fim se deu em 21/3/2012, de forma de que corre agora o prazo de 60 dias para prestação de contas.

A execução do convênio, anteriormente a cargo da SDSRH/TO, passou para a Seagro/TO, conforme descrito no Decreto 4.283, de 26 de abril de 2011 e na Lei estadual 2.425, de 11 de janeiro de 2011. Dessa forma, em vista das normas supramencionadas, entende-se que o referido órgão estadual é o único responsável pela gestão do convênio.

Conforme informações extraídas do Siafi, em que pese o valor total do convênio ser R\$ 56.355.046,66, somente foi liberado pela União o montante de R\$ 36.856.377,83, correspondente à totalidade do plano de trabalho originalmente aprovado. Isso porque o 2º Termo Aditivo ao convênio, o qual adicionou valores ao ajuste, não foi executado, não tendo sido repassados os recursos adicionais de R\$ 13.863.164,67, haja vista o cancelamento da nota de empenho 2008NE900051, relativa ao referido valor adicional. As prestações de contas parciais aprovadas totalizam R\$ 17.755.557,33 e a execução da obra encontra-se 60% concluída.

Devido à paralisação da obra, decorrente de diversas determinações lavradas desde 2009 (Acórdãos 2.830/2009-TCU-Plenário, 650/2011-TCU-Plenário e 3.239/2011-TCU-Plenário), não foi realizada visita ao local da obra nem aos órgãos estaduais responsáveis pelo empreendimento.

O foco do presente trabalho constituiu-se na obtenção de informações acerca do cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal nos processos TC 008.875/2009-5 e TC 008.688/2010-9, relacionados ao empreendimento em exame, especialmente aquelas constantes do Acórdão 3.239/2011-TCU-Plenário, o qual julgou o mérito das questões motivadoras da paralisação das obras. Ressalta-se ainda que a documentação necessária foi obtida por meio de envio de ofícios de requisição e indagações orais aos responsáveis.

2 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

2.1 - Achados pendentes de solução

2.1.1 - (IG-P confirmado) Sobrepreço decorrente de BDI excessivo. (TC 008.875/2009-5)

Objeto: Contrato 117/2004, 13/6/2008, Construção da Barragem do Rio Arraias - Eixo 16, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, de acordo com o Programa de Perenização das Águas do rio Tocantins (Propertins), em Arraias - TO., Egesa Engenharia S/A.

Este achado está sendo tratado no processo 008.875/2009-5 e foi considerado confirmado conforme AC-2.830-50/2009-PL.

Após a análise efetivada pela Secob-4, que assumiu a responsabilidade pela instrução do processo, foi lavrado o Acórdão 3.239/2011-TCU-Plenário, contendo as seguintes determinações à Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário do Estado do Tocantins (Seagro/TO), acerca da matéria:

"9.1.2.2. retirar do BDI o item "administração local", no percentual de 8,23% sobre os custos dos serviços inicialmente contratados, transportando-o para a planilha de custos diretos, com o devido detalhamento de seus componentes;

9.1.2.3. após o cumprimento da medida constante do subitem anterior, recalcular o novo BDI a ser aplicado sobre os custos unitários diretos dos serviços necessários à conclusão da obra, de modo que os preços referenciais respeitem o limite indicado no subitem 9.1.2.1 supra;"

A empresa Egesa Engenharia S.A. ingressou com pedido de reexame contra a referida deliberação, o qual foi recebido pelo Ministro Relator, com efeito suspensivo. Por essa razão, nos termos da análise proferida pela Secretaria de Recursos, encontra-se suspenso o cumprimento das referidas determinações.

De todo modo, até a presente data, a Seagro não juntou documentos que atestem o atendimento das referidas medidas, de modo que as providências necessárias à continuidade das obras ainda permanecem pendentes de cumprimento.

2.1.2 - (IG-P confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 008.875/2009-5)

Objeto: Convênio 610857, 1/1/2008, Convênio 113/2007 - Construção da Barragem do Rio Arraias - Eixo 16, contemplando a elaboração do projeto executivo, projetos básicos ambientais, supervisão, gerenciamento, fiscalização, assessoria técnica, bem como a execução das obras de engenharia da Barragem do Rio Arraias em Tocantins., Governo do Estado do Tocantins.

Este achado está sendo tratado no processo 008.875/2009-5 e foi considerado confirmado conforme AC-2.830-50/2009-PL.

Essa irregularidade foi confirmada pelo Acórdão 3.239/2011-TCU-Plenário, o qual determinou ao Ministério da Integração Nacional a suspensão do repasse dos recursos até que fossem adotadas as medidas corretivas necessárias ao saneamento das irregularidades no Contrato 117/2004.

Diante desse panorama, foi emitido pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do MI, em 10/10/2011, o Parecer Técnico PRS-87/2001, recomendando a rescisão do Convênio 113/2007, o cancelamento da nota de empenho relativa aos valores adicionais previstos pelo 2º termo aditivo, além da solicitação de prestação de contas dos recursos já transferidos. Ressalta-se que as prestações de contas parciais aprovadas totalizam R\$ 17.755.557,33.

O processo em que consta o parecer técnico mencionado encontra-se em trâmite para adoção das providências recomendadas, aguardando, no momento, manifestação da área jurídica do Ministério da Integração acerca dos aspectos jurídico e formal.

Em que pese esse fato, já foi cancelada, em 14/10/2011, a Nota de Empenho 2008NE900051 referente aos valores adicionais previstos pelo 2º termo aditivo do convênio, que não foi executado. Assim, a soma dos recursos já repassados para a execução do objeto permanece em R\$ 36.856.377,33, a qual corresponde à totalidade do Plano de Trabalho originalmente aprovado. Em síntese, observa-se existir, por parte do órgão concedente, intenção de rescisão do convênio, já tendo sido adotadas algumas medidas nesse sentido.

2.1.3 - (IG-P confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 008.875/2009-5)

Objeto: Contrato 117/2004, 13/6/2008, Construção da Barragem do Rio Arraias - Eixo 16, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, de acordo com o Programa de Perenização das Águas do rio Tocantins (Propertins), em Arraias - TO., Egesa Engenharia S/A.

Este achado está sendo tratado no processo 008.875/2009-5 e foi considerado confirmado conforme AC-2.830-50/2009-PL.

Essa irregularidade foi apreciada no mérito pelo TCU, que lavrou o Acórdão 3.239/2011-TCU-Plenário, o qual determinou à Seagro/TO, em seu item 9.1, a adoção de diversas medidas para a continuidade das obras, dentre elas a repactuação do Contrato 117/2004, de forma a adequar seus preços àqueles de referência apontados pela Secob-4.

Ressalta-se que a empresa Egesa Engenharia S/A ingressou com pedido de reexame contra a referida deliberação, o qual foi recebido com efeitos suspensivos, nos termos do despacho lavrado pela Ministra Relatora Ana Arraes (peça 167 do TC 008.875/2009-5). Por essa razão, o item 9.1 do Acórdão 3.239/2011-TCU-Plenário encontra-se suspenso até o julgamento do mérito do recurso. Cumpre registrar que, até a finalização desta fiscalização, não havia sido realizada a análise e o julgamento de mérito do referido expediente recursal.

Acerca das medidas adotadas pela Seagro/TO, é oportuno destacar que, anteriormente ao despacho da Ministra-Relatora, recebendo o pedido de reexame supracitado, a entidade estadual, em resposta ao ofício de requisição enviado por esta Secretaria de Obras, informou que ainda estavam em trâmite as providências determinadas pelo Acórdão 3.239/2011-TCU-Plenário para o saneamento da irregularidade. Desse modo, constata-se que, até a suspensão dos efeitos do item 9.1 do acórdão supra, nenhuma das medidas corretivas haviam sido adotadas pela Seagro/TO, razão pela qual permanecem inalteradas as circunstâncias fáticas que motivaram a paralisação das obras.

Por fim, considerando que o item 9.1 do Acórdão 3.239/2011-TCU-Plenário está com exigibilidade suspensa, não há qualquer medida processual a ser adotada neste feito, em razão do não cumprimento da deliberação supramencionada pela Seagro/TO, sendo cabível, apenas, o aguardo do desfecho do pedido de reexame interposto pela empresa Egesa Engenharia S/A.

2.1.4 - (IG-P confirmado) Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular. (TC 008.875/2009-5)

Objeto: Contrato 117/2004, 13/6/2008, Construção da Barragem do Rio Arraias - Eixo 16, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, de acordo com o Programa de Perenização das Águas do rio Tocantins (Propertins), em Arraias - TO., Egesa Engenharia S/A.

Este achado está sendo tratado no processo 008.875/2009-5 e foi considerado confirmado conforme AC-2.830-50/2009-PL.

Essa irregularidade foi confirmada pelo Acórdão 3.239/2011-TCU-Plenário, o qual julgou o mérito da questão e determinou, em seu item 9.1, a adequação dos índices de reajustes àqueles apontados pela Secob-4.



Nos termos da documentação enviada pelo órgão estadual, verifica-se que, até o presente momento, não houve o cumprimento da referida medida. Todavia, considerando a interposição de pedido de reexame contra a aludida deliberação, pela empresa Egesa Engenharia S/A, ressalta-se que a exigibilidade da aludida determinação encontra-se suspensa, até a decisão de mérito do TCU sobre a matéria, não havendo qualquer medida adicional a ser tomada, no presente feito.



3 - ANEXO

3.1 - Dados cadastrais

3.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 15/3/2012	Percentual executado: 60
Data do início da obra: 13/6/2008	Data prevista para conclusão: 22/3/2012
Situação na data da vistoria: Paralisado.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: A parcela executada da obra corresponde à parte do maciço em CCR sem o vertedor, segundo Nota Técnica PRS-114/2011 emitida pelo Ministério da Integração Nacional.	

Observações:

A data de início da obra refere-se à data da Ordem de Serviço 16/2008, que deu início à execução da obra. A data prevista para conclusão se refere à data de término da vigência do Convênio 113/2007. Contudo, tal data não reflete a realidade, visto que a obra encontra-se paralisada há mais de 2 anos, período em que não foi realizado repasse de recursos.

A data da vistoria foi considerada em função do período de execução da auditoria, uma vez que não houve visita ao local da obra, que está parada.

3.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.558-/2009-PL **Data:** 15/7/2009

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.833-/2009-PL **Data:** 19/8/2009

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-2.830-/2009-PL **Data:** 25/11/2009

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 14/12/2009

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 21/12/2009

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** RQ-12-/2010-PL **Data:** 20/1/2010

Processo: 028.552/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 27/7/2010

Processo: 008.688/2010-9 **Deliberação:** AC-1.917-/2010-PL **Data:** 4/8/2010

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-/2010-PL **Data:** 4/8/2010

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-3.159-/2010-PL **Data:** 24/11/2010

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 20/1/2011

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 8/2/2011

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 8/2/2011

Processo: 028.552/2009-1 **Deliberação:** AC-309-/2011-PL **Data:** 9/2/2011

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-650-/2011-PL **Data:** 23/3/2011

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 28/3/2011

Processo: 005.960/2011-8 **Deliberação:** AC-1.468-/2011-PL **Data:** 1/6/2011

Processo: 028.552/2009-1 **Deliberação:** AC-1.411-/2011-PL **Data:** 1/6/2011

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 26/7/2011

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 27/9/2011



Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-3.239-/2011-PL **Data:** 7/12/2011

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 26/1/2012

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-589-8/2012-PL **Data:** 14/3/2012

Prorrogação de Prazo de Deliberação: Prorrogar por 45 dias (a partir da ciência) o prazo do item 9.1.2.5 da deliberação constante na apreciação de 7/12/2011 do documento do Colegiado: AC-3.239-54/2011-PL

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-589-8/2012-PL **Data:** 14/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Tocantins: 9.4. dar conhecimento desta deliberação à empresa embargante e à Secretaria da Agricultura, da

Pecuária e do Desenvolvimento Agrário do Estado do Tocantins - Seagro/TO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-589-8/2012-PL **Data:** 14/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Tocantins: 9.2. autorizar a concessão de cópias dos autos à Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do

Desenvolvimento Agrário do Estado do Tocantins - Seagro/TO; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 004.707/2012-5 **Deliberação:** AC-1.475-22/2012-PL **Data:** 13/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS - Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento : 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o compõem, ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário do Estado de Tocantins (Seagro/TO). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 004.707/2012-5 **Deliberação:** AC-1.475-22/2012-PL **Data:** 13/6/2012



Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR): 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o compõem, ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário do Estado de Tocantins (Seagro/TO). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 004.707/2012-5 **Deliberação:** AC-1.475-22/2012-PL **Data:** 13/6/2012

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 8875/2009-5

Processo: 004.707/2012-5 **Deliberação:** AC-1.475-22/2012-PL **Data:** 13/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.1.1. conforme tratado nos itens 3.1.1 a 3.1.4 do Relatório de Fiscalização que compõe a peça n. 14 destes autos, subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, constatados em auditoria realizada em 2009 e objeto do TC-008.875/2009-5, os quais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012) e são relativos aos Contratos 117/2004 e 45/2005, atinentes aos serviços de execução e supervisão da obra de construção da Barragem do Rio Arraias (Barragem do Rio Arraias), com potencial dano ao erário de R\$ 10.982.763,16;

9.1.2. o saneamento dos indícios de irregularidades mencionados no subitem anterior depende da adoção das seguintes medidas pelo órgão gestor (Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário - Seagro/TO) no âmbito do Contrato 117/2004, firmado com a empresa Egesa Engenharia S/A:

9.1.2.1. promover o desconto dos seguintes valores nas próximas faturas:

9.1.2.1.1. R\$ 2.882.212,65, atinentes ao superfaturamento detectado nos preços referentes aos serviços executados até a 14ª medição;

9.1.2.1.2. R\$ 2.896.014,20, atinentes ao superfaturamento em virtude de reajustes indevidos aplicados sobre os preços dos serviços executados até a 14ª medição;

9.1.2.2. promover a repactuação do contrato, de forma a:

9.1.2.2.1. limitar os preços dos serviços pendentes de execução aos de referência apurados pela Secob, conforme tabela constante do subitem 9.1.2.1 do Acórdão 3.239/2011-TCU-Plenário;

9.1.2.2.2. retirar do BDI o item "administração local", no percentual de 8,23% sobre os custos dos serviços inicialmente contratados, transportando-o para a planilha de custos diretos, com o devido detalhamento de seus componentes;



9.1.2.2.3. após o cumprimento da medida constante do subitem anterior, recalcular o novo BDI a ser aplicado sobre os custos unitários diretos dos serviços necessários à conclusão da obra, de modo que os preços referenciais respeitem os limites indicados no subitem 9.1.2.1 do Acórdão 3.239/2011-TCU-Plenário;

9.1.2.2.4. adequar os índices de reajuste de preços utilizados no contrato para serviços referentes a concreto estrutural e para o serviço "Concreto compactado a rolo - CCR", conforme percentual de referência adotado pela Secob-1, consubstanciado em índice de obras hidrelétricas (IOH), coluna de Concreto Armado, corrigido, no caso do item de CCR, pela atualização do cimento;

9.1.3. as medidas saneadoras acima indicadas são objeto de determinações deste Tribunal constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 3239/2011-Plenário, que se encontram suspensos em face de pedido de reexame interposto pela empresa Egesa Engenharia S.A;

9.1.4. não foram detectados no presente trabalho de fiscalização novos indícios de irregularidades nos contratos 117/2004 e 45/2005 que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 006.216/2012-9

Fiscalização 128/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: Canal do Sertão - Alagoas

Funcional programática:

- 18.544.2051.10CT.0027/2012 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano - No Estado de Alagoas

Tipo da obra: Canal

Período abrangido pela fiscalização: 2/5/2011 a 4/4/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Ministério da Integração Nacional e Governo do Estado de Alagoas

Vinculação (ministério): Ministério da Integração Nacional e Órgãos e Entidades Estaduais

Vinculação TCU (unidades técnicas): 4ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo - AL

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Marco Antônio de Araújo Fireman

cargo: Secretário de Estado de Infraestrutura de Alagoas

período: a partir de 26/12/2007

nome: Alexandre Navarro Garcia

cargo: Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional

período: a partir de 12/1/2011

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol de responsáveis

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 011.119/2009-0

- TC 014.771/2006-1

- TC 028.502/2006-5

- TC 011.156/2010-4

- TC 003.075/2009-9

- TC 006.216/2012-9



- TC 032.563/2010-8

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL) e no Ministério da Integração Nacional, no período compreendido entre 27/2/2012 e 25/5/2012.

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras do Canal Adutor do Sertão, localizado no estado de Alagoas. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1) O tipo do empreendimento exige licença ambiental e realizou todas as etapas para esse licenciamento?
- 2) Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?
- 3) A formalização e a execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres) foram adequadas?
- 4) A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?
- 5) Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?
- 6) Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?
- 7) A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade definidos pelo TCU. Durante o planejamento e a execução da auditoria, o levantamento das informações sobre os contratos e o andamento da obra foi realizado por meio de ofícios de requisição à Secretaria de Estado da Infraestrutura do Estado Alagoas. Para responder as questões de auditoria levantadas e elaborar as matrizes de planejamento e de achados, foram utilizadas as técnicas de análise documental, conferência de cálculos, indagação oral e inspeção física das obras em andamento.

Os objetos selecionados para fiscalização foram os Contratos 1/1993 (Trecho 1), 10/2007 (Trecho 2) e o Termo de Compromisso 118/2009 (Siafi 663932), referente ao Trecho 2. Ressalta-se que o Contrato 18/2010 e o Termo de Compromisso 207/2011 (Siafi 668823), alusivos ao Trecho 3, não foram incluídos no escopo da fiscalização, em razão de as obras se encontrarem com menos de 1% de execução. Da mesma forma, não foram aplicados procedimentos de auditoria nos Contratos 19/2010 e 58/2010 (trechos 4 e 5), haja vista a ausência de convênio ou instrumento congêneres para o

custeio das obras pela União e a não expedição de ordem de serviço para início das obras. Cumpre ressaltar que as licitações que deram ensejo a esses contratos já foram objeto de auditorias anteriores.

As principais constatações deste trabalho foram:

- a) acréscimos e supressões em percentual superior ao legalmente permitido;
- b) projeto executivo deficiente;
- c) termo aditivo assinado após o término da vigência do contrato;
- d) inexistência de Termo de Recebimento Provisório do objeto contratado;
- e) falta de retenção da garantia prevista na Lei 8.666/1993;
- f) perdas econômicas e sociais em face da não execução concomitante de serviços essenciais à funcionalidade da obra.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 631.248.849,15. Esse valor corresponde ao total dos Contratos 1/1993 e 10/2007, relativos aos Trechos 1 e 2 do Canal Adutor do Sertão Alagoano.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a correção de irregularidades e impropriedades, sobretudo a adequação da garantia de execução apresentada pela contratada do Trecho 2, dos controles necessários ao recebimento de obras já concluídas e do acompanhamento regular da execução dos contratos. O total de benefícios quantificáveis desta auditoria é de R\$ 2.394.082,30, que corresponde ao valor de atualização da apólice de seguro garantia de execução do Contrato 10/2007. Além disso, os trabalhos fornecerão subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam audiências de responsáveis, determinações à Seinfra/AL e ao Ministério da Integração Nacional, providências internas ao TCU e comunicações ao Congresso Nacional.

1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se de auditoria que teve por objetivo fiscalizar as obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano.

Na Lei 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (LOA/2012), o programa de trabalho PT 18.544.2051.10CT.0027 destina R\$ 89,34 milhões para as obras em exame. Para a execução do Trecho 1, encontra-se vigente o Convênio 964/2001 (Siafi 447151), assinado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado de Alagoas, com o objetivo específico de construir as obras da tomada d'água e do primeiro trecho do canal, situado entre o km 0 e o km 45. O segundo e terceiro trechos contam com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) que estão sendo repassados por meio dos Termos de Compromisso 118/2009 (Siafi 663932) e 207/2011 (Siafi 668823), respectivamente. Cabe ressaltar que, apesar de o Trecho 3 estar situado entre o km 64,7 e o km 92,93, o termo de compromisso correspondente tem por objeto somente o trecho compreendido entre o km 64,7 e o km 77,82.

Atualmente, encontram-se em fase final as obras do primeiro trecho (Contrato 1/1993); em fase intermediária, com 39% de execução, as obras do segundo trecho, entre o km 45 e o km 64,7 (Contrato 10/2007) e em fase inicial as obras do terceiro trecho (Contrato 18/2010). As obras da tomada d'água e para condução da água até o início do canal foram concluídas no âmbito do Contrato 3/1992. Os Contratos 19/2010 e 58/2010, firmados para execução dos Trechos 4 e 5, respectivamente, entre o km 92,93 e o km 150, foram assinados, mas aguardam emissão de ordem de serviço para início das obras. O restante do canal, até o km 250, ainda não foi licitado.

A fiscalização realizada em 2011 concluiu que os indícios de sobrepreço apontados nos Contratos 18/2010, 19/2010 e 58/2010, e que motivaram a expedição do Acórdão 3.146/2010-TCU-Plenário, persistiam, o que ensejou o encaminhamento de aviso ao Congresso Nacional, vinculando o saneamento da irregularidade à apresentação de garantia para assegurar o resultado da apuração em curso no TCU acerca de eventual dano ao erário (Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário). Nesse sentido, diante da possibilidade da apresentação de garantia para início das obras abrangidas pelos referidos contratos, o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços (COI), do Congresso Nacional, decidiu, após ouvir os representantes do Ministério da Integração Nacional e o Secretário de Estado da Secretaria de Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL), não incluir a obra sob enfoque no Anexo VI da LOA 2012, deixando assente que cabia aos gestores observarem as determinações constantes da aludida deliberação do TCU (Relatório 1/COI de 2011).

No que se refere aos Trechos 1 e 2, a fiscalização realizada em 2011 constatou que a apólice do seguro-garantia apresentada pela Seinfra/AL, para permitir a continuidade das obras, não estava vinculada à decisão de mérito dos processos TC 003.075/2009-9 e TC 028.502/2006-5, mas sim ao trânsito em julgado de eventual ação judicial. Por esse motivo, a unidade técnica concluiu que a referida garantia não resguardava o resultado final da apuração em curso no TCU, sobre os indícios de sobrepreço e superfaturamento apontados nos Contratos 1/1993 e 10/2007, tendo proposto a paralisação dos contratos. Todavia, este Tribunal, sopesando a relevante importância socioeconômica do Canal Adutor do Sertão Alagoano e a existência de perigo da demora reverso, decidiu, por meio do

Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário, não paralisar o andamento dos ajustes e determinar a correção da irregularidade por ocasião da renovação da apólice do seguro-garantia.

Por fim, no presente trabalho constatou-se a existência de seguro-garantia prestado pela empresa contratada para a execução das obras dos Trechos 1 e 2 e de termo de apostilamento ao Contrato 18/2010 para retenção cautelar de valores com indícios de sobrepreço, o que permitiu a emissão de ordem de serviço para início dos serviços do Trecho 3, conforme consta do Acórdão 779/2012-TCU-Plenário.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - A irregularidade não se enquadra no conceito de irregularidade grave do art. 91, § 1º, inciso IV da Lei 12.465, de 12 agosto de 2011 (LDO 2012), pois não é possível afirmar que há dano materialmente relevante em relação ao valor total contratado.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 10/2007 - CPL/AL, 23/6/2010, Obras e Serviços de Execução do Canal Adutor do Sertão Alagoano, trecho compreendido entre os Km 45 e Km 64,7; Sistema e Instalações Elétricas e de Bombeamento relativos à Estação Elevatória do sistema de Adução do Canal; e Implantação dos Perímetros de Irrigação Pariconha I e Pariconha II, Construtora Queiróz Galvão S.A.

2.2 - Projeto executivo deficiente ou desatualizado.

2.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - A irregularidade não se enquadra no conceito de irregularidade grave do art. 91, § 1º, inciso IV da Lei 12.465/2011, pois não é possível afirmar que há dano materialmente relevante em relação ao valor total contratado.

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 10/2007 - CPL/AL, 23/6/2010, Obras e Serviços de Execução do Canal Adutor do Sertão Alagoano, trecho compreendido entre os Km 45 e Km 64,7; Sistema e Instalações Elétricas e de Bombeamento relativos à Estação Elevatória do sistema de Adução do Canal; e Implantação dos Perímetros de Irrigação Pariconha I e Pariconha II, Construtora Queiróz Galvão S.A.

2.3 - Termo aditivo assinado após o término da vigência do contrato.

2.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - A irregularidade não se enquadra no conceito de irregularidade grave do art. 91, § 1º, inciso IV da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), por não ser materialmente relevante em relação ao valor total contratado.

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 01/93-CPL-AL, 23/7/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiróz Galvão S.A.

2.4 - Inexistência de Termo de Recebimento Provisório do objeto contratado.

2.4.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

2.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 01/93-CPL-AL, 23/7/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiróz Galvão S.A.

2.5 - Falta de retenção da garantia prevista na Lei 8.666/93.

2.5.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

2.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 10/2007 - CPL/AL, 23/6/2010, Obras e Serviços de Execução do Canal Adutor do Sertão Alagoano, trecho compreendido entre os Km 45 e Km 64,7; Sistema e Instalações Elétricas e de Bombeamento relativos à Estação Elevatória do sistema de Adução do Canal; e Implantação dos Perímetros de Irrigação Pariconha I e Pariconha II, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 2.394.082,30

2.6 - Perdas econômicas e sociais em face da não execução concomitante de serviços essenciais à funcionalidade da obra.

2.6.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

2.6.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 10/2007 - CPL/AL, 23/6/2010, Obras e Serviços de Execução do Canal Aduutor do Sertão Alagoano, trecho compreendido entre os Km 45 e Km 64,7; Sistema e Instalações Elétricas e de Bombeamento relativos à Estação Elevatória do sistema de Adução do Canal; e Implantação dos Perímetros de Irrigação Pariconha I e Pariconha II, Construtora Queiróz Galvão S.A.

(OI) - Contrato 01/93-CPL-AL, 23/7/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiróz Galvão S.A.

(OI) - Contrato 03/92 - CPL/AL, 5/11/1992, Construção das obras da Tomada D'Água e da Estação Elevatória do Canal do Sertão Alagoano, localizadas às margens do Lago da Usina de Moxóto no Município de Delmiro Gouveia/AL., Construtora Norberto Odebrecht S.A.

3 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-R confirmado) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de BDI excessivo. (TC 013.514/2008-6)

Objeto: Contrato 10/2007 - CPL/AL, 23/6/2010, Obras e Serviços de Execução do Canal Aduutor do Sertão Alagoano, trecho compreendido entre os Km 45 e Km 64,7; Sistema e Instalações Elétricas e de Bombeamento relativos à Estação Elevatória do sistema de Adução do Canal; e Implantação dos Perímetros de Irrigação Pariconha I e Pariconha II, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 028.502/2006-5 e foi considerado confirmado conforme AC-2.860-51/2008-PL.

O item 9.2 do Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário determinou à Seinfra/AL que, caso julgasse oportuno e conveniente aceitar a renovação da apólice de seguro garantia em substituição às retenções cautelares relativas aos Contratos 1/1993 e 10/2007, exigisse da contratada que fizesse constar das

condições da referida apólice que: "a cobertura da apólice terá efeito somente depois de transitada em julgado a decisão proferida pelo TCU, abstendo-se de vinculá-la a eventual ação judicial para a discussão da deliberação definitiva desta Corte, nos estritos termos exigidos pelo Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário".

A Construtora Queiroz Galvão encaminhou à Seinfra/AL, em 5/1/2012, a renovação da referida apólice, em que altera a vigência da apólice e ratifica integralmente os demais termos, condições e cláusulas, inclusive quanto ao condicionamento da cobertura da apólice à decisão transitada em julgado de ação judicial impetrada no âmbito do Poder Judiciário, caso existente.

Conclui-se, portanto, que a Seinfra/AL deixou de cumprir a determinação expedida no Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário. Ainda de acordo com o item 9.9 da aludida deliberação o acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item 9.2 deve ser realizado no âmbito do TC 028.502/2006-5. Desse modo, por medida de organização processual e em atendimento à aludida deliberação, opta-se em não fazer qualquer proposta de encaminhamento, no presente feito, deixando-se o exame da matéria para o processo supramencionado.

3.1.2 - (IG-R confirmado) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de BDI excessivo. (TC 013.514/2008-6)

Objeto: Contrato 01/93-CPL-AL, 23/7/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 003.075/2009-9 e foi considerado confirmado conforme AC-2.860-51/2008-PL.

O item 9.2 do Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário determinou à Seinfra/AL que, caso julgasse oportuno e conveniente aceitar a renovação da apólice de seguro garantia em substituição às retenções cautelares relativas aos Contratos 1/1993 e 10/2007, exigisse da contratada que fizesse constar das condições da referida apólice que: "a cobertura da apólice terá efeito somente depois de transitada em julgado a decisão proferida pelo TCU, abstendo-se de vinculá-la a eventual ação judicial para a discussão da deliberação definitiva desta Corte, nos estritos termos exigidos pelo Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário".

A Construtora Queiroz Galvão encaminhou à Seinfra/AL, em 5/1/2012, a renovação da referida apólice, em que altera a vigência da apólice e ratifica integralmente os demais termos, condições e

cláusulas, inclusive quanto ao condicionamento da cobertura da apólice à decisão transitada em julgado de ação judicial impetrada no âmbito do Poder Judiciário, caso existente.

Conclui-se, portanto, que a Seinfra/AL deixou de cumprir a determinação expedida no Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário. Ainda de acordo com o item 9.9 da aludida deliberação o acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item 9.2 deve ser realizado no âmbito do TC 028.502/2006-5. Desse modo, por medida de organização processual e em atendimento à aludida deliberação, opta-se em não fazer qualquer proposta de encaminhamento, no presente feito, deixando-se o exame da matéria para o processo supramencionado.

3.1.3 - (IG-R confirmado) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de inconsistências no Edital / Contrato / Aditivo. (TC 013.514/2008-6)

Objeto: Contrato 01/93-CPL-AL, 23/7/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiroz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 003.075/2009-9 e foi considerado confirmado conforme AC-2.860-51/2008-PL.

O item 9.2 do Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário determinou à Seinfra/AL que, caso julgasse oportuno e conveniente aceitar a renovação da apólice de seguro garantia em substituição às retenções cautelares relativas aos Contratos 1/1993 e 10/2007, exigisse da contratada que fizesse constar das condições da referida apólice que: "a cobertura da apólice terá efeito somente depois de transitada em julgado a decisão proferida pelo TCU, abstendo-se de vinculá-la a eventual ação judicial para a discussão da deliberação definitiva desta Corte, nos estritos termos exigidos pelo Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário".

A Construtora Queiroz Galvão encaminhou à Seinfra/AL, em 5/1/2012, a renovação da referida apólice, em que altera a vigência da apólice e ratifica integralmente os demais termos, condições e cláusulas, inclusive quanto ao condicionamento da cobertura da apólice à decisão transitada em julgado de ação judicial impetrada no âmbito do Poder Judiciário, caso existente.

Conclui-se, portanto, que a Seinfra/AL deixou de cumprir a determinação expedida no Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário. Ainda de acordo com o item 9.9 da aludida deliberação o acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item 9.2 deve ser realizado no âmbito do TC 028.502/2006-5. Desse modo, por medida de organização processual e em atendimento à aludida

deliberação, opta-se em não fazer qualquer proposta de encaminhamento, no presente feito, deixando-se o exame da matéria para o processo supramencionado.

3.1.4 - (IG-R confirmado) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de jogo de planilha. (TC 013.514/2008-6)

Objeto: Contrato 01/93-CPL-AL, 23/7/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 003.075/2009-9 e foi considerado confirmado conforme AC-2.860-51/2008-PL.

O item 9.2 do Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário determinou à Seinfra/AL que, caso julgasse oportuno e conveniente aceitar a renovação da apólice de seguro garantia em substituição às retenções cautelares relativas aos Contratos 1/1993 e 10/2007, exigisse da contratada que fizesse constar das condições da referida apólice que: "a cobertura da apólice terá efeito somente depois de transitada em julgado a decisão proferida pelo TCU, abstendo-se de vinculá-la a eventual ação judicial para a discussão da deliberação definitiva desta Corte, nos estritos termos exigidos pelo Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário".

A Construtora Queiroz Galvão encaminhou à Seinfra/AL, em 5/1/2012, a renovação da referida apólice, em que altera a vigência da apólice e ratifica integralmente os demais termos, condições e cláusulas, inclusive quanto ao condicionamento da cobertura da apólice à decisão transitada em julgado de ação judicial impetrada no âmbito do Poder Judiciário, caso existente.

Conclui-se, portanto, que a Seinfra/AL deixou de cumprir a determinação expedida no Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário. Ainda de acordo com o item 9.9 da aludida deliberação o acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item 9.2 deve ser realizado no âmbito do TC 028.502/2006-5. Desse modo, por medida de organização processual e em atendimento à aludida deliberação, opta-se em não fazer qualquer proposta de encaminhamento, no presente feito, deixando-se o exame da matéria para o processo supramencionado.

3.1.5 - (IG-R confirmado) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos). (TC 013.514/2008-6)

Objeto: Contrato 01/93-CPL-AL, 23/7/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 003.075/2009-9 e foi considerado confirmado conforme AC-2.860-51/2008-PL.

O item 9.2 do Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário determinou à Seinfra/AL que, caso julgasse oportuno e conveniente aceitar a renovação da apólice de seguro garantia em substituição às retenções cautelares relativas aos Contratos 1/1993 e 10/2007, exigisse da contratada que fizesse constar das condições da referida apólice que: "a cobertura da apólice terá efeito somente depois de transitada em julgado a decisão proferida pelo TCU, abstendo-se de vinculá-la a eventual ação judicial para a discussão da deliberação definitiva desta Corte, nos estritos termos exigidos pelo Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário".

A Construtora Queiroz Galvão encaminhou à Seinfra/AL, em 5/1/2012, a renovação da referida apólice, em que altera a vigência da apólice e ratifica integralmente os demais termos, condições e cláusulas, inclusive quanto ao condicionamento da cobertura da apólice à decisão transitada em julgado de ação judicial impetrada no âmbito do Poder Judiciário, caso existente.

Conclui-se, portanto, que a Seinfra/AL deixou de cumprir a determinação expedida no Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário. Ainda de acordo com o item 9.9 da aludida deliberação o acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item 9.2 deve ser realizado no âmbito do TC 028.502/2006-5. Desse modo, por medida de organização processual e em atendimento à aludida deliberação, opta-se em não fazer qualquer proposta de encaminhamento, no presente feito, deixando-se o exame da matéria para o processo supramencionado.

3.1.6 - (IG-R confirmado) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos). (TC 013.514/2008-6)

Objeto: Contrato 10/2007 - CPL/AL, 23/6/2010, Obras e Serviços de Execução do Canal Adução do Sertão Alagoano, trecho compreendido entre os Km 45 e Km 64,7; Sistema e Instalações Elétricas e de Bombeamento relativos à Estação Elevatória do sistema de Adução do Canal; e Implantação dos Perímetros de Irrigação Pariconha I e Pariconha II, Construtora Queiroz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 028.502/2006-5 e foi considerado confirmado conforme AC-2.860-51/2008-PL.

O item 9.2 do Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário determinou à Seinfra/AL que, caso julgasse oportuno e conveniente aceitar a renovação da apólice de seguro garantia em substituição às retenções cautelares relativas aos Contratos 1/1993 e 10/2007, exigisse da contratada que fizesse constar das condições da referida apólice que: "a cobertura da apólice terá efeito somente depois de transitada em julgado a decisão proferida pelo TCU, abstendo-se de vinculá-la a eventual ação judicial para a

discussão da deliberação definitiva desta Corte, nos estritos termos exigidos pelo Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário".

A Construtora Queiroz Galvão encaminhou à Seinfra/AL, em 5/1/2012, a renovação da referida apólice, em que altera a vigência da apólice e ratifica integralmente os demais termos, condições e cláusulas, inclusive quanto ao condicionamento da cobertura da apólice à decisão transitada em julgado de ação judicial impetrada no âmbito do Poder Judiciário, caso existente.

Conclui-se, portanto, que a Seinfra/AL deixou de cumprir a determinação expedida no Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário. Ainda de acordo com o item 9.9 da aludida deliberação o acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item 9.2 deve ser realizado no âmbito do TC 028.502/2006-5. Desse modo, por medida de organização processual e em atendimento à aludida deliberação, opta-se em não fazer qualquer proposta de encaminhamento, no presente feito, deixando-se o exame da matéria para o processo supramencionado.

Quanto ao valor do sobrepreço, a sua análise aguarda pronunciamento do grupo de trabalho formado pelo TCU e pela Seinfra/AL, conforme determinado pelo Acórdão 3.146/2010-TCU-Plenário.

3.1.7 - (IG-R confirmado) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de BDI excessivo. (TC 013.514/2008-6)

Objeto: Contrato 01/93-CPL-AL, 23/7/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 003.075/2009-9 e foi considerado confirmado conforme AC-2.860-51/2008-PL.

O item 9.2 do Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário determinou à Seinfra/AL que, caso julgasse oportuno e conveniente aceitar a renovação da apólice de seguro garantia em substituição às retenções cautelares relativas aos Contratos 1/1993 e 10/2007, exigisse da contratada que fizesse constar das condições da referida apólice que: "a cobertura da apólice terá efeito somente depois de transitada em julgado a decisão proferida pelo TCU, abstendo-se de vinculá-la a eventual ação judicial para a discussão da deliberação definitiva desta Corte, nos estritos termos exigidos pelo Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário".

A Construtora Queiroz Galvão encaminhou à Seinfra/AL, em 5/1/2012, a renovação da referida apólice, em que altera a vigência da apólice e ratifica integralmente os demais termos, condições e cláusulas, inclusive quanto ao condicionamento da cobertura da apólice à decisão transitada em julgado de ação judicial impetrada no âmbito do Poder Judiciário, caso existente.

Conclui-se, portanto, que a Seinfra/AL deixou de cumprir a determinação expedida no Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário. Ainda de acordo com o item 9.9 da aludida deliberação, o acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item 9.2 deve ser realizado no âmbito do TC 028.502/2006-5. Desse modo, por medida de organização processual e em atendimento à aludida deliberação, opta-se em não fazer qualquer proposta de encaminhamento, no presente feito, deixando-se o exame da matéria para o processo supramencionado.

3.1.8 - (IG-R confirmado) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de inconsistências no Edital / Contrato / Aditivo. (TC 013.514/2008-6)

Objeto: Contrato 01/93-CPL-AL, 23/7/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 003.075/2009-9 e foi considerado confirmado conforme AC-2.860-51/2008-PL.

O item 9.2 do Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário determinou à Seinfra/AL que, caso julgasse oportuno e conveniente aceitar a renovação da apólice de seguro garantia em substituição às retenções cautelares relativas aos Contratos 1/1993 e 10/2007, exigisse da contratada que fizesse constar das condições da referida apólice que: "a cobertura da apólice terá efeito somente depois de transitada em julgado a decisão proferida pelo TCU, abstendo-se de vinculá-la a eventual ação judicial para a discussão da deliberação definitiva desta Corte, nos estritos termos exigidos pelo Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário".

A Construtora Queiroz Galvão encaminhou à Seinfra/AL, em 5/1/2012, a renovação da referida apólice, em que altera a vigência da apólice e ratifica integralmente os demais termos, condições e cláusulas, inclusive quanto ao condicionamento da cobertura da apólice à decisão transitada em julgado de ação judicial impetrada no âmbito do Poder Judiciário, caso existente.

Conclui-se, portanto, que a Seinfra/AL deixou de cumprir a determinação expedida no Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário. Ainda de acordo com o item 9.9 da aludida deliberação o acompanhamento

do cumprimento da determinação contida no item 9.2 deve ser realizado no âmbito do TC 028.502/2006-5. Desse modo, por medida de organização processual e em atendimento à aludida deliberação, opta-se em não fazer qualquer proposta de encaminhamento, no presente feito, deixando-se o exame da matéria para o processo supramencionado.

3.1.9 - (IG-R confirmado) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos). (TC 013.514/2008-6)

Objeto: Contrato 01/93-CPL-AL, 23/7/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 003.075/2009-9 e foi considerado confirmado conforme AC-2.860-51/2008-PL.

O item 9.2 do Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário determinou à Seinfra/AL que, caso julgasse oportuno e conveniente aceitar a renovação da apólice de seguro garantia em substituição às retenções cautelares relativas aos Contratos 1/1993 e 10/2007, exigisse da contratada que fizesse constar das condições da referida apólice que: "a cobertura da apólice terá efeito somente depois de transitada em julgado a decisão proferida pelo TCU, abstendo-se de vinculá-la a eventual ação judicial para a discussão da deliberação definitiva desta Corte, nos estritos termos exigidos pelo Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário".

A Construtora Queiroz Galvão encaminhou à Seinfra/AL, em 5/1/2012, a renovação da referida apólice, em que altera a vigência da apólice e ratifica integralmente os demais termos, condições e cláusulas, inclusive quanto ao condicionamento da cobertura da apólice à decisão transitada em julgado de ação judicial impetrada no âmbito do Poder Judiciário, caso existente.

Conclui-se, portanto, que a Seinfra/AL deixou de cumprir a determinação expedida no Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário. Ainda de acordo com o item 9.9 da aludida deliberação o acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item 9.2 deve ser realizado no âmbito do TC 028.502/2006-5. Desse modo, por medida de organização processual e em atendimento à aludida deliberação, opta-se em não fazer qualquer proposta de encaminhamento, no presente feito, deixando-se o exame da matéria para o processo supramencionado.

3.1.10 - (IG-P confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 011.156/2010-4)

Objeto: Edital 41/2009 - T2-CPL/AL, 26/11/2009, CONCORRÊNCIA, Licitação com o objetivo de contratar empresa para execução das obras e serviços de construção do Canal Adutor do Sertão

Alagoano, entre o km 92,930 o km 123,400, correspondente ao Trecho 04.

Este achado está sendo tratado no processo 011.156/2010-4 e foi considerado confirmado conforme AC-3.146-46/2010-PL.

Ressalta-se que a verificação de sobrepreço no contrato decorrente do presente edital está aguardando pronunciamento do grupo de trabalho formado pelo TCU e pela Seinfra/AL, conforme determinado pelo Acórdão 3.146/2010-TCU-Plenário. Quanto à determinação para que a Seinfra/AL se abstenha de emitir ordem de serviço para os contratos referentes aos Trechos 3 a 5 até que as empresas detentoras de cada um dos contratos apresentem fiança bancária ou outra garantia dentre aquelas previstas na legislação vigente, ressalta-se que para o Trecho 4 não foi providenciada a aludida garantia, uma vez que não existe previsão para emissão da ordem de serviço para início das obras.

3.1.11 - (IG-P confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 011.156/2010-4)

Objeto: Edital 12/2010 - T1-CPL/AL, 11/5/2010, CONCORRÊNCIA, Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o Km 123,4 e o Km 150 correspondente ao Trecho 5.

Este achado está sendo tratado no processo 011.156/2010-4 e foi considerado confirmado conforme AC-3.146-46/2010-PL.

Ressalta-se que a verificação de sobrepreço no contrato decorrente do presente edital está aguardando pronunciamento do grupo de trabalho formado pelo TCU e pela Seinfra/AL, conforme determinado pelo Acórdão 3.146/2010-TCU-Plenário. Quanto à determinação para que a Seinfra/AL se abstenha de emitir ordem de serviço para os contratos referentes aos Trechos 3 a 5 até que as empresas detentoras de cada um dos contratos apresentem fiança bancária ou outra garantia dentre aquelas previstas na legislação vigente, ressalta-se que, para o Trecho 5 não foi providenciada a aludida garantia, uma vez que não existe previsão para emissão da ordem de serviço para início das obras.

3.1.12 - (IG-R confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 011.156/2010-4)

Objeto: Edital 40/2009 - T1-CPL/AL, 26/11/2009, CONCORRÊNCIA, Execução de obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o Km 64,7 e o Km 92,93, correspondente ao Trecho 3.

Este achado está sendo tratado no processo 011.156/2010-4 e foi considerado confirmado conforme AC-779-11/2012-PL.

4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 2/4/2012	Percentual executado: 41
Data do início da obra: 1/3/2006	Data prevista para conclusão: 22/3/2014
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
<p>Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Contrato 1/1993: 97% de execução. Contrato 10/2007: 39,2% de execução (15º medição). Serviços realizados: serviços gerais (76%); canal em rocha (57,6%); canal em terra (45%), instalação de equipamentos elétricos e urbanização da estação elevatória (18%), ponte canal (12%), comportas e travessias (0%); perímetros de irrigação (0%).</p> <p>Contrato 18/2010: 0,6 % de execução.</p> <p>Contratos 19/2010 e 58/2010, relativos aos Trechos 4 e 5, respectivamente, ainda não receberam ordem de serviço para início das obras.</p>	

Observações:

A data de início da obra corresponde à Ordem de Serviço (reinício efetivo) do Trecho 1. O prazo de conclusão corresponde ao prazo contratual para o Trecho 3.

O percentual executado corresponde ao realizado financeiramente nos contratos em andamento relativos aos trechos que vão do quilômetro 0 ao 92,9.

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 007.041/2001-3 **Deliberação:** RL-49-/2001-2C **Data:** 31/7/2001

Processo: 006.966/2002-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 18/7/2002

Processo: 006.966/2002-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 18/7/2002

Processo: 006.966/2002-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 18/7/2002

Processo: 007.920/2003-9 **Deliberação:** AC-1.138-/2003-PL **Data:** 13/8/2003

Processo: 006.966/2002-5 **Deliberação:** AC-1.042-/2004-PL **Data:** 28/7/2004

Processo: 014.771/2006-1 **Deliberação:** AC-2.286-/2007-PL **Data:** 31/10/2007

Processo: 013.514/2008-6 **Deliberação:** AC-2.055-/2008-PL **Data:** 17/9/2008

Processo: 028.502/2006-5 **Deliberação:** AC-2.860-/2008-PL **Data:** 3/12/2008

Processo: 003.075/2009-9 **Deliberação:** AC-279-/2009-PL **Data:** 4/3/2009

Processo: 011.119/2009-0 **Deliberação:** AC-2.004-/2009-PL **Data:** 2/9/2009

Processo: 011.119/2009-0 **Deliberação:** AC-103-/2010-PL **Data:** 3/2/2010

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 14/7/2010

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 27/7/2010

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 20/8/2010

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 14/9/2010

Processo: 028.502/2006-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 18/10/2010

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 10/11/2010

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** AC-3.146-/2010-PL **Data:** 24/11/2010

Processo: 014.771/2006-1 **Deliberação:** AC-3.128-/2010-PL **Data:** 24/11/2010

Processo: 032.563/2010-8 **Deliberação:** AC-3.128-/2010-PL **Data:** 24/11/2010



Processo: 028.502/2006-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 28/1/2011

Processo: 014.771/2006-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 23/2/2011

Processo: 032.563/2010-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 14/3/2011

Processo: 003.075/2009-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 1/6/2011

Processo: 005.961/2011-4 **Deliberação:** AC-1.882-/2011-PL **Data:** 20/7/2011

Processo: 006.050/2011-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 18/8/2011

Processo: 006.050/2011-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 18/8/2011

Processo: 028.502/2006-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 29/8/2011

Processo: 014.771/2006-1 **Deliberação:** AC-2.331-/2011-PL **Data:** 31/8/2011

Processo: 011.119/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 3/10/2011

Processo: 014.771/2006-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 23/11/2011

Processo: 019.907/2009-9 **Deliberação:** AC-219-/2012-PL **Data:** 8/2/2012

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 014.771/2006-1 **Deliberação:** AC-407-6/2012-PL **Data:** 29/2/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - AL: 9.2. dar conhecimento desta deliberação aos embargantes. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** AC-779-11/2012-PL **Data:** 4/4/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 1: 9.1. autorizar a Secob-1 a alterar a classificação, no sistema pertinente, da irregularidade "Sobrepreço decorrente de

preços excessivos frente ao mercado", referente ao Edital nº 40/2009, que resultou na assinatura do contrato nº 18/2010, cujo objeto é a execução das obras e serviços do trecho 3 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P) para irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (IG-R); NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** AC-779-11/2012-PL **Data:** 4/4/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: 9.3. restituir os presentes autos à Secob-4 para o prosseguimento do feito. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** AC-779-11/2012-PL **Data:** 4/4/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, com respeito aos indícios de irregularidades graves apontados no procedimento licitatório nº 40/2009, que resultou na assinatura do contrato nº 18/2010, relativo às obras de construção do trecho 3, entre o km 64,7 e o km 92,93, do Canal Adutor do Sertão Alagoano, com potencial dano ao Erário de R\$ 88.134.422,78, a celebração de acordo entre as partes estabeleceu a apresentação de garantia suficiente à cobertura integral dos eventuais prejuízos, enquadrando-se essa situação no disposto no § 3º do art. 91 da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012) e no conceito de IG-R a que se refere o inciso V do § 1º do referido artigo; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 006.216/2012-9 **Deliberação:** AC-1.622-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Audiência de Responsável: Fernando Antônio Dantas da Silva: 9.1.2. Sr. Fernando Antônio Dantas da Silva, CPF 041.931.564-00, Diretor de Fiscalização do Canal do Sertão, para que apresente razões de justificativa por ter dado andamento ao processo de adequação das planilhas do Contrato 10/2007 e atestado as planilhas readequadas sem a análise das alterações promovidas, quando deveria ter realizado devida motivação das alterações, nos termos do art. 65, caput da Lei nº 8.666/1993 e do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, e tendo em vista os limites legais impostos pelo art. 65, §§1º e 2º, da Lei 8.666/1993; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.216/2012-9 **Deliberação:** AC-1.622-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - AL, 4ª Secretaria de Controle Externo: 9.4.3. encaminhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Secretaria de Controle Externo do Estado de Alagoas e a 4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 006.216/2012-9 **Deliberação:** AC-1.622-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.4.2. comunique à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, conforme tratado nos itens 4.1.1 a 4.1.9 e 4.1.12 do Relatório apresentado nesta oportunidade, com relação aos indícios de irregularidades graves apontados nos Contratos 1/1993 e 10/2007 e no Edital 40/2009, que deu origem ao Contrato 18/2010, relativos aos serviços das obras dos Trechos 1, 2 e 3 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, compreendidos entre o km 0 e o km 92,93, com potencial dano ao Erário de R\$ 154.244.421,64, a celebração de acordo entre as partes, o qual estabeleceu a apresentação de garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao Erário, enquadrando-se essa situação no disposto no § 3º do art. 91 da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012) e no conceito de IG-R a que se refere o inciso V do § 1º do mesmo artigo da mencionada Lei; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 006.216/2012-9 **Deliberação:** AC-1.622-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.4.determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras 4, Secob-4, que:

9.4.1. comunique à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, conforme tratado nos itens 4.1.10 e 4.1.11 do Relatório de Auditoria, os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P constatados em auditorias realizadas em anos anteriores, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados nos procedimentos Licitatórios 41/2009 e 12/2010, que resultaram na assinatura dos contratos 19/2010 e 58/2010, respectivamente, relativos às Obras de construção dos Trechos 4 e 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, com potencial dano ao Erário de R\$ 197.647.097,67, ainda subsistem e que seu saneamento depende da adoção, conforme acordado com o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI (Relatório 2/2010 e 1/2011), da apresentação de Fiança Bancária ou outra garantia dentre aquelas previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, revestida de abrangência suficiente para assegurar o resultado da apuração em curso por esta Corte de Contas acerca de eventual dano ao Erário;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 006.216/2012-9 **Deliberação:** AC-1.622-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR): 9.3. determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Ministério da Integração Nacional que, por ocasião da liberação de recursos para etapas posteriores dos Termos de Compromisso 118/2009 (Siafi 663932) e 207/2011 (Siafi 668823) e da eventual assinatura de novos



instrumentos de transferência de recursos, avalie as condicionantes necessárias à funcionalidade de todos os trechos do Canal, já concluídos ou em execução, em conformidade ao art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 006.216/2012-9 **Deliberação:** AC-1.622-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Audiência de Responsável: Ricardo Felipe Valle Rego Aragão: 9.1 com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, promover a audiência dos seguintes Responsáveis:

9.1.1. Sr. Ricardo Felipe Valle Rego de Aragão, CPF 039.946.138-84, então Secretário Adjunto de Projetos Especiais e Irrigação da Seinfra/AL, para que apresente razões de justificativa por ter dado andamento ao processo de adequação das planilhas do Contrato 10/2007 para a formalização do 1º Termo Aditivo quando deveria ter verificado a ausência de motivação técnica das alterações propostas, descumprindo o art. 65, caput da Lei nº 8.666/1993 e o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, como também os limites legais impostos pelo art. 65, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993;

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.216/2012-9 **Deliberação:** AC-1.622-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS - Secretaria de Estado da Infraestrutura do estado de Alagoas: 9.2.5. elabore e apresente, no prazo de 30 dias, estudo técnico-financeiro que avalie a utilização das águas do Canal do Sertão Alagoano nas obras de construção dos trechos subsequentes do Canal, com vistas à redução dos custos de transporte de água previstos nos orçamentos das empresas contratadas dos Trechos 3, 4 e 5; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

Processo: 006.216/2012-9 **Deliberação:** AC-1.622-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Audiência de Responsável: DENISON DE LUNA TENÓRIO: 9.1.3. Sr. Denison de Luna Tenório, CPF 208.343.144-87, então Diretor de Obras, Contratos e Convênios, para que apresente razões de justificativa por ter dado andamento ao procedimento administrativo relativo à licitação das obras do Trecho 2 do Canal do Sertão, Concorrência 6/2006-T3-CPL/AL, após avaliar projeto executivo que não possuía nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço objeto da licitação, em desacordo com o art. 6º, inciso IX e X, da Lei nº 8.666/1993; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.216/2012-9 **Deliberação:** AC-1.622-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Audiência de Responsável: Marco Antônio de Araújo Fireman: 9.1.4. Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman, CPF 410.988.204-44, Secretário de Estado de Infraestrutura, para que apresente razões de

justificativa por ter assinado o 10º Termo Aditivo ao Contrato 1/1993 após o término de sua vigência contratual, ou seja, com o contrato extinto, possibilitando o pagamento de serviços sem cobertura contratual, quando deveria ter providenciado a celebração do referido aditivo antes do término do prazo do aditivo anterior, nos termos do art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU, especificamente o Acórdão nº 1.882/2011-TCU-Plenário. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.216/2012-9 **Deliberação:** AC-1.622-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS - Secretaria de Estado da Infraestrutura : 9.2. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, à Secretaria de Estado da Infraestrutura do estado de Alagoas para que:

9.2.1. promova, juntamente com a empresa Construtora Queiroz Galvão, no prazo de 15 dias, vistoria que comprove a adequação do objeto executado no Trecho 1 das Obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano aos termos contratuais, providenciando a imediata correção das falhas eventualmente encontradas, às expensas da contratada, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.666/1993;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.216/2012-9 **Deliberação:** AC-1.622-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS - Secretaria de Estado da Infraestrutura : 9.2.2. não firme novos Termos Aditivos, no âmbito do Contrato 1/1993, que tenham por objeto a inclusão de novos serviços na planilha contratual, de modo a não mais descumprir o estabelecido pelo art. 65, inciso I, alínea "b" e § 1º da Lei nº 8.666/1993; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 006.216/2012-9 **Deliberação:** AC-1.622-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS - Secretaria de Estado da Infraestrutura : 9.2.3. exija da Construtora Queiroz Galvão S/A, no prazo de 15 dias, a atualização da apólice do seguro ao Contrato 10/2007, de modo a garantir o valor atualizado do contrato, em respeito ao § 2º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.216/2012-9 **Deliberação:** AC-1.622-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS - Secretaria de Estado da Infraestrutura : 9.2.4. elabore e apresente, no prazo de 30 dias, planejamento das ações com vistas a tornar o Canal do Sertão Alagoano operacional, inclusive quanto

ao cronograma, às fontes de recursos e às tratativas junto ao Ministério da Integração Nacional para dar funcionalidade ao Canal, de modo a dar cumprimento ao art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** AC-2.814-41/2012-PL **Data:** 17/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.3. dar ciência desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** AC-2.814-41/2012-PL **Data:** 17/10/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 1: 9.1.2. encaminhe à Seinfra/AL e às demais empresas acima mencionadas cópia do presente acórdão, relatório e voto, bem como das peças 80 a 124; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** AC-2.814-41/2012-PL **Data:** 17/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS - Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas-Seinfra/AL: 9.1.2. encaminhe à Seinfra/AL e às demais empresas acima mencionadas cópia do presente acórdão, relatório e voto, bem como das peças 80 a 124; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** AC-2.814-41/2012-PL **Data:** 17/10/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 1: 9.1. determinar à Secob-1 que:

9.1.1. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno, promova as oitivas da Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL), da Construtora Queiroz Galvão S.A., da Construtora OAS Ltda., da Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S/A, do Consórcio Concremat-Hidroconsult e da Cohidro - Consultoria, Estudos e Projeto Ltda., para que se pronunciem, no prazo de quinze dias, a respeito das análises dos custos dos serviços e das divergências dos critérios de medição relativos aos serviços de transportes e de escavação de material de 3ª categoria (itens II.8 e II.1.3.8 da instrução da unidade técnica - peça 124);

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 15

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** AC-2.814-41/2012-PL **Data:** 17/10/2012



Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS - Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas-Seinfra/AL: 9.1. determinar à Secob-1 que:

9.1.1. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno, promova as oitivas da Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL), da Construtora Queiroz Galvão S.A., da Construtora OAS Ltda., da Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S/A, do Consórcio Concremat-Hidroconsult e da Cohidro - Consultoria, Estudos e Projeto Ltda., para que se pronunciem, no prazo de quinze dias, a respeito das análises dos custos dos serviços e das divergências dos critérios de medição relativos aos serviços de transportes e de escavação de material de 3ª categoria (itens II.8 e II.1.3.8 da instrução da unidade técnica - peça 124);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

4.3 - Anexo Fotográfico



Trecho 1 - Canal trapezoidal e vista de passagem sob rodovia.



Trecho 1 - Canal trapezoidal e transição para canal retangular.



Trecho 2 - Canteiro de obras.



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 006.576/2012-5

Fiscalização 231/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: Construção das tubovias do Comperj

Funcionais programáticas:

- 25.753.2022.12O9.0033/2012 - Implantação de Refinaria no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, com Capacidade Nominal de 150 mil bpd (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro
- 25.662.2055.14LD.0033/2012 - Construção de Unidades de Produção de Petroquímicos de 1ª e 2ª Geração do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro

Tipo da obra: Obras Especiais

Período abrangido pela fiscalização: 23/12/2010 a 13/4/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

Vinculação (ministério): Ministério de Minas e Energia

Vinculação TCU (unidade técnica): 9ª Secretaria de Controle Externo

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Maria das Graças Silva Foster

cargo: Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - MME

período: a partir de 13/2/2012

Outros responsáveis: vide rol na peça:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

PROCESSO DE INTERESSE

- TC 006.576/2012-5

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Petróleo Brasileiro S.A. - MME, no período compreendido entre 7/3/2012 e 11/5/2012.

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de construção da tubovia do Comperj. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 - Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?

2 - Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?

3 - Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?

4 - A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?

Esse trabalho está em conformidade com as NAT - Normas de Auditoria do TCU. Para a sua realização foram seguidas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, sendo utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: entrevista; análise documental; pesquisa em sistemas informatizados; comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina; conferência de cálculos; e estudo de caso.

A principal constatação deste trabalho foi: sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 731.810.727,00. Esse valor foi calculado considerando o valor total do contrato nº 0858.0071411.11.2 (Tubovias do Comperj), firmado com a empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S/A.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a economia potencial de R\$ 162.966.305,20, decorrente de possível redução no valor do contrato.

A proposta de encaminhamento contempla determinação de medida cautelar à Petrobras e oitiva da estatal.

1 - APRESENTAÇÃO

Esta auditoria teve por objeto o Contrato 0858.0071411.11.2 -Tubovias do Comperj. As tubovias são responsáveis pela interligação das Unidades de Processo de Refino, Unidades de Utilidades e Unidades de Transporte/Transferência e Armazenagem e demais instalações, inclusive, no futuro, com as instalações da Petroquímica.

Esse contrato foi firmado com a empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. pelo valor de R\$ 731.810.727,00, como resultado do Convite 0974051.11.8., no qual foram desclassificadas as três melhores propostas do certame, por suposta inexecuibilidade, após duas tentativas frustradas, ambas por terem sido apresentadas propostas com preços excessivos (Convite nº 0840290.10.8 e Contratação Direta).

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de paralisação (IG-P)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - A presente irregularidade enquadra-se no artigo 91, § 1º, inciso IV, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012), visto que:

- (i) a irregularidade apontada, sobrepreço de R\$ 162.966.305,20, é materialmente relevante em relação ao valor total contratado (22,5%);
- (ii) a irregular desclassificação das melhores propostas pode ensejar a nulidade do certame e, por conseguinte, do contrato;
- (iii) a desclassificação injustificada das melhores propostas configura grave desvio relativamente aos princípios constitucionais, notadamente aos da eficiência, economicidade e moralidade, bem como ao princípio do julgamento objetivo das propostas.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-P) - Contrato 0858.0071411.11.2, 29/11/2011, Fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à verificação de consistência da documentação técnica, elaboração do Projeto Executivo, Construção Civil, Montagem Eletromecânica, Interligações e Comissionamento para a Tubovia do COMPERJ, Mpe - Montagens e Projetos Especiais SA.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 162.966.305,20

2.1.3 - Medidas corretivas:

O presente achado ainda será objeto de manifestação preliminar das empresas Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., conforme previsto no § 9º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012). As prováveis medidas corretivas para o achado serão, alternativamente, as seguintes:

- a) renegociação do valor do contrato atual com a MPE; ou
- b) caso não haja concordância da MPE, efetuar o distrato do contrato atual, indenizando-a pelos serviços executados, e convocar as demais participantes do certame, pela ordem ascendente do valor das propostas, a partir da Galvão Engenharia S.A, para celebrar novo contrato pelo valor proposto pela Galvão; ou,
- c) caso não se consiga celebrar novo contrato pelo valor proposto pela Galvão, realizar nova licitação.

3 - ACHADOS RECLASSIFICADOS APÓS A CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO

3.1 - Achados desta fiscalização

3.1.1 - (IG-P confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0858.0071411.11.2, 29/11/2011, Fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à verificação de consistência da documentação técnica, elaboração do Projeto Executivo, Construção Civil, Montagem Eletromecânica, Interligações e Comissionamento para a Tubovia do COMPERJ, Mpe - Montagens e Projetos Especiais SA.

Este achado foi tratado no processo 006.576/2012-5 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Ana Lúcia Arraes de Alencar, em 2/7/2012.

A Ministra Relatora Ana Arrais confirmou a proposta de IG-P por meio de despacho do dia 2/7/2012.

34. Ante o exposto, determino à Secob-3 que:

- a) comunique, em cumprimento ao art. 96, caput, da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades graves, do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 91 LDO/2012, no Contrato 0858.0071411.11.2, firmado pela Petrobras com a empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., cujo objeto é a construção da tubovia do Comperj, no Estado do Rio de Janeiro, em face de potencial dano ao erário de R\$ 162.966.305,20;

4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 4/4/2012	Percentual executado: 1
Data do início da obra: 12/12/2011	Data prevista para conclusão: 8/3/2015
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Até o dia 25 de fevereiro de 2012, o contrato tinha uma execução física de 1,09%, e o valor financeiro realizado aprovado era de aproximadamente R\$8,0 milhões (1,09% do contrato). No dia 4 de abril de 2012, data da vistoria à obra, a equipe foi informada de que o projeto do canteiro de obras não se encontrava pronto. Na obra, constatou-se a existência de apenas duas tendas, dois contêineres, três banheiros químicos e uma ambulância no local destinado ao canteiro. (Vide anexo fotográfico)	

Observações:

Sem Observações

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Não há deliberação para este Processo de Interesse.

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 006.576/2012-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 2/7/2012

Audiência de Responsável: Carolina Fernandes Loss: , apresentem razões de justificativa a respeito do indício de irregularidade grave tratado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização (peça 40), consistente na desclassificação indevida de licitantes, o que pode caracterizar dano de R\$ 162.966.305,20; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.576/2012-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 2/7/2012

Audiência de Responsável: Denise Barros Souto: , apresentem razões de justificativa a respeito do indício de irregularidade grave tratado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização (peça 40), consistente na desclassificação indevida de licitantes, o que pode caracterizar dano de R\$ 162.966.305,20; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.576/2012-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 2/7/2012

Audiência de Responsável: EDUARDO SAMPAIO ALVES: , apresentem razões de justificativa a respeito do indício de irregularidade grave tratado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização (peça 40), consistente na desclassificação indevida de licitantes, o que pode caracterizar dano de R\$ 162.966.305,20; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.576/2012-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 2/7/2012

Audiência de Responsável: JOSE FERREIRA XAVIER BORGES: , apresentem razões de justificativa a respeito do indício de irregularidade grave tratado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização (peça 40), consistente na desclassificação indevida de licitantes, o que pode caracterizar dano de R\$ 162.966.305,20; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.576/2012-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 2/7/2012

Audiência de Responsável: LEANDRO SCHUELLER: , apresentem razões de justificativa a respeito do indício de irregularidade grave tratado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização (peça 40), consistente na desclassificação indevida de licitantes, o que pode caracterizar dano de R\$ 162.966.305,20; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.576/2012-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 2/7/2012

Audiência de Responsável: Luiz Alberto Gaspar Domingues: , apresentem razões de justificativa a respeito do indício de irregularidade grave tratado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização (peça 40), consistente na desclassificação indevida de licitantes, o que pode caracterizar dano de R\$ 162.966.305,20; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.576/2012-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 2/7/2012

Diligência a Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.: realize, com fulcro no inciso V do artigo 250 do Regimento Interno, a oitiva das empresas Petróleo Brasileiro S.A. e MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., para que, se assim desejarem, no prazo de quinze dias, se manifestem a respeito do indício de irregularidade grave tratado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização (peça 40), consistente na desclassificação indevida de licitantes, o que pode caracterizar dano de R\$ 162.966.305,20. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.576/2012-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 2/7/2012

Audiência de Responsável: Luiz Alberto Gaspar Domingues: , apresentem razões de justificativa a respeito do indício de irregularidade grave tratado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização (peça 40), consistente na desclassificação indevida de licitantes, o que pode caracterizar dano de R\$ 162.966.305,20; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.576/2012-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 2/7/2012

Audiência de Responsável: PRISCILA FEITOZA DO NASCIMENTO: , apresentem razões de justificativa a respeito do indício de irregularidade grave tratado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização (peça 40), consistente na desclassificação indevida de licitantes, o que pode caracterizar dano de R\$ 162.966.305,20; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.576/2012-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 2/7/2012

Audiência de Responsável: RODRIGO MARCOS DA SILVA: , apresentem razões de justificativa a respeito do indício de irregularidade grave tratado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização (peça 40), consistente na desclassificação indevida de licitantes, o que pode caracterizar dano de R\$ 162.966.305,20; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.576/2012-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 2/7/2012

Audiência de Responsável: Roberto Gonçalves: , apresentem razões de justificativa a respeito do indício de irregularidade grave tratado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização (peça 40), consistente na desclassificação indevida de licitantes, o que pode caracterizar dano de R\$ 162.966.305,20; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.576/2012-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 2/7/2012

Audiência de Responsável: Sérgio de Carvalho Alcaires Mendes: , apresentem razões de justificativa a respeito do indício de irregularidade grave tratado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização (peça 40), consistente na desclassificação indevida de licitantes, o que pode caracterizar dano de R\$ 162.966.305,20; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 006.576/2012-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 2/7/2012

Audiência de Responsável: Luiz Alberto Gaspar Domingues: , apresentem razões de justificativa a respeito do indício de irregularidade grave tratado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização (peça 40), consistente na desclassificação indevida de licitantes, o que pode caracterizar dano de R\$ 162.966.305,20; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

4.3 - Anexo Fotográfico



Instalações encontradas na área destinada ao canteiro principal em abril de 2012



Área destinada ao canteiro principal.



Visão geral das instalações do canteiro em abril de 2012.



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 006.583/2012-1

Fiscalização 227/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife - PE / RNEST

Funcional programática:

• 25.753.2022.1P65.0026/2012 - Implantação da Refinaria Abreu e Lima, em Recife (PE) - No Estado de Pernambuco

Tipo da obra: Obras Especiais

Período abrangido pela fiscalização: 7/4/2009 a 4/4/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Refinaria Abreu e Lima S.A.

Vinculação (ministério): Ministério de Minas e Energia

Vinculação TCU (unidade técnica): 9ª Secretaria de Controle Externo

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Maria das Graças Silva Foster

cargo: Presidenta da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras

período: a partir de 13/2/2012

nome: Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes

cargo: Presidente da Refinaria Abreu e Lima S.A.

período: a partir de 6/8/2008

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol de responsáveis

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 009.758/2009-3

- TC 007.318/2011-1

- TC 006.810/2011-0

- TC 006.583/2012-1

- TC 004.025/2011-3

- TC 003.586/2011-1



- TC 009.830/2010-3
- TC 008.472/2008-3
- TC 004.038/2011-8
- TC 004.040/2011-2



RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Petróleo Brasileiro S.A. - MME, no período compreendido entre 7/3/2012 e 27/4/2012.

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de Construção da Refinaria Abreu e Lima, em Ipojuca-PE. O escopo deste trabalho pode ser dividido em três partes: 1- verificação da adoção de medidas corretivas em relação aos achados classificados como IG-P ou IG-R em auditorias anteriores (TCs 008.472/2008-3, 009.830/2010-3 e 007.318/2011-1); 2- análise do procedimento licitatório, contratação e execução da obra referente à implantação da unidade de manuseio de coque (contrato 8500.0000091.10-2); e 3- análise da legalidade dos termos aditivos firmados no âmbito dos contratos relativos aos serviços de implantação dos tanques - lotes I e II (contratos 0800.0049716.09-2 e 0800.0049738.09-2).

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1 - A formalização e a execução dos contratos, inclusive aditivos, atenderam aos preceitos legais?
- 2 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade e normas de auditoria do TCU (NAT) e desenvolvidas as seguintes atividades:

- pesquisa em sistemas informatizados;
- análise documental;
- confronto de informações e documentos;
- comparação com a jurisprudência do TCU;
- conferência de cálculos;
- observação direta;
- inspeção física;
- entrevistas não estruturadas; e

- aplicação de questionários.

A principal constatação deste trabalho foi o descumprimento da determinação exarada pelo TCU por meio do Acórdão 642/2009-TCU/Plenário (item 9.1.3), referente ao envio de aditivos relacionados ao contrato de terraplanagem.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 1.260.729.563,76. Esse valor foi calculado mediante o somatório do valor total dos contratos 0800.0049716.09.2 (R\$ 530.242.899,91) e 0800.0049738-09.2 (R\$ 730.486.663,85), referentes às obras de implantação dos Tanques de Armazenamento - Lotes I e II, inclusive aditivos.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem-se mencionar: melhoria dos processos administrativos e controles internos da entidade; expectativa do controle; e fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

As propostas de encaminhamento para as constatações contemplam: 1- recomendação à Refinaria Abreu e Lima S.A para que aprimore seus procedimentos administrativos e controles internos de forma a garantir o atendimento das determinações do Tribunal ou suas secretarias; 2- comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional a respeito do resultado do monitoramento dos achados de auditorias anteriores ainda pendentes de solução, informando que, à exceção do sobrepreço inicialmente apontado no contrato de terraplanagem (contrato 0800.0033808.07.2), cuja proposta é a alteração da classificação da irregularidade de IG-R para IG-C, recomenda-se que sejam mantidas as atuais classificações dos achados anteriores ainda pendentes de solução, destacando-se que as garantias prestadas no âmbito do contrato de terraplanagem demonstraram-se suficientes para assegurar a devida proteção ao erário da Companhia; e 3- encerramento dos presentes autos, após as competentes comunicações.

1 - APRESENTAÇÃO

A Refinaria do Nordeste - Rnest, ou Refinaria Abreu e Lima, em construção no município de Ipojuca/PE, ao sul da região metropolitana de Recife, ocupa uma área de 6,30 Km² no complexo industrial e portuário de Suape e é uma das importantes obras integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Desde 2008 a obra tem sido auditada anualmente pelo TCU e, em decorrência dessas auditorias, a obra conta atualmente com um contrato (terraplenagem) com irregularidades classificadas como IG-R pelo Tribunal (sobrepço e superfaturamento) e outros cinco contratos (UDA, UCR, UHDT, tubovias e dutos) com irregularidades classificadas como IG-P pelo Tribunal (sobrepço).

Registre-se que, divergindo do relatório do TCU, o Congresso Nacional não incluiu os cinco contratos com irregularidades classificadas como IG-P pelo Tribunal no Quadro de Bloqueios da LOA 2012, conforme se observa no seguinte trecho do parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO): "(...) este comitê VOTA pela não-inclusão dos Contratos n.ºs. 0800.0053456.09.2, 0800.0053457.09.2, 0800.0055148.09-2, 0800.0057000.10-2 e 0800.0055153.09-2 no Anexo VI da LOA 2011 até a manifestação conclusiva do TCU sobre a matéria, conforme item 9.5 do Acórdão 1.784/2011 - Plenário." Assim, a execução da obra segue

Conforme 2º balanço do PAC2, disponível no sítio eletrônico "<http://www.brasil.gov.br/pac/relatorios/pac-2/2o-balanco-2011/2o-balanco-refino-e-petroquimica/view>", o valor atual estimado dos investimentos para a conclusão do empreendimento é da ordem de R\$ 26,5 bilhões (R\$ 4,5 bilhões de 2007 a 2010, R\$ 21,1 bilhões de 2011 a 2014 e R\$ 941 milhões após o ano de 2014). Esse valor é aproximadamente três vezes o estimado inicialmente para a conclusão do empreendimento (cerca de R\$ 8,5 bilhões).

A conclusão do empreendimento está prevista para 30/6/2016, e sua entrada em operação deve ocorrer em 30/6/2013. A refinaria terá capacidade para processar 230 mil barris de petróleo por dia que serão divididos em duas linhas de processamento de mesma capacidade (trens). Devido à incerteza quanto ao aporte de recursos da Petróleos de Venezuela S.A. (PDVSA) no empreendimento, ainda não está definido qual petróleo cada trem irá processar.

Caso se concretize a participação venezuelana, uma dessas linhas processará petróleo pesado nacional (Marlim) e a outra petróleo venezuelano (Carabobo), caso contrário, ambos processarão petróleo nacional. Segundo informações prestadas à equipe de auditoria, embora as características dos petróleos sejam diferentes, essa possível modificação não produzirá, em relação aos trens de processamento de petróleo, alterações de projeto, sendo necessária, somente, a regulação técnica dos equipamentos de processamento desses produtos. Embora as instalações do processamento não sejam afetadas, haverá diferenças de projeto no que diz respeito à destinação e ao tratamento dos resíduos.

Segundo informações da Petrobras, a refinaria foi projetada e será operada para a maximização da produção de diesel, através de uma estratégia de refino que contempla processos de destilação atmosférica, de coqueamento de resíduo atmosférico, de hidrotreamento de diesel e de nafta de coque.

Segundo previsões apresentadas à equipe de auditoria, serão produzidos 25.794m³/d de diesel, 1.628m³/d de GLP, 1.882m³/d de nafta petroquímica, 2.034m³/d de bunker e 5.206m³/d de coque.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Descumprimento de determinação exarada pelo TCU.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 0800.0033808.07.2, 9/8/2007, Projeto e execução de terraplenagem e serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação, Consórcio Refinaria Abreu e Lima (Norberto Odebretch/Galvão/ Camargo Correia/Queiroz Galvão).

3 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-R confirmado) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos). (TC 008.472/2008-3)

Objeto: Contrato 0800.0033808.07.2, 9/8/2007, Projeto e execução de terraplenagem e serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação, Consórcio Refinaria Abreu e Lima (Norberto Odebretch/Galvão/ Camargo Correia/Queiroz Galvão).

Este achado está sendo tratado no processo 008.472/2008-3 e foi considerado confirmado conforme AC-3.044-53/2008-PL.

O Acórdão 3044/2008-TCU/Plenário apontou sobrepreço decorrente de preços de serviços orçados e licitados acima dos preços referenciais de mercado relativos ao contrato de terraplenagem. Quando da prolação do Acórdão 642/2009-TCU/Plenário, o Tribunal verificou que o termo aditivo 14, em vias de ser assinado naquela época, renegociava alguns preços de itens inicialmente contestados pelo TCU, mas incluía outros itens que, segundo análise efetuada naquela oportunidade, também, apresentavam indícios de sobrepreço. Essa e outras questões afetas ao contrato de terraplenagem estão sendo tratadas no TC 008.472/2008-3.

Segundo informações prestadas pela Petrobras (evidência 5), a execução física do contrato em questão foi concluída, e a financeira encontra-se com o percentual de 99,76%. Consequentemente, pode-se

afirmar que o sobrepreço inicialmente apontado tomou dois caminhos: parte converteu-se em superfaturamento, e outra parte deixou de se caracterizar como superfaturamento devido a reduções de quantitativos executados em relação aos originalmente previstos, preços renegociados a menor mediante aditivo 14, ou acolhimento de esclarecimentos prestados ao TCU.

Dessa forma, a retenção cautelar anteriormente determinada em razão do sobrepreço (substituída pela apresentação de garantias, conforme autorização desta Corte) deve ser aproveitada na análise do superfaturamento contratual para garantir o ressarcimento dos valores inquinados aos cofres da Companhia, caso venha a ser determinada tal medida no âmbito do TC 008.472/2008-3.

Para fins de classificação da irregularidade, entende-se que perdeu o objeto a classificação do achado como IG-R, uma vez que o contrato encontra-se encerrado e a suficiência da garantia passou a referir-se exclusivamente ao superfaturamento, o que será tratado no item seguinte.

Portanto, a equipe entende que a classificação da irregularidade deve ser alterada para IG-C, ressaltando que tal reclassificação serve somente como subsídio ao Congresso Nacional para a inclusão ou não da obra no quadro de bloqueio, uma vez que a responsabilidade dos agentes continua a ser apurada no processo de origem.

3.1.2 - (IG-R confirmado) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos). (TC 008.472/2008-3)

Objeto: Contrato 0800.0033808.07.2, 9/8/2007, Projeto e execução de terraplenagem e serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação, Consórcio Refinaria Abreu e Lima (Norberto Odebretch/Galvão/ Camargo Correia/Queiroz Galvão).

Este achado está sendo tratado no processo 008.472/2008-3 e foi considerado confirmado conforme AC-3.044-53/2008-PL.

Conforme mencionado no item anterior, parte do sobrepreço apontado inicialmente acabou por se converter em superfaturamento, somando-se à quantia inicialmente apurada no relatório. Assim, de posse da memória de cálculo da última medição contratual (evidência 4) e, considerando os valores apontados pelo TCU como referência, é possível quantificar o valor histórico do superfaturamento no contrato de terraplenagem e estimar o valor atualizado do débito.

Destaca-se que tal quantificação, neste relatório de auditoria, serve tão somente para verificar se as garantias prestadas pelo consórcio são suficientes para suportar uma possível determinação de

ressarcimento aos cofres da Petrobras quando do julgamento definitivo do processo em curso no Tribunal para apurar tais fatos (TC 008.472/2008-3).

Para esse fim, a equipe elaborou planilha simplificada (evidência 6) levando em consideração: 1- as quantidades medidas em itens apontados pelo Tribunal com sobrepreço (Acórdãos 3044/2008-TCU Plenário e 642/2009-TCU/Plenário); 2- as quantidades medidas em itens em que o Tribunal decidiu cautelarmente pelo não pagamento, retenção dos valores ou apresentação de garantias - distância de transporte adicional (Acórdão 642/2009-TCU/Plenário); 3- os preços contratados dos serviços (iniciais e renegociados); 4- os preços de referência adotados pelo TCU; e 5- as notas de crédito emitidas pelas empresas integrantes do consórcio contratado, as quais reduziram em R\$ 46.825.541,08 o valor contratual (valor histórico).

Com essas considerações, o valor histórico total apurado de superfaturamento no contrato foi de R\$ 127.056.997,32 (data-base 1/6/2007 - evidência 6). A atualização desse valor depende da análise detalhada dos fatos, o que será realizado no âmbito do TC 008.472/2008-3. Todavia, a fim de estimar o valor atualizado de um possível ressarcimento, utilizou-se o sistema débito do TCU, considerando a data da última medição como de ocorrência dos fatos (27/1/2011), o que resultou no valor de R\$ 157.527.171,13 (evidência 8).

Cumprido relatar que a unidade técnica responsável pela instrução do processo específico reanalisou o superfaturamento, motivada por argumentação do consórcio e da Petrobras, em duas ocasiões e, atualmente, tem prevalecido o entendimento de que persiste o superfaturamento, mas alguns itens tiveram seus valores referenciais ajustados (ver peças 9, p. 72-74 e 10, p. 121-124 do TC 008.472/2008-3).

Considerando tais ajustes, o valor histórico do superfaturamento reduz-se para R\$ 96.346.106,94 (evidência 7) que, atualizado pelo sistema débito do TCU pelo método já descrito acima, alcança o valor de R\$ 119.451.348,57 (evidência 9).

Esse segundo cálculo (considerando os ajustes realizados pela unidade técnica) tende a estar mais próximo do valor exato do superfaturamento, com a ressalva de que a atualização não foi realizada desde a data de cada pagamento, mas sim da data da última medição, o que gera um valor de débito inferior ao real.

Após essa quantificação e com o objetivo de verificar a suficiência das garantias prestadas pelo consórcio e as retenções promovidas pela Estatal, tabelaram-se os valores constantes das garantias apresentadas, que somadas atingem o valor de R\$ 148.160.175,20 (evidência 10).

Assim, confrontando o valor do superfaturamento com o das garantias apresentadas, considerando ainda que o contrato encontra-se concluído, a equipe entende que o valor apresentado como garantia pelas empresas integrantes do consórcio é suficiente para a cobertura do dano a ser quantificado com precisão no processo específico.

Quanto à classificação do achado, a equipe entende que ele continua apresentando potencialidade de ocasionar prejuízos à Petrobras e conclui que a atual classificação (IG-R) deve ser mantida, em conformidade com o inciso V do §1º do art. 91 da LDO 2012 até decisão de mérito no âmbito do TC 008.472/2008-3.

3.1.3 - (IG-P confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 009.830/2010-3)

Objeto: Contrato 0800.0053457.09.2, 5/2/2010, Unidades de Coqueamento Retardado (U-21 e U-22) suas subestações e Casas de Controle, suas Seções de Tratamento Cáustico Regenerativo (U-26 e U-27), incluindo fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, construção civil, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência à operação, assistência técnica e treinamentos na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST, Consórcio Camargo Corrêa - Cnec.

Este achado está sendo tratado no processo 004.025/2011-3 e foi considerado confirmado conforme AC-3.362-49/2010-PL.

Mediante o Acórdão 3362/2010-TCU/Plenário, o TCU apontou um sobrepreço de R\$ 522.638.923,70 no contrato 0800.0053457.09.2 (UCR). A deliberação determinou que fosse dada ciência da decisão à Petrobras e à contratada para que, caso julgassem conveniente, apresentassem elementos necessários à defesa de seus interesses.

Devido à constatação de indícios de sobrepreço em outros três contratos, envolvendo diferentes empresas, o acórdão mencionado determinou, ainda, a constituição de processo apartado para cuidar de cada um dos contratos (item 9.4 do acórdão). Dessa forma, as irregularidades relacionadas ao contrato 0800.0053457.09.2 (UCR) passaram a ser tratadas no TC 004.025/2011-3.

No âmbito do processo autuado especificamente para tratar do contrato 0800.0053457.09.2 (UCR), a Petrobras apresentou manifestação contendo argumentação tendente a elidir as irregularidades apontadas (peças 27 e 28 - TC 004.025/2011-3). Nos documentos apresentados, nenhuma providência saneadora foi informada, ou seja, trata-se, exclusivamente, de argumentação no sentido de descaracterizar o achado referente ao sobrepreço.

O consórcio contratado também apresentou esclarecimentos (peça 41 - TC 004.025/2011-3), uma vez que lhe fora franqueada tal manifestação. Da mesma forma que a Petrobras, o consórcio apresentou argumentos no sentido de descaracterizar a irregularidade.

Cumprir relatar que o processo que cuida da matéria encontra-se sobrestado por decisão tomada por meio do item 9.5 do Acórdão 1784/2011-TCU/Plenário, e depende da decisão definitiva a ser tomada no TC 006.810/2011-0 que analisa os procedimentos de estimativa de custos e de aceitabilidade das propostas de preços adotados pela Petrobras em suas contratações.

Quanto à classificação do achado, a equipe entende que ele continua apresentando potencialidade de ocasionar prejuízos à Petrobras e conclui que a atual classificação (IG-P) deve ser mantida, em conformidade com o inciso IV do §1º do art. 91 da LDO 2012.

3.1.4 - (IG-P confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 009.830/2010-3)

Objeto: Contrato 0800.0053456.09-2, 28/1/2010, Serviços e fornecimentos necessários à implantação das Unidades de Destilação Atmosférica - UDA (U-11 e U-12), da Refinaria Abreu e Lima S.A - RNEST, compreendendo os serviços de construção civil, montagem eletromecânica, fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência técnica à operação, assistência técnica e treinamentos na Refinaria Abreu e Lima S.A - RNEST, Consórcio Rnest-Conest (Empresas Odebrecht e O.A.S.).

Este achado está sendo tratado no processo 003.586/2011-1 e foi considerado confirmado conforme AC-3.362-49/2010-PL.

Mediante o Acórdão 3362/2010-TCU/Plenário, o TCU apontou um sobrepreço de R\$ 133.082.906,66 no contrato 0800.0053456.09.2 (UDA). A deliberação determinou que fosse dada ciência da decisão à Petrobras e à contratada para que, caso julgassem conveniente, apresentassem elementos necessários à defesa de seus interesses.

Devido à constatação de indícios de sobrepreço em outros três contratos, envolvendo diferentes empresas, o acórdão mencionado determinou, ainda, a constituição de processo apartado para cuidar de cada um dos contratos (item 9.4 do acórdão). Dessa forma, as irregularidades relacionadas ao contrato 0800.0053456.09.2 (UDA) passaram a ser tratadas no TC 003.586/2011-1.

No âmbito do processo autuado especificamente para tratar do contrato 0800.0053456.09.2 (UDA), a Petrobras apresentou manifestação contendo argumentação tendente a elidir as irregularidades apontadas (peças 28 e 29 - TC 003.586/2011-1). Nos documentos apresentados, nenhuma providência saneadora foi informada, ou seja, trata-se, exclusivamente, de argumentação no sentido de descaracterizar o achado referente ao sobrepreço.

Cumprе relatar que o processo que cuida da matéria encontra-se sobrestado por decisão tomada por meio do item 9.5 do Acórdão 1784/2011-TCU/Plenário, e depende da decisão definitiva a ser tomada no TC 006.810/2011-0 que analisa os procedimentos de estimativa de custos e de aceitabilidade das propostas de preços adotados pela Petrobras em suas contratações.

Quanto à classificação do achado, a equipe entende que ele continua apresentando potencialidade de ocasionar prejuízos à Petrobras e conclui que a atual classificação (IG-P) deve ser mantida, em conformidade com o inciso IV do §1º do art. 91 da LDO 2012.

3.1.5 - (IG-P confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 009.830/2010-3)

Objeto: Contrato 0800.0055148.09-2, 9/2/2010, Unidades de Hidrotratamento de Diesel (U-31 e U-32), de Hidrotratamento de Nafta (U-33 e U-34) e de Geração de Hidrogênio UGH (U-35 e U-36), incluindo fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, construção civil, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência à operação, assistência técnica e treinamentos na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima S.A - RNEST, Consórcio Rnest-Conest (Empresas Odebrecht e O.A.S.).

Este achado está sendo tratado no processo 004.040/2011-2 e foi considerado confirmado conforme AC-3.362-49/2010-PL.

Mediante o Acórdão 3362/2010-TCU/Plenário, o TCU apontou um sobrepreço de R\$ 351.443.396,04 no contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT). A deliberação determinou que fosse dada ciência da decisão à Petrobras e à contratada para que, caso julgassem conveniente, apresentassem elementos necessários

à defesa de seus interesses.

Devido à constatação de indícios de sobrepreço em outros três contratos, envolvendo diferentes empresas, o acórdão mencionado determinou, ainda, a constituição de processo apartado para cuidar de cada um dos contratos (item 9.4 do acórdão). Dessa forma, as irregularidades relacionadas ao contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT) passaram a ser tratadas no TC 004.040/2011-2.

No âmbito do processo autuado especificamente para tratar do contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT), a Petrobras apresentou manifestação contendo argumentação tendente a elidir as irregularidades apontadas (peças 23 e 24 - TC 004.040/2011-2). Nos documentos apresentados, nenhuma providência saneadora foi informada, ou seja, trata-se, exclusivamente, de argumentação no sentido de descaracterizar o achado referente ao sobrepreço.

Cumprir relatar que o processo que cuida da matéria encontra-se sobrestado por decisão tomada por meio do item 9.5 do Acórdão 1784/2011-TCU/Plenário, e depende da decisão definitiva a ser tomada no TC 006.810/2011-0 que analisa os procedimentos de estimativa de custos e de aceitabilidade das propostas de preços adotados pela Petrobras em suas contratações.

Quanto à classificação do achado, a equipe entende que ele continua apresentando potencialidade de ocasionar prejuízos à Petrobras e conclui que a atual classificação (IG-P) deve ser mantida, em conformidade com o inciso IV do §1º do art. 91 da LDO 2012.

3.1.6 - (IG-P confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 009.830/2010-3)

Objeto: Contrato 0800.0057000.10-2, 16/4/2010, Serviços e fornecimentos necessários à implantação das tubovias de interligações da RNEST compreendendo os serviços de análise de consistência do projeto básico, projeto de detalhamento, fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, construção civil, montagem eletromecânica, preservação, casa de bombas, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência à operação, assistência técnica e treinamentos na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST, Consórcio C II - Ipojuca Interligações (Constituído Pela Empresas Queiroz Galvão e Iesa).

Este achado está sendo tratado no processo 004.038/2011-8 e foi considerado confirmado conforme AC-3.362-49/2010-PL.

Mediante o Acórdão 3362/2010-TCU/Plenário, o TCU apontou um sobrepreço de R\$ 316.951.565,62 no contrato 0800.0057000.10.2 (Tubovias). A deliberação determinou que fosse dada ciência da decisão à Petrobras e à contratada para que, caso julgassem conveniente, apresentassem elementos necessários à defesa de seus interesses.

Devido à constatação de indícios de sobrepreço em outros três contratos, envolvendo diferentes empresas, o acórdão mencionado determinou, ainda, a constituição de processo apartado para cuidar de cada um dos contratos (item 9.4 do acórdão). Dessa forma, as irregularidades relacionadas ao contrato 0800.0057000.10.2 (Tubovias) passaram a ser tratadas no TC 004.038/2011-8.

No âmbito do processo autuado especificamente para tratar do contrato 0800.0057000.10.2 (Tubovias), a Petrobras apresentou manifestação contendo argumentação tendente a elidir as irregularidades apontadas (peças 27 e 28 - TC 004.038/2011-8). Nos documentos apresentados, nenhuma providência saneadora foi informada, ou seja, trata-se, exclusivamente, de argumentação no sentido de descaracterizar o achado referente ao sobrepreço.

Cumprе relatar que o processo que cuida da matéria encontra-se sobrestado por decisão tomada por meio do item 9.5 do Acórdão 1784/2011-TCU/Plenário, e depende da decisão definitiva a ser tomada no TC 006.810/2011-0 que analisa os procedimentos de estimativa de custos e de aceitabilidade das propostas de preços adotados pela Petrobras em suas contratações.

Quanto à classificação do achado, a equipe entende que ele continua apresentando potencialidade de ocasionar prejuízos à Petrobras e conclui que a atual classificação (IG-P) deve ser mantida, em conformidade com o inciso IV do §1º do art. 91 da LDO 2012.

3.1.7 - (IG-P confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 007.318/2011-1)

Objeto: Contrato 0800.0055153.09.2, 4/1/2010, (DUTOS) Serviços e fornecimentos necessários à implantação dos dutos de recebimento e expedição de produtos da RNEST, compreendendo análise de consistência do projeto básico, projeto de detalhamento, fornecimento de materiais, fornecimento de equipamentos, construção civil, instalações elétricas, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, apoio à pré-operação e operação assistida, na Refinaria do Nordeste - Abreu e Lima - RNEST, no município de Ipojuca/PE., Conduto - Companhia Nacional de Dutos.

Este achado está sendo tratado no processo 007.318/2011-1 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Weder de Oliveira, em 21/9/2011.

Mediante Despacho datado de 21/10/2011 (peça 149 - TC 007.318/2011-1), o Ministro Relator, determinou a oitiva da auditada por razão do indício de sobrepreço identificado no âmbito do contrato 0800.0055153.09-2 (dutos). Ainda, franqueou ao consórcio contratado a apresentação de manifestação sobre o mesmo tema.

Em resposta à oitiva, a Petrobras apresentou manifestação contendo argumentação tendente a elidir as irregularidades apontadas (peça 167 - TC 007.318/2011-1) em adição à manifestação apresentada anteriormente (peça 148 - TC 007.318/2011-1). Nos documentos apresentados, nenhuma providência saneadora foi informada, ou seja, trata-se, exclusivamente, de argumentação no sentido de descaracterizar o achado referente ao sobrepreço.

O consórcio contratado também apresentou esclarecimentos (peça 188 - TC 007.318/2011-1), uma vez que lhe fora franqueada tal manifestação. Da mesma forma que a Petrobras, o consórcio apresentou argumentos no sentido de descaracterizar a irregularidade.

Quanto à classificação do achado, cumpre relatar que a matéria está pendente de análise definitiva no âmbito do processo específico, e depende da decisão definitiva a ser tomada no TC 006.810/2011-0 que analisa os procedimentos de estimativa de custos e de aceitabilidade das propostas de preços adotados pela Petrobras em suas contratações. Dessa forma, prevalece a análise constante no relatório de auditoria.

Portanto, a equipe entende que o achado continua apresentando potencialidade de ocasionar prejuízos à Petrobras e conclui que a atual classificação (IG-P) deve ser mantida, em conformidade com o inciso IV do §1º do art. 91 da LDO 2012.

4 - ACHADOS RECLASSIFICADOS APÓS A CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO

4.1 - Achados de outros processos

4.1.1 - (IG-C) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos). (TC 008.472/2008-3)



Objeto: Contrato 0800.0033808.07.2, 9/8/2007, Projeto e execução de terraplenagem e serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação, Consórcio Refinaria Abreu e Lima (Norberto Odebretch/Galvão/ Camargo Correia/Queiroz Galvão).

Este achado está sendo tratado no processo 006.583/2012-1 e teve sua gravidade alterada de IG-R para IG-C por meio do AC-1.780-26/2012-PL.



5 - ANEXO

5.1 - Dados cadastrais

5.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 4/4/2012	Percentual executado: 51
Data do início da obra: 1/5/2007	Data prevista para conclusão: 30/11/2014
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: O empreendimento está com sua execução física total pouco acima de 50%. Há diversos contratos em andamento com percentuais de execução diferentes. A execução da obra está em ritmo acelerado com mobilização total atual superior a 30 mil funcionários, segundo dados da Petrobras.	

Observações:

Sem Observações

5.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 008.472/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 18/8/2008

Processo: 008.472/2008-3 **Deliberação:** AC-3.044-/2008-PL **Data:** 10/12/2008

Processo: 008.472/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 10/2/2009

Processo: 008.472/2008-3 **Deliberação:** AC-642-/2009-PL **Data:** 8/4/2009

Processo: 008.472/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 16/6/2009

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 13/7/2009

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** AC-1.838-/2009-PL **Data:** 19/8/2009



- Processo:** 008.472/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 20/8/2009
- Processo:** 019.742/2009-7 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 2/9/2009
- Processo:** 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 15/9/2009
- Processo:** 009.758/2009-3 **Deliberação:** AC-2.694-/2009-PL **Data:** 18/11/2009
- Processo:** 008.472/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 26/11/2009
- Processo:** 008.472/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 18/12/2009
- Processo:** 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 4/1/2010
- Processo:** 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 29/3/2010
- Processo:** 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 16/6/2010
- Processo:** 009.830/2010-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 27/8/2010
- Processo:** 009.830/2010-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 25/10/2010
- Processo:** 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 3/11/2010
- Processo:** 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 3/11/2010
- Processo:** 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 3/11/2010
- Processo:** 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 3/11/2010
- Processo:** 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 3/11/2010
-



Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 3/11/2010

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 3/11/2010

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 3/11/2010

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 3/11/2010

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 3/11/2010

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 3/11/2010

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 3/11/2010

Processo: 029.545/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 4/11/2010

Processo: 029.544/2009-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 4/11/2010

Processo: 029.546/2009-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 4/11/2010

Processo: 029.549/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 4/11/2010

Processo: 029.548/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 4/11/2010

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 4/11/2010

Processo: 008.472/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 11/11/2010

Processo: 029.544/2009-4 **Deliberação:** AC-3.071-/2010-PL **Data:** 17/11/2010

Processo: 029.545/2009-1 **Deliberação:** AC-3.069-/2010-PL **Data:** 17/11/2010

Processo: 029.546/2009-9 **Deliberação:** AC-3.072-/2010-PL **Data:** 17/11/2010



- Processo:** 029.548/2009-3 **Deliberação:** AC-3.070-/2010-PL **Data:** 17/11/2010
- Processo:** 009.830/2010-3 **Deliberação:** AC-3.362-/2010-PL **Data:** 8/12/2010
- Processo:** 009.758/2009-3 **Deliberação:** AC-271-/2011-PL **Data:** 9/2/2011
- Processo:** 007.318/2011-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 18/4/2011
- Processo:** 009.830/2010-3 **Deliberação:** AC-1.319-/2011-PL **Data:** 25/5/2011
- Processo:** 009.830/2010-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 16/6/2011
- Processo:** 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 21/6/2011
- Processo:** 008.472/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 5/7/2011
- Processo:** 009.830/2010-3 **Deliberação:** AC-1.784-/2011-PL **Data:** 6/7/2011
- Processo:** 009.758/2009-3 **Deliberação:** AC-2.270-/2011-PL **Data:** 24/8/2011
- Processo:** 009.830/2010-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 24/8/2011
- Processo:** 007.318/2011-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 29/8/2011
- Processo:** 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 20/9/2011
- Processo:** 007.318/2011-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Weder de Oliveira **Data:** 20/9/2011
- Processo:** 007.318/2011-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Weder de Oliveira **Data:** 21/9/2011
- Processo:** 007.318/2011-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Weder de Oliveira **Data:** 21/10/2011
-



Processo: 019.742/2009-7 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 9/11/2011

Processo: 019.742/2009-7 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 10/11/2011

Processo: 019.742/2009-7 **Deliberação:** Despacho do Min. José Múcio Monteiro **Data:** 21/11/2011

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 23/1/2012

Processo: 007.318/2011-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Weder de Oliveira **Data:** 24/1/2012

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 25/1/2012

Processo: 019.742/2009-7 **Deliberação:** Despacho do Min. José Múcio Monteiro **Data:** 1/2/2012

Processo: 004.038/2011-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 13/2/2012

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 15/2/2012

Processo: 019.742/2009-7 **Deliberação:** AC-413-/2012-PL **Data:** 29/2/2012

Processo: 004.040/2011-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 29/2/2012

Processo: 006.810/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 29/2/2012

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** AC-520-7/2012-PL **Data:** 7/3/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 3: 9.2. revogar a atribuição de efeito suspensivo ao item 9.5 do Acórdão 2270/2011 - Plenário, estabelecida no Despacho de fl. 15 do Anexo 19 destes autos; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** AC-520-7/2012-PL **Data:** 7/3/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 3: 9.3. manter a chancela de sigilo aposta aos Anexos 7, 8, 10, 12, 13 e 14 destes autos, bem como ao Anexo 1 do TC-

029.549/2009-0 (apenso), NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** AC-520-7/2012-PL **Data:** 7/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Petróleo Brasileiro S.A.: 9.4. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras; Alusa Engenharia Ltda. (Contrato 0800.0045921.08-2 - Cafor); Consórcio Rnest O. C. Edificações (Contrato 0800.0049742.09-2 - Edificações); Consórcio Techint Confab Umsa (Contrato 0800.0049716.09-2 - Tanques Lote I); Consórcio Tome Alusa Galvão (Contrato 0800.0049738.09-2 - Tanques Lote II); Consórcio Enfil-Veolia - Rnest (Contrato 0800.0049741.09-2 - ETA); Consórcio Camargo Corrêa - Cnec (Contrato 0800.0053457.09-2 - UCR); Consórcio Rnest-Conest (Contratos 0800.0053456.09-2 - UDA e 0800.0055148.09-2 - UHDT/UGH); Consórcio CII - Ipojuca Interligações (Contrato 0800.0057000.10-2 - Tubovias).

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 007.318/2011-1 **Deliberação:** AC-887-13/2012-PL **Data:** 18/4/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 3: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no item 9.7.2 do Acórdão 442/2010-TCU-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em transferir o TC 007.318/2011-1 para a relatoria do Ministro Augusto Nardes. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 008.941/2011-4 **Deliberação:** AC-1.157-17/2012-PL **Data:** 16/5/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, ao Ministério de Minas e Energia e à Petróleo Brasileiro S/A. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.941/2011-4 **Deliberação:** AC-1.157-17/2012-PL **Data:** 16/5/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (VINCULADOR): 9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, ao Ministério de Minas e Energia e à Petróleo Brasileiro S/A. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****



Processo: 008.941/2011-4 **Deliberação:** AC-1.157-17/2012-PL **Data:** 16/5/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - MME: 9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, ao Ministério de Minas e Energia e à Petróleo Brasileiro S/A. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.941/2011-4 **Deliberação:** AC-1.157-17/2012-PL **Data:** 16/5/2012

Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 8941/2011-4

Processo: 008.941/2011-4 **Deliberação:** AC-1.157-17/2012-PL **Data:** 16/5/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CÂMARA DOS DEPUTADOS (VINCULADOR) - Comissão de Minas e Energia: 9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, ao Ministério de Minas e Energia e à Petróleo Brasileiro S/A. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.472/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 12/6/2012

Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Secretaria de Fiscalização de Obras 3: Trata-se de proposta da Secob-3 no intuito de se realizar inspeção na Petrobras, para fins de apuração definitiva de eventual superfaturamento no âmbito do Contrato de Terraplanagem 0800.0033808.07.2.

Autorizo a realização da inspeção, na forma proposta, com base no art. 157 do Regimento Interno.

À Secob-3.

Processo: 006.583/2012-1 **Deliberação:** AC-1.780-26/2012-PL **Data:** 11/7/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 3: 9.3. encerrar os presentes autos, após a efetivação das competentes comunicações, nos termos do inciso III, art. 169 do Regimento Interno do TCU. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 006.583/2012-1 **Deliberação:** AC-1.780-26/2012-PL **Data:** 11/7/2012

Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 6583/2012-1

Processo: 006.583/2012-1 **Deliberação:** AC-1.780-26/2012-PL **Data:** 11/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.2.1. em atenção ao abordado no subitem 4.1.1 do relatório de fiscalização (peça 19 deste processo eletrônico), devido ao avanço físico e financeiro do empreendimento, o indício de irregularidade grave do tipo IG-R, relacionado ao sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, constatados em auditoria realizada em ano anterior, apontados no Contrato 0800.0033808.07.2 (terraplenagem) da Refinaria Abreu e Lima S.A. (PE), não se enquadra no disposto no inciso V do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), tendo sua classificação sido alterada para IG-C (inciso VI do § 1º do art. 91 da mesma Lei); e

9.2.2. conforme abordado nos subitens 4.1.2 a 4.1.7 do relatório de fiscalização (peça 19), os indícios de irregularidades graves do tipo IG-R e IG-P constatados em auditorias realizadas em anos anteriores, que se enquadram no disposto no inciso IV e V do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados nos Contratos 0800.0033808.07.2 (terraplenagem), 0800.0055153.09.2 (dutos), 0800.0053457.09.2 (UCR), 0800.0053456.09-2 (UDA), 0800.0057000.10-2 (tubovias) e 0800.0055148.09-2 (UHDT) da Refinaria Abreu e Lima S.A. (PE), com potencial dano ao erário de R\$ 1.544.443.935,85, subsistem e que seu saneamento depende da repactuação dos contratos, conforme abaixo discriminado:

- Terraplenagem, 0800.0033808.07.2: R\$ 96.346.106,94;
- UDA, 0800.0053456.09.2: R\$ 133.082.906,66;
- UHDT, 0800.0055148.09.2: R\$ 351.443.396,04;
- UCR, 0800.0053457.09.2: R\$ 522.638.923,70;
- Tubovias, 0800.0057000.10.2: R\$ 316.951.565,62; e
- Dutos, 0800.0055153.09.2: R\$ 123.981.036,29.

9.2.3. em relação ao Contrato 0800.0033808.07.2 (terraplenagem), verificou-se que a apresentação das garantias para suportar uma possível determinação de ressarcimento aos cofres da Petrobras vem sendo cumprida e o valor assegurado é suficiente para suportar uma eventual determinação de ressarcimento;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 006.583/2012-1 **Deliberação:** AC-1.780-26/2012-PL **Data:** 11/7/2012

Recomendação a Órgão/Entidade: Refinaria Abreu e Lima S.A.: 9.1. recomendar à Refinaria Abreu e Lima S.A. que aprimore seus procedimentos administrativos e controles internos de modo a possibilitar o acompanhamento e atendimento tempestivo das determinações exaradas por este

Tribunal; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 006.810/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 26/7/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 3: De acordo com a proposta formulada pela Secob-3 (peça 92), determino a oitiva da

Petrobras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejar, apresente suas contrarrazões à instrução técnica consubstanciada na peça 91 deste processo eletrônico.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Processo: 006.810/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 26/7/2012

Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Secretaria de Fiscalização de Obras 3: De acordo com a proposta formulada pela Secob-3 (peça 92), determino a oitiva da

Petrobras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejar, apresente suas contrarrazões à instrução técnica consubstanciada na peça 91 deste processo eletrônico.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Processo: 007.318/2011-1 **Deliberação:** AC-2.056-30/2012-PL **Data:** 8/8/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 3: 9.1. sobrestar, após a realização das oitivas determinadas no Subitem 9.2, abaixo, a apreciação do presente processo até o julgamento definitivo do TC-006.810/2011-0, que trata da faixa de aceitabilidade de propostas; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 007.318/2011-1 **Deliberação:** AC-2.056-30/2012-PL **Data:** 8/8/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 3: 9.2. promover as oitivas propostas no relatório de auditoria relacionadas com os seguintes indícios de irregularidades registrados pela equipe responsável:

9.2.1. projeto básico deficiente (achado 4);

9.2.2. não repetição da licitação frustrada (achado 5);

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 007.318/2011-1 **Deliberação:** AC-2.056-30/2012-PL **Data:** 8/8/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 3: 9.3. juntar ao TC-009.830/2010-3 cópia do relatório de auditoria e dos demais documentos relacionados com o



descumprimento do Acórdão 3.362/2010-Plenário (achado 6), para que lá seja apreciada a proposta de multa apresentada pela equipe de auditoria; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 007.318/2011-1 **Deliberação:** AC-2.056-30/2012-PL **Data:** 8/8/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 3: 9.5. restituir os autos à Secob-3 para prosseguimento.

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 007.318/2011-1 **Deliberação:** AC-2.056-30/2012-PL **Data:** 8/8/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 3: 9.4. juntar ao TC-009.758/2009-3 cópia do relatório de auditoria e dos demais documentos relacionados com o achado 8, para que lá seja apreciada a proposta de oitiva relativa a irregularidades no Anexo XV - Procedimento para avaliação e pagamento por ocorrência de chuvas, descargas atmosféricas e suas consequências dos Contratos 0800.0055153.09.2 (Dutos), 0800.0053453.09.2 (ETDI), 8500.0000080.10.2 (Interligações Elétricas), 0800.0056431.10.2 (Caldeiras), 8500.0000058.09.2 (Infraestrutura civil), 8500.0000070.10.2 (Fornos UCR) e 8500.0000072.10.2 (Reformadores tubulares); NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

5.3 - Anexo Fotográfico



Lançamento de emissário submarino (construção e montagem dos dutos).



Montagem dos tanques (lote 1).



Construção e montagem da unidade de coqueamento retardado (contrato UCR).



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 009.388/2012-5

Fiscalização 390/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: BR-448/RS - Implantação e Pavimentação

Funcionais programáticas:

- 26.782.1462.10L7.0043/2011 - Construção de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Esteio - Sapucaia - na BR-448 - no Estado do Rio Grande do Sul
- 26.782.2075.10L7.0043/2012 - Construção de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Esteio - Sapucaia - na BR-448 - no Estado do Rio Grande do Sul

Tipo da obra: Rodovia - Construção ou Implantação

Período abrangido pela fiscalização: 8/4/2011 a 20/4/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

Vinculação (ministério): Ministério dos Transportes

Vinculação TCU (unidade técnica): 1ª Secretaria de Controle Externo

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Jorge Ernesto Pinto Fraxe

cargo: Diretor Geral do Dnit

período: a partir de 24/8/2011

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol de responsáveis

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 009.388/2012-5

- TC 008.945/2011-0

- TC 023.249/2009-7

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT, no período compreendido entre 9/4/2012 e 1/6/2012.

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras da BR-448/RS - Implantação e Pavimentação. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1) Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?
- 2) Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?
- 3) Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?
- 4) A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade e as seguintes técnicas de auditoria: - análise documental; - confronto de informações e documentos; - conferência de cálculos; - inspeção física; - observação; e - revisão analítica.

A constatação deste trabalho foi:

Ausência de termo aditivo formalizando alterações das condições inicialmente pactuadas..

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 918.322.118,24.

Consoante o subitem 7.2.2 do Manual Fiscobras 2012 e o item 1.2 do Anexo I da Portaria TCU 222/2003, o valor informado corresponde ao valor dos Contratos 484/2009 (R\$ 217.335.707,87), 491/2009 (R\$ 192.230.586,59) e 492/2009 (R\$ 508.755.823,78).

Menciona-se a expectativa de controle como benefício desta fiscalização.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam audiência de responsável e determinação a órgão/entidade

1 - APRESENTAÇÃO

A razão que motivou esta auditoria foi a identificação na obra de irregularidades classificadas como graves com recomendação de paralisação (IG-P), em fiscalização realizada em 2011 (TC 008.945/2011-0).

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Ausência de termo aditivo formalizando alterações das condições inicialmente pactuadas.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - O indício de irregularidade não se enquadra no art. 91, § 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei 12.465/2011 (LDO 2012), no que concerne a materialidade da questão.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 484/2009-00, 16/9/2009, Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 01, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 0,00 - km 9,14, extensão 9,14 km, referente ao edital 197/2009-00., Consórcio Sultepa/TB.

(IG-C) - Contrato 492/2009-00, 16/9/2009, Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 03, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 14,44 - km 22,34, extensão 7,90 km, referente ao edital 197/2009-00., Consórcio Queiroz Galvão - OAS - Guaíba.

(IG-C) - Contrato 491/2009-00, 16/9/2009, Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 02, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 9,14 - km 14,44, extensão 5,30 km, referente ao edital 197/2009-00, Consórcio Construcap - Ferreira Guedes.

3 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-P confirmado) Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade. (TC 008.945/2011-0)

Objeto: Contrato 484/2009-00, 16/9/2009, Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 01, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 0,00 - km 9,14, extensão 9,14 km, referente ao edital 197/2009-00., Consórcio Sultepa/TB.

Este achado está sendo tratado no processo 008.945/2011-0 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 19/9/2011.

No mesmo despacho o Ministro Relator autorizou a realização das audiências, assim como o chamamento ao processo das pessoas jurídicas interessadas. Após analisar, prioritariamente, as manifestações e as razões de justificativa relacionadas às irregularidades classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP), esta Secretaria manteve a proposta de classificação dos indícios de superfaturamento como graves com recomendação de paralisação (IGP), conforme instrução à peça 138 do TC 008.945/2011-0. Os autos retornaram à Secob2 para avaliação de possível alteração da proposta contida nessa instrução, em face de informações apresentadas por uma das contratadas interessadas (peça 151) como elementos adicionais de justificativa, estando a instrução ainda pendente de conclusão.

3.1.2 - (IG-P confirmado) Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade. (TC 008.945/2011-0)

Objeto: Contrato 491/2009-00, 16/9/2009, Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 02, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 9,14 - km 14,44, extensão 5,30 km, referente ao edital 197/2009-00, Consórcio Construcap - Ferreira Guedes.

Este achado está sendo tratado no processo 008.945/2011-0 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 19/9/2011.

No mesmo despacho o Ministro Relator autorizou a realização das audiências, assim como o chamamento ao processo das pessoas jurídicas interessadas. Após analisar, prioritariamente, as manifestações e as razões de justificativa relacionadas às irregularidades classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP), esta Secretaria manteve a proposta de classificação dos indícios de superfaturamento como graves com recomendação de paralisação (IGP), conforme instrução à peça 138 do TC 008.945/2011-0. Os autos retornaram à Secob2 para avaliação de possível alteração da proposta contida nessa instrução, em face de informações apresentadas por uma das contratadas interessadas (peça 151) como elementos adicionais de justificativa, estando a instrução ainda pendente de conclusão.

3.1.3 - (IG-P confirmado) Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade. (TC 008.945/2011-0)

Objeto: Contrato 492/2009-00, 16/9/2009, Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 03, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 14,44 - km 22,34, extensão 7,90 km, referente ao edital 197/2009-00., Consórcio Queiroz Galvão - OAS - Guaíba.

Este achado está sendo tratado no processo 008.945/2011-0 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 19/9/2011.

No mesmo despacho o Ministro Relator autorizou a realização das audiências, assim como o chamamento ao processo das pessoas jurídicas interessadas. Após analisar, prioritariamente, as manifestações e as razões de justificativa relacionadas às irregularidades classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP), esta Secretaria manteve a proposta de classificação dos indícios de superfaturamento como graves com recomendação de paralisação (IGP), conforme instrução à peça 138 do TC 008.945/2011-0. Os autos retornaram à Secob2 para avaliação de possível alteração da proposta contida nessa instrução, em face de informações apresentadas por uma das contratadas interessadas (peça 151) como elementos adicionais de justificativa, estando a instrução ainda pendente de conclusão de conclusão.

3.1.4 - (IG-P confirmado) Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 008.945/2011-0)

Objeto: Contrato 492/2009-00, 16/9/2009, Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 03, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 14,44 - km 22,34, extensão 7,90 km, referente ao edital 197/2009-00., Consórcio Queiroz Galvão - OAS - Guaíba.

Este achado está sendo tratado no processo 008.945/2011-0 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 19/9/2011.

No mesmo despacho o Ministro Relator autorizou a realização das audiências, assim como o chamamento ao processo das pessoas jurídicas interessadas. Após analisar, prioritariamente, as manifestações e as razões de justificativa relacionadas às irregularidades classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP), esta Secretaria manteve a proposta de classificação dos indícios de superfaturamento como graves com recomendação de paralisação (IGP), conforme instrução à peça 138 do TC 008.945/2011-0. Os autos retornaram à Secob2 para avaliação de possível alteração da proposta contida nessa instrução, em face de informações apresentadas por uma das contratadas interessadas (peça 151) como elementos adicionais de justificativa, estando a instrução ainda pendente de conclusão.

3.1.5 - (IG-P confirmado) Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 008.945/2011-0)

Objeto: Contrato 484/2009-00, 16/9/2009, Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 01, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 0,00 - km 9,14, extensão 9,14 km, referente ao edital 197/2009-00., Consórcio Sultepa/TB.

Este achado está sendo tratado no processo 008.945/2011-0 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 19/9/2011.

No mesmo despacho o Ministro Relator autorizou a realização das audiências, assim como o chamamento ao processo das pessoas jurídicas interessadas. Após analisar, prioritariamente, as manifestações e as razões de justificativa relacionadas às irregularidades classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP), esta Secretaria manteve a proposta de classificação dos indícios de superfaturamento como graves com recomendação de paralisação (IGP), conforme instrução à peça 138 do TC 008.945/2011-0. Os autos retornaram à Secob2 para avaliação de possível alteração da proposta contida nessa instrução, em face de informações apresentadas por uma das contratadas interessadas (peça 151) como elementos adicionais de justificativa, estando a instrução ainda pendente de conclusão.

3.1.6 - (IG-P confirmado) Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 008.945/2011-0)

Objeto: Contrato 491/2009-00, 16/9/2009, Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 02, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 9,14 - km 14,44, extensão 5,30 km, referente ao edital 197/2009-00, Consórcio Construcap - Ferreira Guedes.

Este achado está sendo tratado no processo 008.945/2011-0 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 19/9/2011.

No mesmo despacho o Ministro Relator autorizou a realização das audiências, assim como o chamamento ao processo das pessoas jurídicas interessadas. Após analisar, prioritariamente, as manifestações e as razões de justificativa relacionadas às irregularidades classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP), esta Secretaria manteve a proposta de classificação dos indícios de superfaturamento como graves com recomendação de paralisação (IGP), conforme instrução à peça 138 do TC 008.945/2011-0. Os autos retornaram à Secob2 para avaliação de possível alteração da proposta contida nessa instrução, em face de informações apresentadas por uma das contratadas interessadas (peça 151) como elementos adicionais de justificativa, estando a instrução ainda pendente de conclusão.

3.1.7 - (IG-P confirmado) Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado. (TC 008.945/2011-0)

Objeto: Contrato 491/2009-00, 16/9/2009, Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 02, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 9,14 - km 14,44, extensão 5,30 km, referente ao edital 197/2009-00, Consórcio Construcap - Ferreira Guedes.

Este achado está sendo tratado no processo 008.945/2011-0 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 19/9/2011.

No mesmo despacho o Ministro Relator autorizou a realização das audiências, assim como o chamamento ao processo das pessoas jurídicas interessadas. Após analisar, prioritariamente, as manifestações e as razões de justificativa relacionadas às irregularidades classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP), esta Secretaria manteve a proposta de classificação dos indícios de superfaturamento como graves com recomendação de paralisação (IGP), conforme instrução à peça 138 do TC 008.945/2011-0. Os autos retornaram à Secob2 para avaliação de possível alteração da proposta contida nessa instrução, em face de informações apresentadas por uma das contratadas interessadas (peça 151) como elementos adicionais de justificativa, estando a instrução ainda pendente de conclusão.

3.1.8 - (IG-P confirmado) Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado. (TC 008.945/2011-0)

Objeto: Contrato 484/2009-00, 16/9/2009, Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 01, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 0,00 - km 9,14, extensão 9,14 km, referente ao edital 197/2009-00., Consórcio Sultepa/TB.

Este achado está sendo tratado no processo 008.945/2011-0 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 19/9/2011.

No mesmo despacho o Ministro Relator autorizou a realização das audiências, assim como o chamamento ao processo das pessoas jurídicas interessadas. Após analisar, prioritariamente, as manifestações e as razões de justificativa relacionadas às irregularidades classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP), esta Secretaria manteve a proposta de classificação dos indícios de superfaturamento como graves com recomendação de paralisação (IGP), conforme instrução à peça 138 do TC 008.945/2011-0. Os autos retornaram à Secob2 para avaliação de possível alteração da proposta contida nessa instrução, em face de informações apresentadas por uma das contratadas interessadas (peça 151) como elementos adicionais de justificativa, estando a instrução ainda pendente de conclusão.

3.1.9 - (IG-P confirmado) Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado. (TC 008.945/2011-0)

Objeto: Contrato 492/2009-00, 16/9/2009, Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 03, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 14,44 - km 22,34, extensão 7,90 km, referente ao edital 197/2009-00., Consórcio Queiroz Galvão - OAS - Guaíba.

Este achado está sendo tratado no processo 008.945/2011-0 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 19/9/2011.

No mesmo despacho o Ministro Relator autorizou a realização das audiências, assim como o chamamento ao processo das pessoas jurídicas interessadas. Após analisar, prioritariamente, as manifestações e as razões de justificativa relacionadas às irregularidades classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP), esta Secretaria manteve a proposta de classificação dos indícios de superfaturamento como graves com recomendação de paralisação (IGP), conforme instrução à peça 138 do TC 008.945/2011-0. Os autos retornaram à Secob2 para avaliação de possível alteração da proposta contida nessa instrução, em face de informações apresentadas por uma das contratadas interessadas (peça 151) como elementos adicionais de justificativa, estando a instrução ainda pendente de conclusão.

3.1.10 - (IG-P confirmado) Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular. (TC 008.945/2011-0)

Objeto: Contrato 491/2009-00, 16/9/2009, Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 02, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 9,14 - km 14,44, extensão 5,30 km, referente ao edital 197/2009-00, Consórcio Construcap - Ferreira Guedes.

Este achado está sendo tratado no processo 008.945/2011-0 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 19/9/2011.

No mesmo despacho o Ministro Relator autorizou a realização das audiências, assim como o chamamento ao processo das pessoas jurídicas interessadas. Após analisar, prioritariamente, as manifestações e as razões de justificativa relacionadas às irregularidades classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP), esta Secretaria manteve a proposta de classificação dos indícios de superfaturamento como graves com recomendação de paralisação (IGP), conforme instrução à peça 138 do TC 008.945/2011-0. Os autos retornaram à Secob2 para avaliação de possível alteração da proposta contida nessa instrução, em face de informações apresentadas por uma das contratadas interessadas (peça 151) como elementos adicionais de justificativa, estando a instrução ainda pendente de conclusão.

3.1.11 - (IG-P confirmado) Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular. (TC 008.945/2011-0)

Objeto: Contrato 484/2009-00, 16/9/2009, Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 01, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 0,00 - km 9,14, extensão 9,14 km, referente ao edital 197/2009-00., Consórcio Sultepa/TB.

Este achado está sendo tratado no processo 008.945/2011-0 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 19/9/2011.

No mesmo despacho o Ministro Relator autorizou a realização das audiências, assim como o chamamento ao processo das pessoas jurídicas interessadas. Após analisar, prioritariamente, as manifestações e as razões de justificativa relacionadas às irregularidades classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP), esta Secretaria manteve a proposta de classificação dos indícios de superfaturamento como graves com recomendação de paralisação (IGP), conforme instrução à peça 138 do TC 008.945/2011-0. Os autos retornaram à Secob2 para avaliação de possível alteração da proposta contida nessa instrução, em face de informações apresentadas por uma das contratadas interessadas (peça 151) como elementos adicionais de justificativa, estando a instrução ainda pendente de conclusão.

3.1.12 - (IG-P confirmado) Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular. (TC 008.945/2011-0)

Objeto: Contrato 492/2009-00, 16/9/2009, Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 03, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 14,44 - km 22,34, extensão 7,90 km, referente ao edital 197/2009-00., Consórcio Queiroz Galvão - OAS - Guaíba.

Este achado está sendo tratado no processo 008.945/2011-0 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 19/9/2011.

No mesmo despacho o Ministro Relator autorizou a realização das audiências, assim como o chamamento ao processo das pessoas jurídicas interessadas. Após analisar, prioritariamente, as manifestações e as razões de justificativa relacionadas às irregularidades classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP), esta Secretaria manteve a proposta de classificação dos indícios de superfaturamento como graves com recomendação de paralisação (IGP), conforme instrução à peça 138 do TC 008.945/2011-0. Os autos retornaram à Secob2 para avaliação de possível alteração da proposta contida nessa instrução, em face de informações apresentadas por uma das contratadas interessadas (peça 151) como elementos adicionais de justificativa, estando a instrução ainda pendente de conclusão.





4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 13/4/2012	Percentual executado: 47
Data do início da obra: 18/9/2009	Data prevista para conclusão: 25/12/2013
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Foi executado 54,71% do valor do Contrato 484/2009, 54,61% do Contrato 491/2009 e 40,86% do Contrato 492. A data prevista para conclusão informada é a do Contrato 492 que possui o maior prazo para sua execução.	

Observações:

Sem Observações

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 020.607/2009-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 16/9/2009

Processo: 023.249/2009-7 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 26/1/2010

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 19/9/2011

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 19/9/2011

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 19/9/2011

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 19/9/2011



Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 19/9/2011

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 19/9/2011

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 19/9/2011

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 19/9/2011

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 19/9/2011

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 19/9/2011

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 19/9/2011

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 19/9/2011

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 19/9/2011

Processo: 023.249/2009-7 **Deliberação:** AC-3.279-/2011-PL **Data:** 7/12/2011

Processo: 023.249/2009-7 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 31/1/2012

Processo: 023.249/2009-7 **Deliberação:** AC-571-/2012-PL **Data:** 14/3/2012

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 023.249/2009-7 **Deliberação:** Despacho do Min. José Jorge **Data:** 31/5/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Recursos: Conheço dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Carlos Adalberto Pitta Pinheiro,

Hugo Sternick e Pedro Luzardo Gomes, nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.443/1992, conforme análise de admissibilidade realizada pela Unidade Técnica.

Restituam-se os autos à Secretaria de Recursos para exame do mérito.

Processo: 009.388/2012-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 31/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: II) determinar, com fundamento no art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, que o

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), apresente a essa Corte de Contas, no prazo de 30 (quinze) dias, termo aditivo aos Contratos 484/2009-00, 491/2009-00 e 492/2009-00, conforme art. 65 da Lei 8.666/1993, contemplando as alterações das jazidas (material de empréstimo) previstas inicialmente nos projetos executivos, com a demonstração da origem e do destino de todo o volume de material de 1ª categoria necessário à realização das obras dos três lotes, compreendendo tanto os volumes de materiais já executados quanto os que serão utilizados para a conclusão das obras; (item 3.1) PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

Processo: 009.388/2012-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 31/7/2012

Audiência de Responsável: Carlos Adalberto Pitta Pinheiro: promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 250, inciso IV, do

Regimento Interno do TCU, a audiência do Sr. Carlos Adalberto Pitta Pinheiro (CPF 070.205.540-91), fiscal dos Contratos 484/2009-00, 491/2009-00 e 492/2009-00, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para o indício de irregularidade consubstanciado na permissão para utilização de jazidas de materiais de 1ª categoria diferentes das previstas contratualmente, em desconformidade com o artigo 60 da Lei 8.666/1993; (item 3.1) PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 009.388/2012-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 31/7/2012

Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: Trata-se de auditoria realizada nas obras da BR448 ç RS, no trecho que liga Sapucaia do Sul/RS a Porto Alegre/RS.

A Unidade Técnica propõe a audiência do fiscal dos contratos (484/2009-00, 491/2009-00 e 492/2009-00) e fixação de prazo, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, para o Dnit celebrar termos aditivos para a correta localização das jazidas.

Como a fixação de prazo para celebração de termos aditivos afeta direitos subjetivos de terceiros, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolho a proposição de audiência do fiscal dos contratos, mas acrescento a essa proposição a oitiva tanto do Dnit quanto das empresas contratadas, para que, no prazo quinze dias, igual ao estabelecido ao fiscal dos contratos, querendo, se manifestem sobre a utilização de jazidas de materiais (áreas de empréstimos de solo) diferentes das previstas nos projetos básicos licitados e contratados e, posteriormente, ratificadas nos projetos executivos das obras.

À Secob 2, para adoção das providências.

Processo: 023.249/2009-7 **Deliberação:** Despacho do Min. José Jorge **Data:** 3/10/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: Conheço do pedido de reexame interposto pela Ecoplan Engenharia Ltda., nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, conforme análise de admissibilidade realizada pela Unidade Técnica.

Encaminhem-se os à Secob-2, via Comitê de Coordenação de Fiscalização de Obras (CCO), para fins de resposta aos quesitos indicados na instrução da Serur.

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** AC-2.872-42/2012-PL **Data:** 24/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.1.4. na adoção, em observância aos princípios da economicidade e da supremacia do interesse público, de providências no sentido de reduzir os seguintes quantitativos contratados dos itens abaixo relacionados para os seguintes valores:

Discriminação do serviço Quantidade

Contrato n.º 484/09 do Lote 01

Cimento asfáltico CAP 50/70 656,00 t

Contrato n.º 491/09 do Lote 02

Cimento asfáltico CAP 50/70 2.594,18 t

Cimento asfáltico CAP 50/70 - com polímero 2.594,18 t

Concreto betuminoso usinado a quente - 'binder' AC/BC 51.883,68 t

Concreto betuminoso usinado a quente - capa de rolamento AC/BC 17.313,46 t

Contrato n.º 492/09 do Lote 03

Cimento asfáltico CAP 50/70 475,00 t

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** AC-2.872-42/2012-PL **Data:** 24/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.1.5. na verificação, em observância aos princípios da economicidade e da supremacia do interesse público e ao art. 12, inciso III, da Lei 8.666/1993, do quantitativo de concreto efetivamente utilizado nos serviços "concreto fck 35 MPa" e "concreto fck 40 MPa" relativo aos Contratos 484/2009 (Lote 01), 491/2009 (Lote 02) e 492/2009 (Lote 03) e promova os descontos necessários nas medições futuras considerando os preços definidos no item 9.1.1 acima; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** AC-2.872-42/2012-PL **Data:** 24/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.1.6. na verificação, em observância aos princípios da economicidade e da supremacia do interesse público e ao art. 12, inciso III, da Lei 8.666/1993, do quantitativo de concreto efetivamente utilizado nos serviços "concreto fck 35 MPa", "concreto fck 35 MPa bombeado", "concreto fck 40 MPa" e "concreto fck 40 MPa bombeado" relativo aos Contratos 484/2009 (Lote 01), 491/2009 (Lote 02) e 492/2009 (Lote 03) e promova os ajustes necessários nas medições considerando os preços definidos no item 9.1.1. deste acórdão; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** AC-2.872-42/2012-PL **Data:** 24/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.1.7. na avaliação do impacto no equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos 484/2009 (lote 1), 491/2009 (lote 2) e 492/2009 (lote 3), decorrente da não utilização do índice "vergalhões e arames de aço ao carbono" nos reajustes realizados até setembro de 2011, no serviço de fornecimento de aço; e, na ocorrência de desequilíbrios contratuais, à luz do art. 65, II, "d" da Lei de Licitações, adote as providências necessárias para o reestabelecimento das relações

inicialmente pactuadas; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** AC-2.872-42/2012-PL **Data:** 24/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.1.8. na inclusão, nas composições de preços unitário do Sicro 2, dos serviços de "fornecimento, preparo e colocação nas formas de aço CA-50 com corte e dobra industrializados", de "fornecimento de concreto 35MPa produzido em central de 30m³" e de "formas metálicas"; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** AC-2.872-42/2012-PL **Data:** 24/10/2012

Acatar/Rejeitar as Razões de Justificativa: REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REFERENTE AO ITEM 1. DA APRECIÇÃO . 9.2. rejeitar as razões de justificativa de Carlos Adalberto Pitta Pinheiro (docs. 85 e 88), Hugo Sternick (docs. 119 e 122) e Pedro Luzardo Gomes (doc. 87), membros da comissão responsável pela aprovação do projeto básico licitado - o primeiro, também fiscal da execução dos contratos -, acerca dos achados classificados como irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P), verificados em auditoria (Fiscobras 2011) nas obras de implantação e pavimentação da BR-448/RS, nos termos das audiências realizadas e deixar para verificar a necessidade de cominar a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 quando da apreciação das demais irregularidades;

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** AC-2.872-42/2012-PL **Data:** 24/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.1.3. condicione o não atendimento do desconto determinado no item anterior à apresentação de elementos comprobatórios de que a execução dos serviços já realizados por parte dos contratados se deu nos moldes indicados pelas composições de custos unitários que fazem parte do projeto licitado da obra; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** AC-2.872-42/2012-PL **Data:** 24/10/2012

Acatar/Rejeitar as Razões de Justificativa: REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REFERENTE AO ITEM 2. DA APRECIÇÃO . 9.2. rejeitar as razões de justificativa de Carlos Adalberto Pitta Pinheiro (docs. 85 e 88), Hugo Sternick (docs. 119 e 122) e Pedro Luzardo Gomes (doc. 87), membros da comissão responsável pela aprovação do projeto básico licitado - o primeiro, também fiscal da execução dos contratos -, acerca dos achados classificados como irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P), verificados em auditoria (Fiscobras 2011) nas obras de implantação e pavimentação da BR-448/RS, nos termos das audiências realizadas e deixar para verificar a necessidade de cominar a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 quando da apreciação das demais irregularidades;

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** AC-2.872-42/2012-PL **Data:** 24/10/2012

Acatar/Rejeitar as Razões de Justificativa: REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REFERENTE AO ITEM 3. DA APRECIACÃO . 9.2. rejeitar as razões de justificativa de Carlos Adalberto Pitta Pinheiro (docs. 85 e 88), Hugo Sternick (docs. 119 e 122) e Pedro Luzardo Gomes (doc. 87), membros da comissão responsável pela aprovação do projeto básico licitado - o primeiro, também fiscal da execução dos contratos -, acerca dos achados classificados como irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P), verificados em auditoria (Fiscobras 2011) nas obras de implantação e pavimentação da BR-448/RS, nos termos das audiências realizadas e deixar para verificar a necessidade de cominar a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 quando da apreciação das demais irregularidades;

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** AC-2.872-42/2012-PL **Data:** 24/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados nos contratos 484/2009, 491/2009 e 492/2009, relativos aos serviços de "fornecimento, preparo e colocação fôrmas aço CA-50", "concreto fck 35 MPa", "concreto fck 40 MPa", "escavação, carga e transporte de material de jazida", "aquisição de cimento asfáltico de petróleo CAP 50/70", "concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ" (apenas Contrato n.º 491/2009), "movimentação e lançamento de vigas pré-fabricadas com treliça autopropelida" (apenas Contrato n.º 492/2009), "montagem de peças pré-fabricadas" (apenas Contrato n.º 492/2009), "fôrma de placa compensada plastificada", "estacas pré-moldadas" e "Mobilização e Desmobilização" da obra da obra BR-448/RS - Implantação e Pavimentação, com potencial dano ao erário de R\$ 91.129.974,15 (ref.: set/2008), e que seu saneamento depende da adoção, pelo Dnit, das medidas elencadas no item 9.1 deste acórdão; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** AC-2.872-42/2012-PL **Data:** 24/10/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.4. restituir os autos à Secob 2, para dar continuidade à sua instrução. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** AC-2.872-42/2012-PL **Data:** 24/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.1.2. na verificação, nas medições dos Contratos 484/2009 (lote 1), 491/2009 (lote 2) e 492/2009 (lote 3), das parcelas decorrentes da diferença entre os preços pagos e os de

referência para os serviços indicados no quadro do item 9.1.1. e desconte-as nas medições futuras de cada um dos contratos; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** AC-2.872-42/2012-PL **Data:** 24/10/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.1. fixar prazo de 60 (sessenta) dias para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei e informá-las ao Tribunal, consistentes:

9.1.1. na adoção, em observância aos princípios da economicidade e da supremacia do interesse público e ao art. 12, inciso III, da Lei 8.666/1993, de providências no sentido de ajustar, nos Contratos 484/2009 (lote 1), 491/2009 (lote 2) e 492/2009 (lote 3), os preços dos itens apontados com sobrepreço aos valores máximos constantes da tabela abaixo:

Discriminação do serviço Preço Unitário (R\$) - ref. set/2008

Contrato n.º 484/09 do Lote 01

Fornecimento, preparo e colocação fôrmas aço CA-50 (corte e dobra industrializado) 7,17

Concreto fck 35 MPa 317,96

Concreto fck 35 MPa Bombeado 335,30

Concreto fck 40 MPa 379,63

Concreto fck 40 MPa Bombeado 391,93

Escavação, carga e transporte de material de jazida 14,69

Fôrma metálica 36,41

Estacas pré-moldadas 344,56

Mobilização e Desmobilização da Obra 787.541,44

Contrato n.º 491/09 do Lote 02

Fornecimento, preparo e colocação fôrmas aço CA-50 (corte e dobra industrializado) 7,24

Concreto fck 35 MPa 316,77

Concreto fck 35 MPa Bombeado 341,15

Concreto fck 40 MPa 378,80

Concreto fck 40 MPa Bombeado 397,93

Escavação, carga e transporte de material de jazida 15,19



Fôrmas metálicas 36,71
Estacas pré-moldadas 347,05
Mobilização e Desmobilização da Obra 727.785,64
Contrato n.º 492/09 do Lote 03
Fornecimento, preparo e colocação fôrmas aço CA-50 (corte e dobra industrializado) 7,23
Concreto fck 35 MPa 327,89
Concreto fck 35 MPa Bombeado 348,16
Concreto fck 40 MPa 384,45
Concreto fck 40 MPa Bombeado 404,72
Escavação, carga e transporte de material de jazida 17,02
Movimentação e lançamento de vigas pré-fabricadas com treliça autopropelida 13.632,57
Montagem de peças pré-fabricadas 104,49
Fôrmas metálicas 36,69
Estacas pré-moldadas 348,90
Mobilização e Desmobilização da Obra 1.128.391,57
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Processo: 008.945/2011-0 **Deliberação:** AC-2.872-42/2012-PL **Data:** 24/10/2012

Acatar/Rejeitar as Razões de Justificativa: REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REFERENTE AO ITEM 1. DA APRECIACÃO . 9.2. rejeitar as razões de justificativa de Carlos Adalberto Pitta Pinheiro (docs. 85 e 88), Hugo Sternick (docs. 119 e 122) e Pedro Luzardo Gomes (doc. 87), membros da comissão responsável pela aprovação do projeto básico licitado - o primeiro, também fiscal da execução dos contratos -, acerca dos achados classificados como irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P), verificados em auditoria (Fiscobras 2011) nas obras de implantação e pavimentação da BR-448/RS, nos termos das audiências realizadas e deixar para verificar a necessidade de cominar a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 quando da apreciação das demais irregularidades;

4.3 - Anexo Fotográfico



Jazida Becker - Lote 1.JPG



Jazida Canarim - lote 1.JPG



Jazida Eckert - lote 1.JPG



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 011.669/2012-8

Fiscalização 490/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: Constr. Trecho Rodov. - MT/PA - Santarém - na BR-163/PA

Funcional programática:

• 26.782.2075.1490.0015/2012 - Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MT/PA - Santarém - na BR-163 - no Estado do Pará

Tipo da obra: Rodovia - Construção ou Implantação

Período abrangido pela fiscalização: 20/5/2009 a 22/6/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

Vinculação (ministério): Ministério dos Transportes

Vinculação TCU (unidade técnica): 1ª Secretaria de Controle Externo

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Jorge Ernesto Pinto Fraxe

cargo: Diretor Geral do Dnit

período: a partir de 24/8/2011

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol de Responsáveis

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 016.747/2010-0

- TC 011.669/2012-8

- TC 015.532/2011-9

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT, no período compreendido entre 23/4/2012 e 22/6/2012.

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de construção de trecho rodoviário - divisa MT/PA - Santarém - na BR-163/PA. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1. A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?
2. O tipo do empreendimento exige licença ambiental e realizou todas as etapas para esse licenciamento?

Além dessas questões, ao chegar ao local da obra, a equipe de auditoria se deparou com problemas de erosões, de qualidade dos pavimentos, de avanço desproporcional de serviços e de descumprimento de cláusulas contratuais, culminando em investigações extraordinárias ao escopo do trabalho, inclusive com a inclusão do contrato 1061/2010, de gerenciamento das obras do PAC nos estados do Pará e Amapá, entre elas a da BR-163/PA.

Para a realização deste trabalho, foram seguidas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, sendo utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: análise documental, confronto de informações e documentos, conferência de cálculos, inspeção física, observação e revisão analítica.

As principais constatações deste trabalho foram:

- descumprimento de cláusulas contratuais;
- liquidação irregular da despesa;
- superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado;
- execução de serviços com qualidade deficiente;
- avanço desproporcional das etapas de serviço;
- ausência de termo aditivo formalizando alterações das condições inicialmente pactuadas;
- fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa;
- ausência de licenças ambientais de âmbito estadual e local;
- as condicionantes da Licença de Instalação não estão sendo atendidas.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 494.428.636,07.

O Volume de Recursos Fiscalizados foi calculado pela soma dos valores contratuais atualizados dos contratos 38/2009, 528/2010, 544/2010 e 1061/2010.



Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades e o incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, sendo o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria de R\$ 4.595.292,40.

As propostas de encaminhamento contemplam audiência de responsável, oitiva e determinação de providências internas ao TCU.

1 - APRESENTAÇÃO

A presente fiscalização foi selecionada em razão do histórico de irregularidades pendentes (IG-P) confirmadas pelo Acórdão 1.383/2012 - Plenário.

No âmbito do Fiscobras de 2011, os contratos 38/2009, 528/2010 e 544/2010 foram objeto de manifestação do TCU pela paralisação da obra. O Congresso Nacional, entretanto, decidiu pela não inclusão desses contratos no Anexo VI do PLOA 2012, baseado nas informações prestadas pelo Dnit, pela pendência de análise, pelo TCU, dos argumentos apresentados e pelos riscos de deterioração da parcela da obra já executada.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Descumprimento de cláusulas contratuais.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - Esta irregularidade não se enquadra no conceito de IG-P previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 91 da Lei 12.465/2012 (LDO) em face de o contrato fiscalizado encontrar-se concluído.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato TT-1061/2010, Execução dos Serviços Técnicos de Apoio ao Dnit no gerenciamento técnico das Obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos estados do Pará e Amapá, integrantes do Plano Plurianual - PPA, Consórcio Contécnica - Planep - CSL.

2.2 - Liquidação irregular da despesa.

2.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - Esta irregularidade não se enquadra no conceito de IG-P previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 91 da Lei 12.465/2012 (LDO) por não ser materialmente relevante.

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato TT-544/2010, 16/6/2010, Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-163/PA. Segmento km 537,04 a 674,56. Consórcio formado pelas empresas CBEMI (empresa líder), CNPJ 83.720.060/0001-06; DM Construtora de Obras Ltda, CNPJ 76.483.726/0001-94; e Contern, CNPJ 56.443.583/0001-80, Consórcio Cbemi/DM/Contern.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 222.102.768,00

2.3 - Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.

2.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - Esta irregularidade não se enquadra no conceito de IG-P previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 91 da Lei 12.465/2012 (LDO) por não ser materialmente relevante.

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato TT-038/2009-00, Execução dos serviços necessários à realização das Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-163/PA. Lote 02. km 240,5 a 308,5. Consórcio entre as empresas: Três Irmãos Engenharia Ltda. (líder) CNPJ: 15.046.287/0001-68 e Camter - Construções e Empreendimentos S/A CNPJ: 05.500.018/0001-76, Consórcio Três Irmãos / Camter.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 709.999,83

(IG-C) - Contrato TT-544/2010, 16/6/2010, Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-163/PA. Segmento km 537,04 a 674,56. Consórcio formado pelas empresas CBEMI (empresa líder), CNPJ 83.720.060/0001-06; DM Construtora de Obras Ltda, CNPJ 76.483.726/0001-94; e Contern, CNPJ 56.443.583/0001-80, Consórcio Cbemi/DM/Contern.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 524.050,58

(IG-C) - Contrato TT-528/2010, 25/6/2010, Execução de serviços necessários à realização das obras de implantação e pavimentação e recuperação de erosões na Rodovia BR-163/PA - Segmento: Início (km 0,0) Fim (km 102,3). Consórcio composto pelas empresas Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (empresa líder), CNPJ 03.118.726/0001-11; Cavalca Construções e Mineração Ltda., CNPJ 79.201.539/0001-69; e Lotufo Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 01.318.705/0001-14, Consórcio Agrimat/Cavalca/Lotufo.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 1.140.214,31

2.4 - Execução de serviços com qualidade deficiente.

2.4.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - Esta irregularidade não se enquadra no conceito de IG-P previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 91 da Lei 12.465/2012 (LDO) por não ser materialmente relevante.

2.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato TT-038/2009-00, Execução dos serviços necessários à realização das Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-163/PA. Lote 02. km 240,5 a 308,5. Consórcio entre as empresas: Três Irmãos Engenharia Ltda. (líder) CNPJ: 15.046.287/0001-68 e Camter - Construções e Empreendimentos S/A CNPJ: 05.500.018/0001-76, Consórcio Três Irmãos / Camter.

2.5 - Avanço desproporcional das etapas de serviço.

2.5.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - Esta irregularidade não se enquadra no conceito de IG-P previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 91 da Lei 12.465/2012 (LDO) por, não ser, ainda, materialmente relevante.

2.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato TT-544/2010, 16/6/2010, Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-163/PA. Segmento km 537,04 a 674,56. Consórcio formado pelas empresas CBEMI (empresa líder), CNPJ 83.720.060/0001-06; DM Construtora de Obras Ltda, CNPJ 76.483.726/0001-94; e Contern, CNPJ 56.443.583/0001-80, Consórcio Cbemi/DM/Contern.

2.6 - Ausência de termo aditivo formalizando alterações das condições inicialmente pactuadas.

2.6.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - Esta irregularidade não se enquadra no conceito de IG-P previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 91 da Lei 12.465/2012 (LDO) por não ser materialmente relevante.

2.6.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato TT-038/2009-00, Execução dos serviços necessários à realização das Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-163/PA. Lote 02. km 240,5 a 308,5. Consórcio entre as empresas: Três Irmãos Engenharia Ltda. (líder) CNPJ: 15.046.287/0001-68 e Camter - Construções e Empreendimentos S/A CNPJ: 05.500.018/0001-76, Consórcio Três Irmãos / Camter.

(IG-C) - Contrato TT-544/2010, 16/6/2010, Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-163/PA. Segmento km 537,04 a 674,56. Consórcio formado pelas empresas CBEMI (empresa líder), CNPJ 83.720.060/0001-06; DM Construtora de Obras Ltda, CNPJ 76.483.726/0001-94; e Contern, CNPJ 56.443.583/0001-80, Consórcio Cbemi/DM/Contern.

(IG-C) - Contrato TT-528/2010, 25/6/2010, Execução de serviços necessários à realização das obras de implantação e pavimentação e recuperação de erosões na Rodovia BR-163/PA - Segmento: Início (km 0,0) Fim (km 102,3). Consórcio composto pelas empresas Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (empresa líder), CNPJ 03.118.726/0001-11; Cavalca Construções e Mineração Ltda., CNPJ 79.201.539/0001-69; e Lotufo Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 01.318.705/0001-14, Consórcio Agrimat/Cavalca/Lotufo.

2.7 - Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa.

2.7.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - Esta irregularidade não se enquadra no conceito de IG-P previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 91 da Lei 12.465/2012 (LDO) por não ser materialmente relevante.

2.7.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato TT-038/2009-00, Execução dos serviços necessários à realização das Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-163/PA. Lote 02. km 240,5 a 308,5. Consórcio entre as empresas: Três Irmãos Engenharia Ltda. (líder) CNPJ: 15.046.287/0001-68 e Camter - Construções e Empreendimentos S/A CNPJ: 05.500.018/0001-76, Consórcio Três Irmãos / Camter.

(IG-C) - Contrato TT-1061/2010, Execução dos Serviços Técnicos de Apoio ao Dnit no gerenciamento técnico das Obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos estados do Pará e Amapá, integrantes do Plano Plurianual - PPA, Consórcio Contécnica - Planep - CSL.

(IG-C) - Contrato TT-544/2010, 16/6/2010, Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-163/PA. Segmento km 537,04 a 674,56. Consórcio formado pelas empresas CBEMI (empresa líder), CNPJ 83.720.060/0001-06; DM Construtora de Obras Ltda, CNPJ 76.483.726/0001-94; e Contern, CNPJ 56.443.583/0001-80, Consórcio Cbemi/DM/Contern.

2.8 - Ausência de licenças ambientais de âmbito estadual e local.

2.8.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

2.8.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato TT-038/2009-00, Execução dos serviços necessários à realização das Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-163/PA. Lote 02. km 240,5 a 308,5. Consórcio entre as empresas: Três Irmãos Engenharia Ltda. (líder) CNPJ: 15.046.287/0001-68 e Camter - Construções e Empreendimentos S/A CNPJ: 05.500.018/0001-76, Consórcio Três Irmãos / Camter.

(OI) - Contrato TT-544/2010, 16/6/2010, Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-163/PA. Segmento km 537,04 a 674,56. Consórcio formado pelas empresas CBEMI (empresa líder), CNPJ 83.720.060/0001-06; DM Construtora de Obras Ltda, CNPJ 76.483.726/0001-94; e Contern, CNPJ 56.443.583/0001-80, Consórcio Cbemi/DM/Contern.

(OI) - Contrato TT-528/2010, 25/6/2010, Execução de serviços necessários à realização das obras de implantação e pavimentação e recuperação de erosões na Rodovia BR-163/PA - Segmento: Início (km 0,0) Fim (km 102,3). Consórcio composto pelas empresas Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (empresa líder), CNPJ 03.118.726/0001-11; Cavalca Construções e Mineração Ltda., CNPJ 79.201.539/0001-69; e Lotufo Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 01.318.705/0001-14, Consórcio Agrimat/Cavalca/Lotufo.

2.9 - As condicionantes da Licença de Instalação não estão sendo atendidas.

2.9.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

2.9.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato TT-544/2010, 16/6/2010, Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-163/PA. Segmento km 537,04 a 674,56. Consórcio formado pelas empresas CBEMI (empresa líder), CNPJ 83.720.060/0001-06; DM Construtora de Obras Ltda, CNPJ 76.483.726/0001-94; e Contern, CNPJ 56.443.583/0001-80, Consórcio Cbemi/DM/Contern.

3 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-C) Alteração injustificada de quantitativos. (TC 015.532/2011-9)

Objeto: Contrato TT-528/2010, 25/6/2010, Execução de serviços necessários à realização das obras de implantação e pavimentação e recuperação de erosões na Rodovia BR-163/PA - Segmento: Início (km 0,0) Fim (km 102,3). Consórcio composto pelas empresas Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (empresa líder), CNPJ 03.118.726/0001-11; Cavalca Construções e Mineração Ltda., CNPJ 79.201.539/0001-69; e Lotufo Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 01.318.705/0001-14, Consórcio Agrimat/Cavalca/Lotufo.

Este achado está sendo tratado no processo 015.532/2011-9 e teve sua gravidade alterada de IG-P para IG-C por meio do AC-1.383-21/2012-PL.

3.1.2 - (IG-P confirmado) Alteração injustificada de quantitativos. (TC 015.532/2011-9)

Objeto: Contrato TT-544/2010, 16/6/2010, Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-163/PA. Segmento km 537,04 a 674,56. Consórcio formado pelas empresas CBEMI (empresa líder), CNPJ 83.720.060/0001-06; DM Construtora de Obras Ltda, CNPJ 76.483.726/0001-94; e Contern, CNPJ 56.443.583/0001-80, Consórcio Cbemi/DM/Contern.

Este achado está sendo tratado no processo 015.532/2011-9 e foi considerado confirmado conforme AC-1.383-21/2012-PL.

Foi caracterizada IGP no contrato 544/2010 pela alteração da solução de pavimentação rodoviária original do projeto executivo, que previa o uso de materiais locais para os serviços de subleito, sub-base e base. A alteração realizada substituiu tais materiais por soluções com material pétreo, aumentando o preço destes serviços em 45%.

Em auditoria na obra em questão pôde-se constatar que o único serviço que estava em operação era o de britamento. Tal situação sugere que a intenção à época da auditoria era o de se continuar o uso das soluções de reforço de subleito, sub-base e base com material pétreo.

No anexo I deste relatório se encontram maiores informações sobre os achados tratados no TC 015.532/2011-9.

3.1.3 - (IG-C) Alteração injustificada de quantitativos. (TC 015.532/2011-9)

Objeto: Contrato TT-038/2009-00, Execução dos serviços necessários à realização das Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-163/PA. Lote 02. km 240,5 a 308,5. Consórcio entre as empresas: Três Irmãos Engenharia Ltda. (líder) CNPJ: 15.046.287/0001-68 e Camter - Construções e Empreendimentos S/A CNPJ: 05.500.018/0001-76, Consórcio Três Irmãos / Camter.

Este achado está sendo tratado no processo 015.532/2011-9 e teve sua gravidade alterada de IG-P para IG-C por meio do AC-1.383-21/2012-PL.

3.1.4 - (IG-C) Liquidação irregular da despesa. (TC 015.532/2011-9)

Objeto: Contrato TT-038/2009-00, Execução dos serviços necessários à realização das Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-163/PA. Lote 02. km 240,5 a 308,5. Consórcio entre as empresas: Três Irmãos Engenharia Ltda. (líder) CNPJ: 15.046.287/0001-68 e Camter - Construções e Empreendimentos S/A CNPJ: 05.500.018/0001-76, Consórcio Três Irmãos / Camter.

Este achado está sendo tratado no processo 015.532/2011-9 e teve sua gravidade alterada de IG-P para IG-C por meio do AC-1.383-21/2012-PL.

3.1.5 - (IG-P confirmado) Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado. (TC 015.532/2011-9)

Objeto: Contrato TT-528/2010, 25/6/2010, Execução de serviços necessários à realização das obras de implantação e pavimentação e recuperação de erosões na Rodovia BR-163/PA - Segmento: Início (km 0,0) Fim (km 102,3). Consórcio composto pelas empresas Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (empresa líder), CNPJ 03.118.726/0001-11; Cavalca Construções e Mineração Ltda., CNPJ 79.201.539/0001-69; e Lotufo Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 01.318.705/0001-14, Consórcio Agrimat/Cavalca/Lotufo.

Este achado está sendo tratado no processo 015.532/2011-9 e foi considerado confirmado conforme AC-1.383-21/2012-PL.

Foi confirmada IGP neste contrato devido ao sobrepreço no serviço concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, transporte de material betuminoso (CAP 50/70 com polímero, RR-2C e CM-30), base estabilizada granulometricamente com mistura solo-areia, drenos subterrâneos, acréscimo de material granular e terraplenagem das erosões - no que se refere aos componentes "escavação, carga e transporte", "compactação de talude" e "regularidade de terreno". Para a solução dessas irregularidades deve ser feita a revisão de projeto em fase de obras e o consequente termo aditivo ao contrato.

Até o final desta auditoria não havia sido aprovada revisão de projeto em fase de obras para o contrato em questão e não foram identificados fatos novos que pudessem rever o posicionamento da Secob-2 quanto às irregularidades apontadas.

No anexo I deste relatório se encontram maiores informações sobre os achados tratados no TC 015.532/2011-9.

4 - ACHADOS RECLASSIFICADOS APÓS A CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO

4.1 - Achados desta fiscalização

4.1.1 - (IG-C confirmado) Ausência de termo aditivo formalizando alterações das condições inicialmente pactuadas.

Objeto: Contrato TT-038/2009-00, Execução dos serviços necessários à realização das Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-163/PA. Lote 02. km 240,5 a 308,5. Consórcio entre as empresas: Três Irmãos Engenharia Ltda. (líder) CNPJ: 15.046.287/0001-68 e Camter - Construções e Empreendimentos S/A CNPJ: 05.500.018/0001-76, Consórcio Três Irmãos / Camter.

Este achado foi tratado no processo 011.669/2012-8 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 24/7/2012.

Trecho do voto do Sr. Relator:

"Feitas tais considerações, ratifico a classificação dos indícios de irregularidades como graves que não prejudicam a continuidade das obras (IGC) e outras irregularidades (OI), na forma sugerida, e autorizo a realização da audiência e oitivas propostas pela unidade técnica (peça 63)"

4.1.2 - (IG-C confirmado) Ausência de termo aditivo formalizando alterações das condições inicialmente pactuadas.

Objeto: Contrato TT-528/2010, 25/6/2010, Execução de serviços necessários à realização das obras de implantação e pavimentação e recuperação de erosões na Rodovia BR-163/PA - Segmento: Início (km 0,0) Fim (km 102,3). Consórcio composto pelas empresas Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (empresa líder), CNPJ 03.118.726/0001-11; Cavalca Construções e Mineração Ltda., CNPJ 79.201.539/0001-69; e Lotufo Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 01.318.705/0001-14, Consórcio Agrimat/Cavalca/Lotufo.

Este achado foi tratado no processo 011.669/2012-8 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 24/7/2012.

Trecho do voto do Sr. Relator:

"Feitas tais considerações, ratifico a classificação dos indícios de irregularidades como graves que não prejudicam a continuidade das obras (IGC) e outras irregularidades (OI), na forma sugerida, e autorizo a realização da audiência e oitivas propostas pela unidade técnica (peça 63)"

4.1.3 - (IG-C confirmado) Ausência de termo aditivo formalizando alterações das condições inicialmente pactuadas.

Objeto: Contrato TT-544/2010, 16/6/2010, Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-163/PA. Segmento km 537,04 a 674,56. Consórcio formado pelas empresas CBEMI (empresa líder), CNPJ 83.720.060/0001-06; DM Construtora de Obras Ltda, CNPJ 76.483.726/0001-94; e Contern, CNPJ 56.443.583/0001-80, Consórcio Cbemi/DM/Contern.

Este achado foi tratado no processo 011.669/2012-8 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 24/7/2012.

Trecho do voto do Sr. Relator:

"Feitas tais considerações, ratifico a classificação dos indícios de irregularidades como graves que não prejudicam a continuidade das obras (IGC) e outras irregularidades (OI), na forma sugerida, e autorizo a realização da audiência e oitivas propostas pela unidade técnica (peça 63)"

4.1.4 - (IG-C confirmado) Avanço desproporcional das etapas de serviço.

Objeto: Contrato TT-544/2010, 16/6/2010, Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-163/PA. Segmento km 537,04 a 674,56. Consórcio formado pelas empresas CBEMI (empresa líder), CNPJ 83.720.060/0001-06; DM Construtora de Obras Ltda, CNPJ 76.483.726/0001-94; e Contern, CNPJ 56.443.583/0001-80, Consórcio Cbemi/DM/Contern.

Este achado foi tratado no processo 011.669/2012-8 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 24/7/2012.

Trecho do voto do Sr. Relator:

"Feitas tais considerações, ratifico a classificação dos indícios de irregularidades como graves que não prejudicam a continuidade das obras (IGC) e outras irregularidades (OI), na forma sugerida, e autorizo a realização da audiência e oitivas propostas pela unidade técnica (peça 63)"

4.1.5 - (IG-C confirmado) Descumprimento de cláusulas contratuais.

Objeto: Contrato TT-1061/2010, Execução dos Serviços Técnicos de Apoio ao Dnit no gerenciamento técnico das Obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos estados do Pará e Amapá, integrantes do Plano Plurianual - PPA, Consórcio Contécnica - Planep - CSL.

Este achado foi tratado no processo 011.669/2012-8 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 24/7/2012.

Trecho do voto do Sr. Relator:

"Feitas tais considerações, ratifico a classificação dos indícios de irregularidades como graves que não prejudicam a continuidade das obras (IGC) e outras irregularidades (OI), na forma sugerida, e autorizo a realização da audiência e oitivas propostas pela unidade técnica (peça 63)"

4.1.6 - (IG-C confirmado) Execução de serviços com qualidade deficiente.

Objeto: Contrato TT-038/2009-00, Execução dos serviços necessários à realização das Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-163/PA. Lote 02. km 240,5 a 308,5. Consórcio entre as empresas: Três Irmãos Engenharia Ltda. (líder) CNPJ: 15.046.287/0001-68 e Camter - Construções e Empreendimentos S/A CNPJ: 05.500.018/0001-76, Consórcio Três Irmãos / Camter.

Este achado foi tratado no processo 011.669/2012-8 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 24/7/2012.

Trecho do voto do Sr. Relator:

"Feitas tais considerações, ratifico a classificação dos indícios de irregularidades como graves que não prejudicam a continuidade das obras (IGC) e outras irregularidades (OI), na forma sugerida, e autorizo a realização da audiência e oitivas propostas pela unidade técnica (peça 63)"

4.1.7 - (IG-C confirmado) Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa.

Objeto: Contrato TT-1061/2010, Execução dos Serviços Técnicos de Apoio ao Dnit no gerenciamento técnico das Obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos estados do Pará e Amapá, integrantes do Plano Plurianual - PPA, Consórcio Contécnica - Planep - CSL.

Este achado foi tratado no processo 011.669/2012-8 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 24/7/2012.

Trecho do voto do Sr. Relator:

"Feitas tais considerações, ratifico a classificação dos indícios de irregularidades como graves que não prejudicam a continuidade das obras (IGC) e outras irregularidades (OI), na forma sugerida, e autorizo a realização da audiência e oitivas propostas pela unidade técnica (peça 63)"

4.1.8 - (IG-C confirmado) Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa.

Objeto: Contrato TT-544/2010, 16/6/2010, Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-163/PA. Segmento km 537,04 a 674,56. Consórcio formado pelas empresas CBEMI (empresa líder), CNPJ 83.720.060/0001-06; DM Construtora de Obras Ltda, CNPJ 76.483.726/0001-94; e Contern, CNPJ 56.443.583/0001-80, Consórcio Cbemi/DM/Contern.

Este achado foi tratado no processo 011.669/2012-8 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 24/7/2012.

Trecho do voto do Sr. Relator:

"Feitas tais considerações, ratifico a classificação dos indícios de irregularidades como graves que não prejudicam a continuidade das obras (IGC) e outras irregularidades (OI), na forma sugerida, e autorizo a realização da audiência e oitivas propostas pela unidade técnica (peça 63)"

4.1.9 - (IG-C confirmado) Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa.

Objeto: Contrato TT-038/2009-00, Execução dos serviços necessários à realização das Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-163/PA. Lote 02. km 240,5 a 308,5. Consórcio entre as empresas: Três Irmãos Engenharia Ltda. (líder) CNPJ: 15.046.287/0001-68 e Camter - Construções e Empreendimentos S/A CNPJ: 05.500.018/0001-76, Consórcio Três Irmãos / Camter.

Este achado foi tratado no processo 011.669/2012-8 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 24/7/2012.

Trecho do voto do Sr. Relator:

"Feitas tais considerações, ratifico a classificação dos indícios de irregularidades como graves que não prejudicam a continuidade das obras (IGC) e outras irregularidades (OI), na forma sugerida, e autorizo a realização da audiência e oitivas propostas pela unidade técnica (peça 63)"

4.1.10 - (IG-C confirmado) Liquidação irregular da despesa.

Objeto: Contrato TT-544/2010, 16/6/2010, Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-163/PA. Segmento km 537,04 a 674,56. Consórcio formado pelas empresas CBEMI (empresa líder), CNPJ 83.720.060/0001-06; DM Construtora de Obras Ltda, CNPJ 76.483.726/0001-94; e Contern, CNPJ 56.443.583/0001-80, Consórcio Cbemi/DM/Contern.

Este achado foi tratado no processo 011.669/2012-8 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 24/7/2012.

Trecho do voto do Sr. Relator:

"Feitas tais considerações, ratifico a classificação dos indícios de irregularidades como graves que não prejudicam a continuidade das obras (IGC) e outras irregularidades (OI), na forma sugerida, e autorizo a realização da audiência e oitivas propostas pela unidade técnica (peça 63)"

4.1.11 - (IG-C confirmado) Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.

Objeto: Contrato TT-038/2009-00, Execução dos serviços necessários à realização das Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-163/PA. Lote 02. km 240,5 a 308,5. Consórcio entre as empresas: Três Irmãos Engenharia Ltda. (líder) CNPJ: 15.046.287/0001-68 e Camter - Construções e Empreendimentos S/A CNPJ: 05.500.018/0001-76, Consórcio Três Irmãos / Camter.

Este achado foi tratado no processo 011.669/2012-8 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 24/7/2012.

Trecho do voto do Sr. Relator:

"Feitas tais considerações, ratifico a classificação dos indícios de irregularidades como graves que não prejudicam a continuidade das obras (IGC) e outras irregularidades (OI), na forma sugerida, e autorizo a realização da audiência e oitivas propostas pela unidade técnica (peça 63)"

4.1.12 - (IG-C confirmado) Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.

Objeto: Contrato TT-528/2010, 25/6/2010, Execução de serviços necessários à realização das obras de implantação e pavimentação e recuperação de erosões na Rodovia BR-163/PA - Segmento: Início (km 0,0) Fim (km 102,3). Consórcio composto pelas empresas Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (empresa líder), CNPJ 03.118.726/0001-11; Cavalca Construções e Mineração Ltda., CNPJ 79.201.539/0001-69; e Lotufo Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 01.318.705/0001-14, Consórcio



Agrimat/Cavalca/Lotufo.

Este achado foi tratado no processo 011.669/2012-8 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 24/7/2012.

Trecho do voto do Sr. Relator:

"Feitas tais considerações, ratifico a classificação dos indícios de irregularidades como graves que não prejudicam a continuidade das obras (IGC) e outras irregularidades (OI), na forma sugerida, e autorizo a realização da audiência e oitivas propostas pela unidade técnica (peça 63)"

4.1.13 - (IG-C confirmado) Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.

Objeto: Contrato TT-544/2010, 16/6/2010, Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-163/PA. Segmento km 537,04 a 674,56. Consórcio formado pelas empresas CBEMI (empresa líder), CNPJ 83.720.060/0001-06; DM Construtora de Obras Ltda, CNPJ 76.483.726/0001-94; e Contern, CNPJ 56.443.583/0001-80, Consórcio Cbemi/DM/Contern.

Este achado foi tratado no processo 011.669/2012-8 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 24/7/2012.

Trecho do voto do Sr. Relator:

"Feitas tais considerações, ratifico a classificação dos indícios de irregularidades como graves que não prejudicam a continuidade das obras (IGC) e outras irregularidades (OI), na forma sugerida, e autorizo a realização da audiência e oitivas propostas pela unidade técnica (peça 63)"



5 - ANEXO

5.1 - Dados cadastrais

5.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 18/5/2012	Percentual executado: 39
Data do início da obra: 20/5/2009	Data prevista para conclusão: 10/12/2012
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: O percentual indicado trata da ponderação entre a execução do Contrato 38/2009 (52,16%), do Contrato 528/2010 (41,56%) e do Contrato 544/2010 (31,93%).	

Observações:

A data de início se refere ao Contrato 38/2009 e a data de conclusão se refere ao Contrato 528/2010.

5.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 008.594/2001-9 **Deliberação:** DC-700-/2001-PL **Data:** 5/9/2001

Processo: 003.832/2002-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Vinícios Vilaça **Data:** 24/5/2002

Processo: 006.360/2002-9 **Deliberação:** AC-313-/2003-PL **Data:** 2/4/2003

Processo: 003.832/2002-8 **Deliberação:** AC-712-/2003-PL **Data:** 18/6/2003

Processo: 008.718/2003-4 **Deliberação:** AC-1.057-/2003-PL **Data:** 6/8/2003

Processo: 006.360/2002-9 **Deliberação:** AC-2.083-/2004-PL **Data:** 15/12/2004

Processo: 007.193/2005-8 **Deliberação:** AC-2.015-/2005-PL **Data:** 23/11/2005

Processo: 006.360/2002-9 **Deliberação:** AC-813-/2006-PL **Data:** 31/5/2006

Processo: 002.648/2006-5 **Deliberação:** AC-1.149-/2006-PL **Data:** 12/7/2006

Processo: 008.384/2006-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 3/8/2006

Processo: 006.360/2002-9 **Deliberação:** AC-1.728-/2006-PL **Data:** 20/9/2006

Processo: 008.384/2006-2 **Deliberação:** AC-588-/2007-PL **Data:** 11/4/2007

Processo: 006.360/2002-9 **Deliberação:** AC-1.881-/2007-PL **Data:** 12/9/2007

Processo: 018.542/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 18/7/2008

Processo: 015.010/2008-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 11/9/2008

Processo: 015.010/2008-9 **Deliberação:** RQ-2-/2008-PL **Data:** 17/9/2008

Processo: 018.542/2008-3 **Deliberação:** AC-2.069-/2008-PL **Data:** 17/9/2008

Processo: 006.360/2002-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 10/10/2008

Processo: 006.028/2008-4 **Deliberação:** AC-2.469-/2008-PL **Data:** 5/11/2008

Processo: 015.010/2008-9 **Deliberação:** AC-2.440-/2008-PL **Data:** 5/11/2008

Processo: 006.360/2002-9 **Deliberação:** AC-627-/2009-PL **Data:** 8/4/2009

Processo: 005.656/2009-5 **Deliberação:** AC-1.502-/2009-PL **Data:** 8/7/2009

Processo: 015.010/2008-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 10/8/2009

Processo: 006.360/2002-9 **Deliberação:** AC-468-/2010-PL **Data:** 17/3/2010

Processo: 006.360/2002-9 **Deliberação:** AC-1.788-/2010-PL **Data:** 28/7/2010

Processo: 016.747/2010-0 **Deliberação:** Despacho do Min. José Jorge **Data:** 3/8/2010

Processo: 015.010/2008-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 2/9/2010

Processo: 016.747/2010-0 **Deliberação:** AC-763-/2011-PL **Data:** 30/3/2011

Processo: 015.010/2008-9 **Deliberação:** AC-1.193-/2011-PL **Data:** 11/5/2011

Processo: 016.747/2010-0 **Deliberação:** AC-1.239-/2011-PL **Data:** 18/5/2011

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 18/8/2011

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 18/8/2011

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 18/8/2011

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 18/8/2011

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 18/8/2011

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 18/8/2011



Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 18/8/2011

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 18/8/2011

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 18/8/2011

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 18/8/2011

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 18/8/2011

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** AC-1.383-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.1. relativamente ao Contrato 38/2009, celebrado entre o DNIT e a Três Irmãos Engenharia Ltda.:

9.1.1. considerar saneados os indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) relativos à liquidação irregular das despesas com a execução dos serviços "dreno longitudinal profundo", "desmatamento, destocamento e limpeza" e "terraplenagem";

9.1.2. alterar a classificação dos indícios de irregularidades a seguir indicados, de graves com recomendação de paralisação (IGP) para graves que não prejudicam a continuidade da obra (IGC):

9.1.2.1. liquidação irregular das despesas com a execução dos serviços "sub-base e base do pavimento", "implantação de cerca de vedação" e "gerador"; e

9.1.2.2. alteração injustificada de quantitativos dos serviços "regularização mecânica do terreno", "solos moles", "pavimentação" e "terraplenagem"; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** AC-1.383-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.2. relativamente ao Contrato 528/2010, celebrado entre o DNIT e o Consórcio Agrimat-Cavalca-Lotufô:

9.2.1. considerar saneado o indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) associado ao sobrepreço no serviço "aquisição de cimento asfáltico de petróleo (CAP) 50/70 com polímero";

9.2.2. modificar a classificação dos indícios de irregularidades a seguir indicados, de graves com recomendação de paralisação (IGP) para graves que não prejudicam a continuidade da obra (IGC):

9.2.2.1. sobrepreço do serviço "terraplenagem das erosões", apenas no que se refere ao componente "recuperação de erosões";

9.2.2.2. alteração injustificada de quantitativos dos serviços "correção de erosões" e "terraplenagem";

9.2.3. confirmar a ocorrência dos indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) decorrentes do sobrepreço nos serviços a seguir indicados:

9.2.3.1. "concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)";

9.2.3.2. transporte de material betuminoso ("CAP 50/70 com polímero", "RR-2C" e "CM-30");

9.2.3.3. "base estabilizada granulometricamente com mistura solo-areia";

9.2.3.4. "drenos subterrâneos";

9.2.3.5. "terraplenagem das erosões", no que se refere aos componentes "escavação, carga e transporte", "compactação de talude" e "regularização de terreno";

9.2.3.6. "acrécimo de material granular"; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** AC-1.383-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.10. restituir os autos à Secob-2, para monitoramento das determinações contidas neste acórdão e prosseguimento da instrução processual.

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** AC-1.383-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.3. relativamente ao Contrato 544/2010, celebrado entre o DNIT e o Consórcio CBEMI-Contern-DM, confirmar a ocorrência do indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) relacionado à alteração da solução de pavimentação rodoviária; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** AC-1.383-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da ciência:

9.4.1. quantifique e obtenha o ressarcimento dos valores indevidamente pagos pelos serviços "sub-base e base do pavimento", "implantação de cerca de vedação" e "gerador", no âmbito do Contrato 38/2009; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** AC-1.383-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.4.2. ajuste as composições e preços dos serviços a seguir indicados, integrantes do Contrato 528/2010, com vistas a retirar-lhes o sobrepreço identificado pelo Tribunal:

9.4.2.1. "concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)";

9.4.2.2. transporte de material betuminoso ("CAP 50/70 com polímero", "RR-2C" e "CM-30");

9.4.2.3. "terraplenagem das erosões", no que se refere aos componentes "escavação, carga e transporte", "compactação de talude" e "regularização de terreno";

9.4.2.4. "acréscimo de material granular"; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** AC-1.383-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.4.3. quantifique e obtenha o ressarcimento dos valores indevidamente pagos pelos serviços indicados no subitem 9.4.2., em face do sobrepreço apurado pelo Tribunal; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** AC-1.383-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.4.4. revise as quantidades contratadas para "recuperação de erosões" nas faixas de terreno adjacentes e paralelas à rodovia, se não houver necessidade de execução dos serviços na extensão originalmente prevista no Contrato 528/2010; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** AC-1.383-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.5. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da ciência, apure a responsabilidade das empresas supervisoras pelas falhas a seguir indicadas, com vistas a aplicação, se for o caso, das sanções previstas na Lei 8.666/1993 e nos contratos respectivos:

9.5.1. medições de quantidades não executadas dos serviços "dreno longitudinal profundo", "desmatamento, destocamento e limpeza", "terraplenagem", "sub-base e base do pavimento", "implantação de cerca de vedação" e "gerador", relativas ao Contrato 38/2009; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 DIAS.

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** AC-1.383-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.5.2. medições dos serviços "concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)", transporte de material betuminoso (CAP 50/70 com polímero, RR-2C e CM-30), "terraplenagem das erosões" e "acréscimo de material granular", com composições diversas das contratualmente previstas, no âmbito do Contrato 528/2010; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 DIAS.

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** AC-1.383-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.6. determinar, ainda, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que limite a utilização de material pétreo na execução dos serviços de pavimentação do lote 9 da rodovia, objeto do Contrato 544/2010, às parcelas dos serviços em que não for possível empregar os materiais previstos no projeto executivo licitado, por insuficiência de insumos, e que não permita a adoção de outra solução construtiva, de menor custo; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** AC-1.383-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.7. informar ao DNIT que:

9.7.1. a adoção das medidas indicadas nos subitens 9.4.2 e 9.4.3 saneará os indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) identificadas no Contrato 528/2010;

9.7.2. a adoção da medida indicada no subitem 9.6 saneará os indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) identificadas no Contrato 544/2010;

9.7.3. na hipótese de o Consórcio Agrimat-Cavalca-Lotufó autorizar a retenção da importância de R\$ 18,3 milhões nas medições imediatamente seguintes ou apresentar garantias suficientes para prevenir o possível dano ao Erário, as irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) relativas ao Contrato 528/2010 serão reclassificadas para graves com recomendação de retenção parcial de valores (IGR), por força do disposto no art. 91, § 1º, inciso V, da Lei 12.465/2011;

9.7.4. na hipótese de o Consórcio CBEMI-Contern-DM autorizar a retenção da importância de R\$ 13,1 milhões nas medições imediatamente seguintes ou apresentar garantias suficientes para prevenir o possível dano ao Erário, as irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) relativas ao Contrato 544/2010 serão reclassificadas para graves com recomendação de retenção parcial de valores (IGR), por força do disposto no art. 91, § 1º, inciso V, da Lei 12.465/2011; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** AC-1.383-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.8. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para os fins previstos no art. 96, §§ 2º e 3º, da Lei 12.465/2012, informando-a que:

9.8.1. não subsistem irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) no Contrato 38/2009, celebrado entre o DNIT e a Três Irmãos Engenharia Ltda.;

9.8.2. as obras objeto do Contrato 38/2009 podem ter continuidade sem risco de prejuízo significativo ao Erário;

9.8.3. persistem as irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) relacionadas aos contratos 528/2010 e 544/2010, celebrados entre o DNIT e os consórcios Agrimat-Cavalca-Lotufo e CBEMI-Contern-DM, respectivamente;

9.8.4. a continuidade das obras objeto dos contratos 528/2010 e 544/2010 implicam risco de prejuízo significativo ao Erário, nos valores de R\$ 18,3 milhões e R\$ 13,1 milhões, respectivamente; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 015.532/2011-9 **Deliberação:** AC-1.383-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.9. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao DNIT e aos consórcios e empresa contratados; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

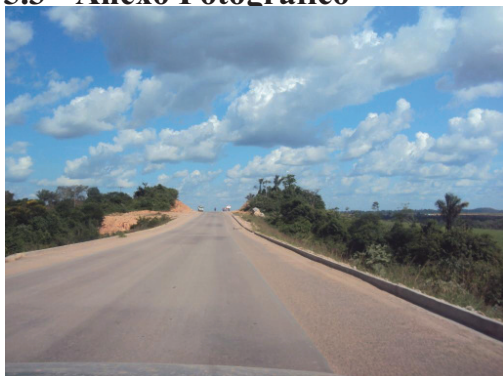
Processo: 011.669/2012-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 30/7/2012

Audiência de Responsável: Eurival Rego e Cunha: Audiencia PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 011.669/2012-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 30/7/2012

Audiência de Responsável: João Cláudio Cordeiro da Silva Júnior: Audiencia PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

5.3 - Anexo Fotográfico



Pavimento Contrato 38/2009



Pavimento Contrato 528/2009



Pavimento Contrato 544/2009



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 004.762/2012-6

Fiscalização 155/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: Construção de Trecho Rodoviário Na BR-080/GO

Funcionais programáticas:

- 26.782.1461.7I44.0052/2009 - Construção de Trecho Rodoviário na BR-080 - no Estado de Goiás
- 26.782.2075.7E79.0052/2012 - Construção de Trecho Rodoviário na BR-080 - no Estado de Goiás
- 26.782.0237.7E79.0056/2007 - Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - no Estado de Goiás
- 26.782.1458.7E79.0056/2008 - Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - no Estado de Goiás

Tipo da obra: Rodovia - Construção ou Implantação

Período abrangido pela fiscalização: 29/5/2009 a 23/3/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT e Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Goiás

Vinculação (ministério): Ministério dos Transportes e Órgãos e Entidades Estaduais

Vinculação TCU (unidades técnicas): 1ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo - GO

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Jorge Ernesto Pinto Fraxe

cargo: Diretor-Geral do DNIT

nome: Jayme Eduardo Rincon

cargo: Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop)

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol de Responsáveis

PROCESSO DE INTERESSE

- TC 004.762/2012-6

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada entre 28/2/2012 e 4/4/2012 nas obras de implantação e pavimentação do Lote 2 da BR-080 no estado do Goiás. O Lote 2 da BR-080/GO, entre o km 234,96 e 306,20, é objeto do Convênio TT-290/2007-00, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop), no valor inicial de R\$ 103.619.096,35.

Como, atualmente, apenas as obras de implantação do Lote 2 na BR-080 encontram-se em execução, decidiu-se focar nele os trabalhos de auditoria. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar como são aplicados os recursos disponibilizados, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1 - Há projeto básico e/ou executivo adequado para a licitação/execução da obra?
- 2 - A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?
- 3 - O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado?
- 4 - Os quantitativos orçados são condizentes com os do projeto executivo?
- 5 - Os preços dos serviços são compatíveis com os valores de mercado?
- 6 - A administração está tomando providências para regularizar a situação da obra?

No desenvolvimento deste trabalho foram utilizadas as matrizes de planejamento e de achados, observando-se as diretrizes do Roteiro de Auditoria de Conformidade e os padrões gerais do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas. Para responder às questões levantadas, foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- a) análise documental do processo administrativo do Contrato 194/2001-PR/ASJ e seus termos aditivos, além dos processos de medição e do projeto executivo;
- b) pesquisa aos sistemas SIAC, SIASG e SIAFI 2007, 2008, 2009 e 2010;
- c) revisão de cálculos; e
- d) inspeção física aos 71,24 km do Lote 2, entre 15/3/2012 e 20/5/2012.

Na fase de execução, efetuou-se visita à obra da BR-080/GO, onde foi realizada a abertura de janelas de inspeção e a extração de material dessas janelas para a verificação das espessuras das camadas de base e sub-base, confrontando-as com as especificações do projeto.

As principais constatações deste trabalho foram:

- a) desvio de objeto devido a alterações qualitativas;
- b) deficiência nos levantamentos que fundamentam a elaboração do projeto executivo;
- c) liquidação irregular da despesa; e
- d) superfaturamento decorrente da execução de serviços com qualidade deficiente.

De acordo com a metodologia disposta no manual do Fiscobras 2012, o volume de recursos fiscalizados (VRF) deve corresponder ao valor total dos objetos cadastrados aos quais foram

aplicados procedimentos de auditoria, excluindo-se as duplicidades. Nesta fiscalização, o VRF é de R\$ 101.303.936,88, valor do Contrato 194/2001-PR-ASJ, no qual foram aplicados procedimentos.

Os benefícios estimados decorrentes das constatações do trabalho totalizam R\$ 14.385.987,49 e são detalhados a seguir (por achado):

a) desvio de objeto devido a alterações qualitativas;

- devolução de R\$ 10.576.065,22 aos cofres da União (90% de R\$ 11.751.183,58), referente à parcela federal do montante já pago pelos serviços executados em traçado diferente do previsto no projeto executivo, entre as estacas 3.500 e 4.779;

b) deficiência nos levantamentos que fundamentam a elaboração dos projetos básico/executivo;

- benefício potencial de R\$ 1.303.873,91, decorrente da restituição de valores, caso comprovadas as responsabilidades, da consultora e dos projetistas, pelos estudos incorretos sobre o percentual de areia necessário a ser aplicado na camada de base;

c) liquidação irregular da despesa;

- benefício de R\$ 370.878,20, decorrente da glosa dos valores pagos a maior pelo serviço "cerca de arame liso com mourões de madeira";

- benefício de R\$ 413.833,50, provenientes da glosa do serviço "plantio de árvores e arbustos";

d) superfaturamento decorrente da execução de serviços com qualidade deficiente;

- benefício de R\$ 1.084.681,85, provenientes do estorno do serviço "Meio fio de concreto - MFC 05";

- benefício de R\$ 636.654,81, provenientes do estorno do serviço "Sarjeta triangular de concreto - STC 02";

Preliminarmente, como encaminhamento, propôs-se a oitiva do DNIT para que se pronuncie acerca do Achado 3.1 (desvio de objeto a alterações qualitativas), irregularidade classificada como IG-P. Além dessa, foram propostos outros encaminhamentos ao longo do relatório, os quais deverão ser tratados após a análise da IG-P e contemplam oitivas, audiências e determinações.

1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se de auditoria realizada nas obras de implantação e pavimentação do Lote 2 (segmento entre o km 234,96 e o km 306,20) da rodovia federal BR-080/GO, no estado de Goiás.

A BR-080 é uma rodovia radial que cruza a parte noroeste de Goiás, começando na divisa desse estado com o Distrito Federal, passando pelos municípios de Uruaçu e São Miguel do Araguaia, até chegar no distrito de Luiz Alves, na divisa com o Mato Grosso.

De acordo com o Plano Nacional de Viação (PNV 2012), a BR-080/GO possui um total de 416 km de extensão, mas boa parte dessa extensão não está implantada, em especial no trecho ligando Uruaçu a São Miguel do Araguaia.

Dessa forma, visando a implantação do citado trecho, a Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop) publicou, em 30 de julho de 2001, o Edital de Concorrência n. 075/2001-GEL. Nesse edital foram licitados cinco lotes, entre os quais o de número dois, com extensão de 71,24 km.

Da licitação do Lote 2, sagrou-se vencedora a empresa Egesa Engenharia S.A., com uma proposta de R\$ 57.936.683,93 (ref. outubro/2001). Como consequência, em 18 de dezembro de 2001, a Egesa e a Agetop firmaram o Contrato n. 194/2001-PR-ASJ.

Dois anos após a assinatura do contrato, o TCU prolatou o Acórdão n. 1.565/2003 (TC 006.378/2002-3), pelo qual determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que:

"9.1.1. só autorize o início da implantação e/ou pavimentação da BR-080/GO depois da obtenção dos licenciamentos ambientais junto aos órgãos competentes, assim como após a aprovação por esse Departamento dos projetos executivos dos lotes 1, 2, 3 e 5 da referida rodovia, verificando a compatibilidade dos quantitativos de serviços contratados e dos preços praticados;"

Em 19 de março de 2008 foi assinado o Convênio TT-290/2007-00, entre o DNIT e a Agetop, com a finalidade de formalizar a transferência de recursos para a execução das obras do Lote 2 da BR-080.

Seguindo o Acórdão n. 1.565/2003, o DNIT aprovou, por meio da Portaria n. 595/2008, de 6 de junho de 2008, o projeto executivo das obras de implantação e pavimentação (exceto obras de arte) do Lote 2. De posse do novo projeto, a Agetop emitiu, em 1º de julho de 2008, a Ordem de Serviço (OS) n. 39/2008, autorizando o início da obra.

Considerando as alterações do projeto executivo, em 25 de setembro de 2008 foi assinado o primeiro termo aditivo do Contrato n. 194/2001-PR-ASJ (Termo Aditivo nº 220/2008-PR-ASJUR, de 25 de setembro de 2008).

O primeiro termo aditivo elevou o preço do empreendimento para R\$ 100.595.303,75 (data-base de novembro de 2007). Após o sexto termo aditivo, o contrato está orçado em R\$ 101.303.936,88 a preços iniciais, mais R\$ 9.797.825,19 referentes a reajustamento.

Atualmente, as obras da BR-080/GO encontram-se paralisadas desde 1º de janeiro de 2011 (OS n. 2/2011), tendo em vista pedido da Agetop para a aprovação da terceira revisão de projeto em fase de

obras, ainda em análise pelo DNIT.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Desvio de objeto devido a alterações qualitativas (mudanças de projeto e de técnicas construtivas, modificações relevantes de materiais - tipo e qualidade).

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de paralisação (IG-P)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - O indício de irregularidade se enquadra no art. 91, § 1º, inciso IV da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), haja vista a materialidade do possível dano ao erário, no valor de R\$ 11.751.183,58 (11,6% do valor do contrato), decorrente da execução não autorizada de serviços em traçado diferente do previsto em projeto, além do descumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, como o da eficiência e da legalidade.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-P) - Contrato 194/2001-PR-ASJ, 1/7/2008, execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, tipo menor preço por lote, dos serviços de implantação e pavimentação da BR-080 - partindo de São Miguel do Araguaia, trecho: estaca 3.500 à estaca 7.062, com extensão de 71,24 km - Lote 02, Egesa Engenharia S/A.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 11.751.183,58

2.1.3 - Medidas corretivas:

O presente achado ainda será objeto de manifestação preliminar do órgão/entidade responsável, conforme previsto no §9º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012). A provável medida corretiva para esse achado seria a execução da rodovia no traçado previsto em projeto, com a consequente restauração das condições iniciais no trecho já executado. Outra opção seria a aprovação da alteração de traçado, desde que plenamente justificado e de modo a não causar prejuízo ou maiores despesas à Administração, com a consequente apuração de responsabilidades pelo desrespeito à Cláusula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso TT-290/2007-00.

2.2 - Deficiência nos levantamentos que fundamentam a elaboração dos projetos básico/executivo.

2.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - O achado não se enquadra no conceito do art. 91, § 1º, inciso IV, da LDO 2012, por representar aproximadamente 1% do valor total

contratado, não sendo, portanto, materialmente relevante.

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 194/2001-PR-ASJ, 1/7/2008, execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, tipo menor preço por lote, dos serviços de implantação e pavimentação da BR-080 - partindo de São Miguel do Araguaia, trecho: estaca 3.500 à estaca 7.062, com extensão de 71,24 km - Lote 02, Egesa Engenharia S/A.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 1.303.873,91

2.3 - Liquidação irregular da despesa.

2.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - O achado não se enquadra no conceito do art. 91, § 1º, inciso IV, da LDO 2012, por não ser materialmente relevante (cerca de R\$ 800 mil) em relação ao valor total do contrato.

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 194/2001-PR-ASJ, 1/7/2008, execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, tipo menor preço por lote, dos serviços de implantação e pavimentação da BR-080 - partindo de São Miguel do Araguaia, trecho: estaca 3.500 à estaca 7.062, com extensão de 71,24 km - Lote 02, Egesa Engenharia S/A.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 784.711,70

2.4 - Superfaturamento decorrente da execução de serviços com qualidade deficiente.

2.4.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - O achado não se enquadra no conceito do art. 91, § 1º, inciso IV, da LDO 2012, por não ser materialmente relevante em relação ao valor total do contrato (aproximadamente 1,6%).

2.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 194/2001-PR-ASJ, 1/7/2008, execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, tipo menor preço por lote, dos serviços de implantação e pavimentação da BR-080 - partindo de São Miguel do Araguaia, trecho: estaca 3.500 à estaca 7.062, com extensão de 71,24 km - Lote 02, Egesa Engenharia S/A.



Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 1.721.336,66

3 - ACHADOS RECLASSIFICADOS APÓS A CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO

3.1 - Achados desta fiscalização

3.1.1 - (IG-P confirmado) Desvio de objeto devido a alterações qualitativas (mudanças de projeto e de técnicas construtivas, modificações relevantes de materiais - tipo e qualidade).

Objeto: Contrato 194/2001-PR-ASJ, 1/7/2008, execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, tipo menor preço por lote, dos serviços de implantação e pavimentação da BR-080 - partindo de São Miguel do Araguaia, trecho: estaca 3.500 à estaca 7.062, com extensão de 71,24 km - Lote 02, Egesa Engenharia S/A.

Este achado foi tratado no processo 004.762/2012-6 e foi considerado confirmado conforme AC-1.938-28/2012-PL.



4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 20/3/2012	Percentual executado: 81
Data do início da obra: 1/7/2008	Data prevista para conclusão: 3/4/2013
Situação na data da vistoria: Paralisado.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: De acordo com dados obtidos na 26ª medição, a obra encontra-se com avanço físico de 81,38%, pois já foram utilizados R\$ 82.441.693,27 de um total de R\$ 101.303.936,88 (valores a preços iniciais de nov/07).	
Dos 71,24 km de extensão do Lote 2, já foram executados aproximadamente 50 km. Foram realizados 60,04 km de terraplenagem, 55,62 km de sub-base e 48,32 km de base e de capa asfáltica.	

Observações:

A data prevista para conclusão foi estimada de acordo com a data atual (5/4/2012) acrescida do prazo remanescente da obra (363 dias, conforme consolidado das medições).

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 006.378/2002-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Guilherme Palmeira **Data:** 4/11/2002

Processo: 006.653/2003-9 **Deliberação:** AC-719-/2003-PL **Data:** 18/6/2003

Processo: 006.378/2002-3 **Deliberação:** AC-762-/2003-PL **Data:** 25/6/2003

Processo: 006.378/2002-3 **Deliberação:** AC-1.565-/2003-PL **Data:** 22/10/2003

Processo: 003.026/2004-3 **Deliberação:** AC-558-/2004-PL **Data:** 12/5/2004

Processo: 006.378/2002-3 **Deliberação:** AC-122-/2005-PL **Data:** 23/2/2005



Processo: 006.363/2005-5 **Deliberação:** AC-917-/2005-PL **Data:** 6/7/2005

Processo: 010.445/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 14/8/2009

Processo: 010.445/2009-1 **Deliberação:** AC-2.832-/2009-PL **Data:** 25/11/2009

Processo: 022.272/2006-6 **Deliberação:** Despacho do Min. José Jorge **Data:** 22/6/2010

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.1. determinar à 2ª Secob que avalie se houve extrapolação do limite de acréscimos contratuais, haja vista a informação de que o Contrato n. 194/2001-PR-ASJ foi celebrado após a licitação em que a proposta da vencedora foi de R\$ 57.936.683,93 (ref. Outubro/2001), e que, após o sexto termo aditivo, o referido ajuste está orçado em R\$ 101.303.936,88 a preços iniciais, com a previsão de acréscimo de mais R\$ 12,2 milhões, segundo o 3º Relatório de Revisão do Projeto em fase de obras com reflexo financeiro (RPFO), promovendo, em caso de ilegalidade, às necessárias oitivas/audiências; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS: 9.2. determinar a oitiva das entidades e empresas relacionadas abaixo, com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente suas justificativas acerca dos seguintes indícios de irregularidade:

9.2.1. Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop:

9.2.1.1. paralisação da obra por tempo indeterminado, sem quaisquer das justificativas elencadas no art. 57, §1º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993;

9.2.1.2. execução da rodovia do Lote 2 da BR-080/GO em traçado diferente do previsto em projeto e suas alterações, com o consequente desencontro com o fim da pista do Lote 1, sem a devida aprovação da entidade conveniente (DNIT), em afronta à Cláusula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso TT 290/2007-00;

9.2.1.3. liquidação irregular de despesa nos serviços de "cerca de arame liso com mourão de madeira" e de "plantio de árvores e arbustos", em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

9.2.1.4. superfaturamento decorrente de execução inadequada dos serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER ES 290/1997. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.2.2. Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - Dnit:

9.2.2.1. execução da rodovia do Lote 2 da BR-080/GO em traçado diferente do previsto em projeto e suas alterações, com o conseqüente desencontro com o fim da pista do Lote 1, sem a devida aprovação da entidade convenente (DNIT), em afronta à Clausula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso n. TT-290/2007-00;

9.2.2.2. aprovação da 2ª Revisão do Projeto em Fase de Obras, baseada em levantamentos geotécnicos deficientes e em desacordo com as normas IS-206 e ES-DNER 303/1997;

9.2.2.3. liquidação irregular de despesa nos serviços de "cerca de arame liso com mourão de madeira" e "plantio de árvores e arbustos", em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

9.2.2.4. superfaturamento decorrente de execução inadequada dos serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER ES 290/1997; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.2. determinar a oitiva das entidades e empresas relacionadas abaixo, com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente suas justificativas acerca dos seguintes indícios de irregularidade:

(...)

9.2.3. empresa Egesa Engenharia S.A.:

9.2.3.1. execução da rodovia do Lote 2 da BR-080/GO em traçado diferente do previsto em projeto e suas alterações, com o conseqüente desencontro com o fim da pista do Lote 1, sem a devida aprovação da entidade convenente (DNIT), em afronta à Clausula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso TT-290/2007-00;

9.2.3.2. liquidação irregular de despesa nos serviços de "cerca de arame liso com mourão de madeira" e "plantio de árvores e arbustos" em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

9.2.3.3. superfaturamento decorrente de execução inadequada dos serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER ES 290/1997. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.2.4. empresa Engenho Projetos e Construções Ltda., acerca das deficiências nos levantamentos que fundamentaram a elaboração da 2ª Revisão do Projeto em Fase de Obras, em desacordo com a Instrução de Serviço Dnit IS-13/2008 e com o art. 6º, incisos IX e X, da Lei n. 8.666/1993; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.2.5. empresa Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., por ter emitido o Parecer Técnico n. 115/2009 (CGCONT), que aprovou a 2ª Revisão do Projeto em Fase de Obras, em desacordo com as normas IS-206 e ES-DNER 303/1997. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Audiência de Responsável: Mauro Rodrigues Xavier: 9.3. determinar a audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, dos Responsáveis abaixo nominados, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação encaminhem a este Tribunal de Contas suas razões de justificativas em relação aos seguintes indícios de irregularidade:

9.3.1. Sr. Mauro Rodrigues Xavier, Gestor e Fiscal da Obra:

9.3.1.1. permitir a execução da obra em traçado diferente (estacas 3500 a 4779) do previsto na 2ª Revisão de Projeto em Fase de Obras e autorizar a medição e a execução de serviços não previstos no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07);

9.3.1.2. liquidação irregular, em afronta ao § 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/1964, dos serviços de "cerca de arame liso com mourão de madeira" e "plântio de árvores e arbustos"; e

9.3.1.3. aceitar os serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER-ES 290/1997; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Audiência de Responsável: Luiz Antônio Urani: 9.3.2. Sr. Luiz Antônio Urani, engenheiro do Dnit, por atestar medições com serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas



3500 a 4779), no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Audiência de Responsável: Aureliano Ferreira Feitosa: 9.3.3. Sr. Aureliano Ferreira Feitosa, Gerente TC-GEROR da Agetop, por atestar medições com serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas 3500 a 4779), no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Audiência de Responsável: Ricardo Ferreira Souza: 9.3.4. Sr. Ricardo Ferreira Souza, Diretor Técnico da Agetop, por atestar medições com serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas 3500 a 4779), no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Audiência de Responsável: Wanderley David de Souza: 9.3.5. Sr. Wanderley David de Souza, Engenheiro da Agetop - Supervisor, por atestar medições com serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas 3500 a 4779), no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07). PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e à Agencia Goiana de Transportes e Obras - Agetop que:

9.4.1. realizem levantamento topográfico na Jazida J-2, com o objetivo de quantificar o volume efetivamente escavado dessa jazida, haja vista os indícios de incompatibilidade entre o volume escavado e o volume medido no serviço de 'base de solo estabilizado granulometricamente com mistura (DMT = 16,85 km)'; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.4.2. apurem a origem do solo utilizado no serviço de 'base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura (DMT = 12,77 km)', a partir de ensaios de laboratório de caracterização dos solos, haja vista os indícios de não utilização da Jazida J-5, e do não atendimento do material utilizado às especificações granulométricas exigidas em projeto; PRAZO PARA

CUMPRIMENTO: *****

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS: 9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e à Agencia Goiana de Transportes e Obras - Agetop que:

9.4.1. realizem levantamento topográfico na Jazida J-2, com o objetivo de quantificar o volume efetivamente escavado dessa jazida, haja vista os indícios de incompatibilidade entre o volume escavado e o volume medido no serviço de 'base de solo estabilizado granulometricamente com mistura (DMT = 16,85 km)'; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS: 9.4.2. apurem a origem do solo utilizado no serviço de 'base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura (DMT = 12,77 km)', a partir de ensaios de laboratório de caracterização dos solos, haja vista os indícios de não utilização da Jazida J-5, e do não atendimento do material utilizado às especificações granulométricas exigidas em projeto; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foi detectado indício de irregularidade que se enquadra no disposto no inciso IV, § 1º, do art. 91 da Lei n. 12.465/2011 (LDO/2012) no Termo de Compromisso TT 290/2007-00, relativo às obras de implantação e pavimentação do Lote 2 (segmento entre o km 234,96 e o km 306,20) da rodovia federal BR-080/GO, no estado de Goiás, tendo sido estimado potencial dano ao Erário de R\$ 10.576.065,22 (parcela federal relativa à 90% de R\$ 11.751.183,58, ref. nov/2007), o equivalente a 10,2% do valor conveniado, consistente na execução de parte significativa do referido segmento em traçado diverso ao previsto no projeto executivo, sem a devida formalização e aprovação da mudança junto ao Dnit; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, acompanhado do Relatório de Auditoria n. 115/2012 (peça n. 38), ao Dnit, à Agetop, bem como aos responsáveis: Srs. Mauro Rodrigues Xavier (354.935.261-15), Luiz Antônio Urani (100.434.541-00), Aureliano Ferreira Feitosa (060.839.941-87),



Ricardo Ferreira Souza (269.445.531-04), Wanderley David de Souza (197.936.501-68), e empresas interessadas. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-1.938-28/2012-PL **Data:** 25/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS: 9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, acompanhado do Relatório de Auditoria n. 115/2012 (peça n. 38), ao Dnit, à Agetop, bem como aos responsáveis: Srs. Mauro Rodrigues Xavier (354.935.261-15), Luiz Antônio Urani (100.434.541-00), Aureliano Ferreira Feitosa (060.839.941-87), Ricardo Ferreira Souza (269.445.531-04), Wanderley David de Souza (197.936.501-68), e empresas interessadas. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 004.762/2012-6 **Deliberação:** AC-2.500-37/2012-PL **Data:** 19/9/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que as empresas Egesa Engenharia S.A. e Siscon - Consultoria de Sistemas Ltda. atendam as oitivas a que se referem, respectivamente, os subitens 9.2.3 e 9.2.5 do Acórdão n. 1.938/2012 - Plenário: NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

4.3 - Anexo Fotográfico



Foto 1 - Terraplenagem



Foto 2 - Imprimação



Foto 3 - OAE